



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

|                                     |             |                   |
|-------------------------------------|-------------|-------------------|
| Processo:                           | Ano Re:     | Volume            |
| <b>951246</b>                       | <b>2015</b> | <b>201</b>        |
| Natureza:                           |             | Adm.              |
| <b>PEDIDO DE REEXAME</b>            |             | <b>DM</b>         |
| Orgão/Entidade:                     |             |                   |
| <b>PREF. MUN. DE MANHUMIRIM</b>     |             |                   |
| Município:                          |             |                   |
| <b>MANHUMIRIM</b>                   |             |                   |
| Relator Atual:                      |             | REDISTRIBUIÇÃO    |
| <b>CONS. SUBST. HAMILTON COELHO</b> |             | <b>19/04/2016</b> |



**À 1ª CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



0002672311 / 2015

Processo n.º: 887.024

MANHUMIRIM

**RONALDO LOPES CORREA**, brasileiro, solteiro, sacerdote, residente e domiciliado na Rua Irmã Dorotéia, s/n.º, Bairro São Francisco, Manhumirim/MG, inscrito no CPF sob o n.º 423.471.656-15, portador da Carteira de Identidade n.º MG-2.492.936 - SSP/MG, na qualidade de EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MANHUMIRIM/MG; nos termos do artigo 349, da Resolução n.º 12/2008, deste Eg. Tribunal de Contas de Minas Gerais, vem, respeitosamente, à presença de Vs. Exas., nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS de número em epígrafe, apresentar **PEDIDO DE REEXAME** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de Processo Administrativo referente à Prestação de Contas do Município de Manhumirim/MG, exercício 2012, enviada a este Eg. Tribunal de Contas Mineiro, via SIACE/PCA, que, em sede de Parecer Prévio, rejeitou as contas por considerar que houve:

- a) abertura de Créditos Suplementares, sem autorização legal, no valor de R\$3.437.265,93 (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), contrariando o disposto no artigo 42, da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 86);
- b) abertura de Créditos Suplementares/Especiais, sem recursos disponíveis, no valor de R\$53.365,82 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), contrariando o disposto no artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, c/c o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (fls. 87).

Ocorre que, consoante se passa inequivocamente a demonstrar, os valores constatados na presente Prestação de Contas não correspondem à realidade da execução orçamentária do Município de Manhumirim no exercício de 2012, em especial pelos equívocos ocorridos quando do lançamento das informações por parte da atual gestão - iniciada no ano de 2013.



## 2. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 350 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Contas (Resolução n.º 12/2008) determina que o prazo para a apresentação de Pedido de Reexame é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, a ciência do Parecer Prévio se deu em 21/01/2015, quando de sua publicação, de modo que o prazo expira-se em 20/02/2015 (sexta-feira).

Diante deste cenário, inquestionável que o presente Pedido é tempestivo.

## 3. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

### 3.1. Da retificação do Parecer Prévio – Existência de inquestionáveis divergências/omissões

Inicialmente, imperioso destacar que o mandato do Recorrente findou-se em 31/12/2012, de modo que a incumbência de prestar as contas do mencionado exercício financeiro coube à equipe técnica da atual gestão (fls. 02).

Ocorre que, em breve análise ao apurado pela Unidade Técnica deste Eg. Tribunal de Contas de Minas Gerais, que motivou o Parecer Prévio ora refutado, e, principalmente, em virtude da inquestionável conduta adotada pelo Recorrente durante todo seu mandato, sempre pautada pela legalidade e respeito a todas as normas, diretrizes e princípios constitucionais e administrativos, é possível apreender a existência de várias omissões e contradições acerca dos créditos suplementares abertos durante o exercício de 2012 no Município de Manhumirim, e, equivocadamente, tidos como irregulares.

Isto porque, não se limitando à apenas este fato, é possível verificar, claramente, **a omissão das Leis Municipais n.º 1.565 e 1.566, ambas datadas de 07/12/2012, no rol das normas autorizadoras dos créditos adicionais** – sendo que estas são imprescindíveis à comprovação da legalidade de todos os débitos apontamentos nesta Prestação de Contas. 81/82 Pm06 887.024

Tal incongruência, inclusive, já foi suscitada no presente feito, motivando que esta Eg. Corte de Contas, às fls. 15/18, determinasse que a atual Gestora Pública se posicionasse acerca do conflito de informações relativas à abertura de créditos adicionais suplementares.

Todavia, em inequívoco descumprimento à ordem deste Eg. Tribunal, a Prefeita Municipal de Manhumirim - manifestamente adversária política



do Recorrente - ficou-se inerte (fls. 19/20), e, infelizmente, induziu Vs. Exas. ao equívoco.

Não obstante, ciente de que o lançamento dos dados em questão seriam suficientes para sanar toda e qualquer divergência existente na presente Prestação de Contas, o Recorrente, que atualmente não possui acesso às informações internas do Poder Executivo Municipal, mediante **Ofícios protocolizados junto à Prefeitura de Manhumirim** (documentos anexos) pugnou pelo lançamento/atualização das informações pertinentes perante o sistema deste Eg. Tribunal, e, concomitantemente, informou o ato nestes autos, por meio de petição protocolizada em 30/04/2014 (protocolo 0010234).

Mais uma vez, a atual Gestora Pública, em total desrespeito a todos os Princípios norteadores do Direito e em ofensa direta às garantias legais do Recorrente, deixou de fornecer as informações requisitadas, bem como não procedeu à atualização do respectivo sistema (SIACE/PCA).

Exclusivamente em razão destas irregularidades, este Eg. Tribunal de Contas, repita-se, induzido a erro pelas informações equivocadas que lhe foram apresentadas, emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2012 do Município de Manhumirim.

Entretanto, visando esclarecer as divergências existentes, e, sobretudo, comprovar a regularidade das contas relativas ao exercício de 2012, quando de sua gestão, no dia 13/11/2014 (somente após o julgamento desta Prestação de Contas) o Recorrente conseguiu ter acesso ao "back up" das contas em comento, por meio da Coordenadoria de Acompanhamento e Desenvolvimento de Sistemas Internos deste Eg. Tribunal, nos termos do e-mail anexo, possibilitando-o a verificação e a consequente retificação das informações incorretas até então apresentadas.

Assim, neste ato, primeiro momento oportuno para se manifestar nos autos, o Recorrente coleciona a mídia contendo os dados devidamente retificados para reapreciação da Unidade Técnica e de Vs. Exas., que, certamente, poderão constatar a regularidade de todos os gastos públicos do exercício financeiro de 2012.

*DVD 826  
em tem mais  
que ver*

Desde já, após o regular reconhecimento da existência de divergências de informações na presente Prestação de Contas, exclusivamente em razão da omissão da atual Gestora Pública, o Recorrente pugna para que esta seja, pessoalmente intimada para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, retificar os dados constantes no SIACE/PCA. Devido ao histórico de desídia da Gestora Pública, requer, ainda, sejam expressamente informadas as sanções cabíveis em virtude do descumprimento de ordem emanada por este Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

*3*



Diante disso, passa-se a relatar, minuciosamente, os motivos pelos quais o Parecer Prévio deverá ser reformado para aprovação da Prestação de Contas.

### **3.1.1. Dos valores classificados como “estos a pagar não processados”, por motivo de insubsistência**

Embora tenha sido identificados valores em “Restos a Pagar não processados” no exercício financeiro de 2012, estes não se consubstanciam em despesa de tal natureza.

Isso porque, possivelmente por um equívoco de consolidação das contas, foi realizada a consideração de despesas empenhadas globalmente como dívida existente, o que não guarda relação com a realidade da execução contábil e financeira de 2012.

O empenho global de determinados contratos celebrados pela Administração Pública Municipal no ano de 2012, sendo que o período de vigência, e, por via de consequência, sua execução, não se restringia exclusivamente ao exercício financeiro-orçamentário de 2012, ultrapassou a vigência contratual para o exercício subsequente.

Entretanto, por erro material, ao invés de proceder ao empenho apenas do valor correspondente à parcela da obra rigorosamente executada e liquidada no ano de 2012, manteve-se o empenho do valor contratual total, englobando parcela sequer executada, provocando o lançamento desses valores como “Restos a Pagar não processados” e superestimando o valor da despesa do referido exercício financeiro-orçamentário de forma indevida.

Isso sem contar os contratos em que não foram feitas as aquisições/contratações integrais de seus objetos, o que acarretaria a redução dos valores inicialmente empenhados, já que não ocorreram suas execuções integrais.

Os empenhos deveriam ser procedidos apenas em relação aos valores correspondentes aos objetos executados em 2012, referentes às partes dos materiais fornecidos ou dos serviços prestados, efetivamente executados e liquidados no referido ano, mas, equivocadamente, mantiveram-se os empenhos dos valores contratuais integrais, englobando parcelas sequer executadas, provocando o lançamento de tais valores como “Restos a Pagar não processados”, e, por conseguinte, superestimando novamente as despesas daquele exercício financeiro-orçamentário.

Ocorre que, como já mencionado, as obras não foram executadas no ano de 2012, muito menos o fornecimento integral de seus materiais ou a prestação integral dos serviços contratados, razão pela qual não deveriam ser mantidos os empenhos dos montantes relativos às parcelas não executadas no

4 *MP*

referido exercício, tampouco suas classificações como "Restos a Pagar não processados".

Tais valores, lançados como despesas, são claramente insubsistentes, devendo ser decotados da Prestação de Contas do exercício de 2012, já que não são oriundos de despesas realmente realizadas e, por conseguinte, sequer liquidadas.

Logo, os empenhos relacionados nas *planilhas* ora apresentadas, devem ser retificados, para se decotar dos valores inicialmente lançados, aqueles que não correspondem às despesas efetivamente realizadas, considerando-se na Prestação de Contas tão somente os montantes realmente executados e liquidados, restabelecendo-se os dados à realidade do orçamento executado em 2012, nos termos da *Planilha* ora colecionada, cabendo ressaltar que tal modificação já foi realizada oportunamente através do SIACE/PCA 2012, conforme mídia gerada e gravada no CD anexo.

Portanto, dos valores considerados como "Despesa" na Prestação de Contas de 2012, devem ser subtraídos o montante de R\$ 1.249.231,10 (hum milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), nos termos detalhados na documentação anexa, já que, conforme amplamente comprovado, tais despesas sequer ocorreram no exercício financeiro-orçamentário em análise.

### **3.1.2. Da retificação dos valores classificados como "restos a pagar processados", relativos ao parcelamento de dívida perante o INSS, em razão da celebração de novo parcelamento**

Da análise da presente Prestação de Contas, consta o montante de R\$ 1.162.269,74 (hum milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), relativo a encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro de 2012.

Havia a intenção do Poder Público Municipal de realizar a compensação, pela via administrativa, desta dívida previdenciária junto ao INSS, ainda naquele ano, o que representaria, obviamente, o seu lançamento como despesa quitada, não havendo razão para seu enquadramento como "Restos a Pagar".

Todavia, o procedimento administrativo pretendido não alcançou o sucesso almejado, não se consumando a compensação, motivo pelo qual os valores acima mencionados não poderiam ser considerados como despesas existentes.



Diante da tentativa frustrada, ainda no exercício de 2012, o Município de Manhumirim protocolizou pedido de parcelamento da referida dívida, sendo este deferido, a tempo e modo, repercutindo na modificação da forma de classificação contábil de tais valores, deixando de ser considerados como "Restos a Pagar Processados" para "Dívida Fundada Interna".

Ocorre que, no momento da consolidação dos dados enviados na Prestação de Contas de 2012, por mais um equívoco, deixou-se de lançar esta ocorrência e, por conseguinte, ensejando sua retificação, nos termos da *Planilha* e da mídia gerada e gravada no CD anexo.

Assim, é de se concluir que, dos valores considerados como "Despesa" na Prestação de Contas de 2012, devem ser subtraídos o montante de R\$ 1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), nos termos detalhados na *Planilha* anexa, já que foram equivocadamente lançadas como tal, sendo que deveriam ser classificadas como "Dívida Fundada Interna", conforme já narrado.

### **3.2. Da comprovação de abertura de créditos adicionais suplementares dentro dos limites autorizados**

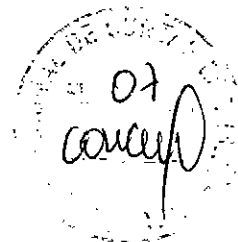
Importante ressaltar, desde já, que a *CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS*, indicada no tópico VII (fls. 92), encontra-se **dissonante** da Análise realizada no decorrer do Relatório elaborado pela competente Unidade Técnica deste Eg. Tribunal às fls. 87 dos autos.

Após o cumprimento das primeiras diligências, que redundaram na juntada aos autos da documentação de fls. 70/82, os membros da Unidade Técnica expressamente confirmaram que o percentual autorizado pela Lei Orçamentária Anual para 2012, para fins de abertura de créditos suplementares, que era de 5% (cinco por cento), passou para **15% (quinze por cento)**.

Afinal, de acordo com a redação original da Lei n.º 1.542/2011 (Lei Orçamentária o exercício de 2012), juntada às fls. 11, houve prévia e regular autorização, por parte do Poder Legislativo Municipal, para abertura de créditos suplementares da ordem de 5% (cinco por cento).

Todavia, com a edição da Lei Municipal n.º 1.565, de 07/12/2012 (fls. 81), tal percentual foi majorado para **15% (quinze por cento)**, aumentando obviamente o lastro legal para abertura de créditos suplementares durante o exercício financeiro de 2012, sem a necessidade de autorização legislativa específica – ressalta-se que, nos termos já expostos, esta norma também não constou na Prestação de Contas enviada pela atual Gestão Municipal.

Às fls. 70/82, por sua vez, foram juntadas as Leis Municipais de n.º 1.565 (de 07/12/2012) e de n.º 1.566 (de 07/12/2012), que tratam da abertura de



créditos adicionais especiais que, da mesma forma, não constavam na relação originalmente enviada a este Eg. Tribunal, repercutindo diretamente na alteração do **QUADRO DE LEIS, CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS E CRÉDITOS ESPECIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (fls. 07/10)**, que passou a figurar de acordo com as **fls. 93/95**.

A retificação feita pela Unidade Técnica decorreu não só da inserção da nova Lei n.º 1.566, mas, também, da correção dos valores contidos nas Leis anteriormente lançadas (n.º 1.554 e 1.561), conforme tabela ora anexa.

O valor total dos créditos adicionais suplementares autorizados pela legislação municipal vigente para o exercício de 2012 foi, em verdade, de **R\$6.746.129,83 (seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e três centavos)**, ensejando, por conseguinte, a correção da informação constante do *item II*, do *Relatório Final (fls. 86)*, quando restou lançada a quantia de apenas R\$6.396.129,83 (seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), redundando em uma diferença de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), no montante relativo aos créditos adicionais autorizados por outras Leis, restando inquestionável que não foi levado em consideração justamente da quantia autorizada pela Lei Municipal n.º 1.566 (de 07/12/2012) – ressalta-se, omitida pela atual Gestão Pública.

Portanto, imprescindível seja determinada a retificação do SIACE PCA 2012, o que já foi promovido na mídia anexa, cabendo à Unidade Técnica deste Eg. Tribunal de Contas Mineiro proceder à alteração do *item II*, nos termos ora explicitados, para constar, além do valor de R\$4.659.501,81 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e nove mil, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos) - autorizados pela Lei Orçamentária para abertura de crédito adicional suplementar, o valor de **R\$2.086.628,02 (dois milhões, oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e dois centavos)**, autorizados por outras Leis, modificando-se a informação indicada na **Tabela de fls. 95**.

Torna-se imperativo, ainda, promover a retificação do **QUADRO DE LEIS, CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS E CRÉDITOS ESPECIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (fls. 93/95)**, no tocante aos Decretos de abertura de créditos suplementares, tendo em vista a constatação de equívoco no lançamento das informações.

Ressalte-se que a elaboração do aludido *Quadro* se deu já no início da gestão subsequente, sendo certo que a ausência de comunicação entre os Gestores dos anos de 2012 e 2013, provocou a divergência das informações ora analisadas.

Forçoso concluir a fiel observância dos limites autorizados por lei, no que se refere à abertura de créditos adicionais suplementares durante o exercício financeiro de 2012, afastando-se o apontamento suscitado no *Relatório de*

08  
conferido

*Análise Técnica*, relativo à abertura em excesso da ordem de R\$835.181,02 (oitocentos e trinta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e dois centavos), restando claro o cumprimento integral dos ditames do artigo 42, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em sendo assim, imperioso seja reconsiderada a decisão desta Colenda Corte de Contas quanto à irregularidade suscitada, posto que não ocorreram as aberturas de créditos adicionais suplementares em quantitativos ilegais, mas, ao contrário, sempre foram cumpridas todas as exigências legais.

No mesmo sentido, resta superado também o apontamento referente à abertura de Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$53.365,82 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), supostamente, sem recursos disponíveis, já que, nos termos das *planilhas* ora apresentadas, resta demonstrada a não ocorrência de abertura de Créditos Adicionais em razão do superávit financeiro do exercício anterior.

Destaca-se, mais uma vez, que tais incongruências já foram prontamente retificadas no SIACE/PCA, por meio da mídia anexa, restando adequados os dados inicialmente lançados na presente Prestação de Contas, ficando o sistema em conformidade com as informações consignadas nos Decretos descritos nas *Planilhas* ora apresentadas, devendo, assim, ser reconsiderado Parecer Prévio emitido por este Eg. Tribunal de Contas, no sentido de serem aprovadas as contas do Município de Manhumirim, referente ao exercício de 2012.

#### **4. DA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, AINDA QUE COM RESSALVAS, POR AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO (ART. 240, DA RESOLUÇÃO N.º 12/2008 – TCE/MG)**

Do exame da presente Prestação de Contas, as supostas ilegalidades apontadas nos autos, em verdade, representam meros equívocos em relação às previsões contidas nas normas atinentes à Contabilidade Pública ou, ainda, divergências de caráter formal, razão pela qual o Recorrente pugna, desde já, pela integral aprovação das contas em análise.

Não sendo este o entendimento de Vs. Exas., o que se admite apenas por argumentar, nos termos do artigo 240, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal (Resolução n.º 12/2008), imprescindível seja emitido Parecer Prévio, no mínimo, com aprovação com ressalvas:

*Art. 240. A emissão do parecer prévio poderá ser:*

*1 - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos*

8 *μ*

créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

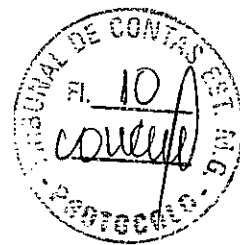
III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

O Recorrente, na condição de Gestor Público no exercício de 2012, cumpriu integralmente as demais exigências constantes da análise das contas, demonstrando-se, cabalmente o equilíbrio na execução orçamentária do Município de Manhumirim, sem que fossem causados quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

A esse teor, cita-se:

- O *Relatório Final* apurou o cumprimento do limite de repasse à Câmara Municipal, já que o percentual de repasse alcançado foi de apenas **5,94%** (cinco inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), montante este bem inferior aos 7% (sete por cento) estabelecidos pelo artigo 29-A, da Constituição da República.
- Os recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou o índice de investimento da ordem de **25,97%** (vinte e cinco inteiros e noventa e sete centésimos por cento), extrapolando positivamente o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) exigidos constitucionalmente.
- A aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde cumpriu o percentual de **17,24%** (dezessete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), superando em muito o índice limite de 15% (quinze por cento), majorando positivamente a quantia aplicada à saúde.
- Os gastos com pessoal, as despesas do Poder Executivo, gerido pelo Recorrente, atingiram índice inferior ao teto legal, já que o gasto foi da ordem de **52,38%** (cinquenta e dois inteiros e trinta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, em que pese a legislação autorizar gastos até o montante de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Assim, os gastos relativos aos investimentos sociais, bem como o cumprimento dos tetos estabelecidos legalmente em relação aos limites de gastos com pessoal e de repasse à Casa Legislativa Municipal foram integralmente cumpridos durante o ano de 2012, prestigiando o equilíbrio orçamentário.



Por conseguinte, inexistente qualquer prejuízo ao erário, até porque todos os investimentos obrigatórios previstos na Constituição da República e demais normais vigentes foram alcançados, em que pese ter havido apontamento relativo à possíveis inobservâncias quanto à abertura de créditos adicionais suplementares – o que, repita-se, encontra-se cabalmente superado pelos documentos e esclarecimentos ora apresentados.

Não fosse isso, os gastos além da autorização legal, no que pertine aos créditos adicionais suplementares, em momento algum seriam capazes de gerarem danos ao patrimônio público, até porque tais valores teriam sido exclusivamente destinados ao atendimento do interesse público, enquadrando-se no teor do já citado artigo 240, inciso II, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em casos análogos, esta Corte de Contas vem decidindo que, embora procedimentos contábeis inadequados prejudiquem o controle financeiro e a exatidão das informações relativas à movimentação dos recursos, sendo imprescindível a conciliação das contas contábeis; por outro lado, tal fato não constitui motivo impeditivo à aprovação das contas quando não implicam, pelo exame dos autos, malversação de recursos públicos – como ocorre no caso em análise.

*“Questionou-se ao Governo do Estado a existência dos saldos de precatórios e sentenças judiciais registrados na conta Obrigações Liquidadas a Pagar, desde o exercício de 1995, em contraposição ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal, que impõe o seu pagamento até o final do exercício seguinte ao que foi inscrito. O defendente, por meio da Secretaria da Fazenda, informou que, em dezembro de 2006, foram conciliados no Tribunal de Justiça os precatórios referentes a 1995 e 1996 da Administração Direta e do DER. Esclareceu, ainda, que foram transferidas para a AGE todas as obrigações liquidadas a pagar de precatórios e sentenças judiciais inscritas na Secretaria e que a baixa dos precatórios da Administração Direta e Indireta será efetuada pela AGE e pelo setor financeiro de cada entidade respectivamente. **Os esclarecimentos oferecidos pela SEF não justificam os saldos em 31/12/06**, a despeito da informação de conciliação, no âmbito do TJMG, de precatórios referentes a diversos exercícios e períodos, e da transferência, em 2006, para a Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho, das obrigações liquidadas a pagar dos precatórios e sentenças judiciais da Secretaria da Fazenda. **Tais informações apenas confirmam a inobservância às normas** que explicitam a obrigatoriedade da inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento dos débitos públicos originados de sentenças transitadas em julgado, cujas dotações e abertura de créditos devem ser consignadas diretamente ao Poder Judiciário. Dessa forma, **considero inadequados os procedimentos praticados pela Administração Estadual com relação aos precatórios**, em decorrência da não realização dos pagamentos*



desses débitos até o final do exercício seguinte ao que foram apresentados, ressaltando que essa prática prejudica o controle financeiro e a exatidão das informações relativas à movimentação dos recursos para sua quitação, pelo que recomendo a cabal observância das normas constitucionais pertinentes e a conciliação das contas contábeis. (...) considerando que as falhas constatadas, embora requeiram a adoção das medidas saneadoras pertinentes, não constituem motivo impeditivo à aprovação das contas ora apreciadas, pois não implicam, pelo exame dos autos, malversação de recursos públicos; sou, acompanhando o ilustre Relator, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2006, sem prejuízo do implemento das recomendações e das determinações propugnadas neste voto. A CAEO deve verificar o cumprimento das recomendações feitas durante o acompanhamento das contas do exercício financeiro de 2007, destacando, em item próprio do correspondente relatório técnico, as medidas saneadoras adotadas e aquelas recomendações que não foram cumpridas pela Administração Estadual. (...) O TRIBUNAL DE CONTAS, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA; DO REVISOR, CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ; E DOS DEMAIS CONSELHEIROS, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2006 DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR AÉCIO NEVES, COM AS RECOMENDAÇÕES DESTACADAS EM CADA UM DOS VOTOS DOS SRS. CONSELHEIROS." (PLENO – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 15/06/07 – RELATOR: CONS. WANDERLEY ÁVILA – REVISORES: CONS. MOURA E CASTRO E GILBERTO DINIZ – BALANÇO GERAL N.º 726996).

Em recentíssima decisão, em caso semelhante ao ora discutido, também desta 1ª Câmara, envolvendo Município próximo a Manhumirim, nos termos do Processo n.º 887744 (apensado à Prestação de Contas Municipal n.º 734562 e aos Embargos Declaratórios n.º 884717 – Prefeitura Municipal de Durandé – 2006), da mesma foi forma destacou-se:

"PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – VERIFICAÇÃO DE EQUILÍBRIO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DESCONSIDERAÇÃO DO APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. 1) Dá-se provimento ao pedido de reexame, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas. 2) Determina-se a intimação do recorrente acerca desta decisão e o seguimento ao feito,

*cumprindo-se as disposições regimentais.* (1ª CÂMARA – SESSÃO: 17/12/13 – RELATOR: CONS. JOSÉ ALVES VIANA – REVISORES: CONS. HAMILTON COELHO E SEBASTIÃO HELVÉCIO – PEDIDO DE REEXAME N.º 887744).

Extraíndo-se os fundamentos do voto condutor do v. acórdão descrito acima, verifica-se que o D. Conselheiro Relator evidenciou a necessidade de se analisar sistemicamente o caso concreto, através da análise da execução orçamentária, momento em que concluiu que a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, por si só, não pode ser o bastante para ensejar a rejeição das contas:

*“No entanto, em consonância com o meu posicionamento em relação à matéria, bem como o desta Câmara, a gestão dos recursos públicos deve ser analisada sistemicamente, ou seja, constatada a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, há que se fazer **uma análise da execução orçamentária.***

Compulsando os autos, à fl. 112, verifico que os **Créditos Autorizados no exercício perfazem o montante de R\$5.621.912,39** correspondentes aos Créditos Orçamentários (R\$5.006.710,43), acrescidos dos Adicionais (R\$4.079.662,62 = R\$3.824.662,62 Suplementares + R\$255.000,00 Especiais) e deduzidos aqueles abertos tendo como fonte de recursos a anulação de dotações (R\$3.464.460,66 = R\$3.409.460,66 Suplementares + R\$55.000,00 Especiais – fl.52). Confrontando este montante com o **total de Despesas Empenhadas, R\$5.607.900,24**, tem-se uma **diferença a menor de R\$14.012,15 referente ao empenhamento de despesas aquém do limite dos Créditos Autorizados**, em conformidade com as disposições do art. 167, II, da Constituição da República e do art. 59 da Lei n.º 4.320/64.

Destaco, ainda, que, de acordo com o Balanço Orçamentário emitido pelo SIACE/PCA, ora anexado às fls. 145/146, as Receitas Arrecadadas (R\$5.622.687,00) foram superiores às citadas Despesas Empenhadas (R\$5.607.900,24) evidenciando um **superávit de R\$14.786,76 na execução orçamentária.**

Após esta breve análise, concluo que tais ocorrências sinalizam no sentido de que **o equilíbrio da execução orçamentária – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – foi preservado, razão pela qual desconsidero o apontamento técnico.**

No exercício de 2012 no Município de Manhumirim, as Receitas Arrecadadas foram superiores às Despesas Empenhadas, evidenciando o equilíbrio orçamentário *in casu*.

Por não estar configurada a ilicitude ou malversação de recursos públicos na gestão dos negócios em julgamento, nos presente autos, a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Executivo, referentes ao exercício de 2012, é medida que se impõe.

considerando que as falhas apontadas neste feito são passíveis de regularização – e foram de fato ajustadas, nos termos dos documentos e mídia ora apresentada, resta evidenciado que o Município de Manhumirim, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, cumpriu os dispositivos constitucionais, razão pela qual se pugna pela emissão, em reexame, de Parecer favorável à aprovação das contas, com as devidas ressalvas que esta E. Corte, eventualmente, julgar pertinentes.

## 5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essencial que sejam acolhidas as retificações e argumentações constantes no presente Pedido de Reexame e seus anexos, devendo ser emitido Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Município de Manhumirim, no exercício financeiro de 2012.

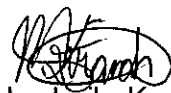
Sucessivamente, nos termos do artigo 240, inciso II, da Resolução n.º 12/2008 deste Eg. Tribunal de Contas Mineiro, sejam, no mínimo, aprovadas as referidas contas com ressalvas.

Com o regular reconhecimento da existência de divergências de informações na presente Prestação de Contas, exclusivamente em razão da omissão da atual Gestora Pública, o Recorrente pugna para que esta seja, pessoalmente intimada para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, retificar os dados constantes no SIACE/PCA. Devido ao histórico de desídia da Gestora Pública, requer, ainda, sejam expressamente informadas as sanções cabíveis em virtude do descumprimento de ordem emanada por este Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

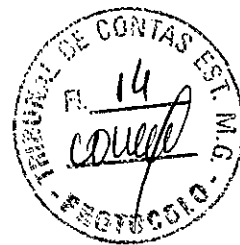
Nestes termos,  
Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2015.

Marina Pimenta Madeira  
OAB/MG 68.752

  
Ludmila Karen de Miranda  
OAB/MG 140.571

  
Letícia Lacerda de Castro  
OAB/MG 100.216



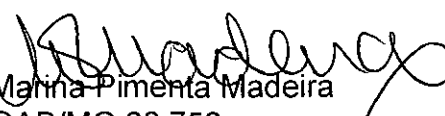
## SUBSTABELECIMENTO

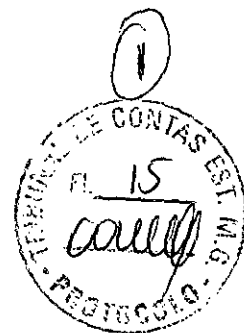
Substabeleço na pessoa da Dra. **LETÍCIA PIMENTA MADEIRA DE OLIVEIRA CASTRO**, OAB/MG 100.370, Dra. **LETÍCIA LACERDA DE CASTRO**, OAB/MG 100.216 e Walmira Karen de Miranda, OAB/MG 140.575

todos com escritório em Belo Horizonte, na Avenida Getúlio Vargas, 447, 16º andar, bairro Funcionários, CEP: 30.112-020, tel. 3335-4660, **com reservas** de poderes a mim outorgados, podendo atuar em conjunto, ou em separado com os outorgantes no processo.

Fica expressamente consignado que o presente mandato é outorgado aos advogados acima indicados pelo fato de pertencerem à equipe de advogados do escritório Marina Pimenta e Advogados Associados, razão pela qual ele será automaticamente revogado em relação a qualquer dos mandatários ou seus substabelecidos na hipótese de seu desligamento da equipe daquela sociedade de advogados.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2015.

  
Marina Pimenta Madeira  
OAB/MG 68.752



Ofício n.º 001/2014  
Assunto: Processo 887.024 (Prestação de Contas Anual de 2012)  
Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara  
Ref. n.º 4666/2014/CA1°C

Manhumirim/MG, 07 de abril de 2014.

Excelentíssima Senhora Prefeita Darci Maria Braga da Cruz,

Com meus respeitosos cumprimentos, e em atenção ao teor do Ofício n.º 4666/2014/CA1°C, relativo ao Processo Administrativo n.º 887.024, em trâmite na 1ª Câmara da Colenda Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, eu, RONALDO LOPES CORREA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº MG-2.492.936, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 423.471.656-15, residente e domiciliado na cidade de Manhumirim - MG, à Rua Imã Dorotéia nº 106, Bairro São Vicente, nesta cidade de Manhumirim/MG, CEP 36.970-000, Prefeito Municipal, gestões 2005/2012, dirijo-me a Vossa Senhoria para apresentar as alegações pertinentes em face da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012 apresentada pelo Município de Manhumirim, na atual gestão, à Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos abaixo colacionados e, por fim, solicitar o que segue:

Do processo pode-se verificar que a Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais procedeu à análise da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Manhumirim, promovendo a verificação dos documentos e relatórios do período de Janeiro a Dezembro de 2012, apresentados na forma do SIACE/PCA. Para tanto, elaborará Relatório Técnico acerca dos dados apresentados, em forma de Parecer Prévio.

À vista do processo em comento constata-se as seguintes regularidades e ausências de dados passíveis de retificação, a seguir demonstradas:

1. O processo em comento encontra-se em fase de análise da Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para a elaboração do Relatório Técnico acerca dos dados apresentados, em forma de Parecer Prévio.

Recebido em  
15/04/2014  
Cidraldo José Gonçalves  
Sec. Mun. de Finanças

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA



## DAS AUSÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS DE DADOS NO PROCESSO:

### II) ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS POR RECONHECIMENTO

Por força da regra contida no art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, no que pertine à inscrição de Restos a Pagar, em último ano de mandato, o Tribunal de Contas de Minas Gerais editou Consulta acerca da matéria, de nº 751.506, em 27/06/2012, documento anexo, que em seu teor dita regra sobre a antecipação de receitas de 01/01 a 10/01/2013, ao exercício de 2012, por reconhecimento da arrecadação, considerando o regime de competência e não o de caixa, uma vez que as receitas arrecadadas pela União e pelo Estado, no último decêndio, são repassadas ao Município somente no início de janeiro.

No que tange ao reconhecimento da arrecadação das transferências constitucionais e legais, a exemplo do FPM e do ICMS, em primeiro repasse do exercício subsequente, conforme orientações técnicas constantes da Portaria Conjunta nº 1, editada pelo Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, ainda, da Portaria nº 406, do Secretário do Tesouro Nacional - STN, ambas de 20 de junho de 2011, deve-se observar que:

a) Quanto à informação patrimonial no exercício que finda: o lançamento contábil deverá registrar o reconhecimento um direito a receber (ativo), no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, em contrapartida ao crédito de Variação Patrimonial Aumentativa, (débito de "Créditos a Receber" a crédito de "Variação Patrimonial Aumentativa"), pois no exercício financeiro que finda não ocorreu efetivamente o recebimento da receita orçamentária daquela fonte;

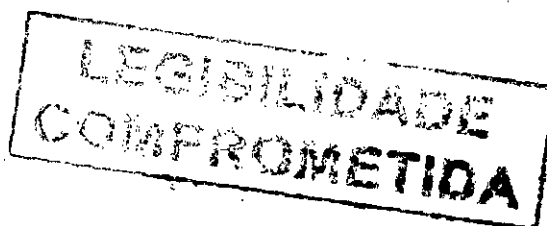
b) Quanto às informações patrimoniais e orçamentárias no exercício corrente ao efetivo recebimento do recurso: há necessidade de se registrar contabilmente a arrecadação da receita orçamentária e a respectiva baixa do crédito a receber decorrente do repasse do FPM, com lançamentos tanto nas informações do Regime Patrimonial (débito de "Caixa e Equivalente de Caixa" a crédito de "Créditos a Receber") quanto aos lançamentos nas informações do Regime Orçamentário (débito de "Receita a Realizar" a Crédito de "Receita Realizada").

Pela vista aos autos em epígrafe constata-se ausência da referida e legal antecipação de receitas por reconhecimento, razão pela qual se necessitará de retificação dos dados originalmente apresentados.

### III) INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR DE VALORES INSUBSISTENTES

Tendo-se em vista a regra contida no art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne à inscrição de Restos a Pagar, em último ano de mandato, o Tribunal de Contas de Minas Gerais efetuou também análise preliminar em referência ao Memorial de Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro de 2012.

Nota-se em análise ao memorial em comento que o mesmo demonstrou ao Tribunal de Contas um valor considerável de empenhos globais inscritos não processados,





ou seja, não liquidados durante o exercício de 2012, portanto, sem a efetiva entrega de eventuais materiais e/ou sem a efetiva prestação de eventuais serviços, ou seja, valores empenhados em decorrência de certames licitatórios, porém, insubsistentes em relação a seu saldo contratado e não comprado. Razão pela qual deverão ser esses restos a pagar desconsiderados na informação ao Tribunal de Contas.

Nota-se também em análise ao memorial que o mesmo demonstrou ao Tribunal de Contas um valor considerável de empenhos ordinários, referentes ao INSS, inscritos processados, ou seja, liquidados durante o exercício de 2012, porém, insubsistentes em relação a seu saldo devedor para o INSS, uma vez que referidos valores dos empenhos foram objeto de parcelamento de dívida junto à Receita Previdenciária. Razão pela qual também deverão ser esses restos a pagar desconsiderados na informação ao Tribunal de Contas.

Constatam-se, à vista dos autos em epígrafe, inconsistências na informação da inscrição dos restos a pagar de 2012, razão pela qual se necessitará de retificação dos dados originalmente apresentados.

### III) CRÉDITOS ADICIONAIS

Na verificação do cumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, consta dos autos a indicação de apontamentos nas aberturas de Créditos Adicionais integrantes do Quadro de Créditos Adicionais apresentado no SIACE/PCA.

Observa-se, segundo referidos apontamentos preliminares que o Município, aparentemente, procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/64, fl. 86, bem como procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares / especiais, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, c/c parágrafo único, do art. 8º da LC 101/2000, fl. 86.

Pode-se observar também que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também efetuou análise, além da exigida pela Lei Federal 4.320/64, notadamente a contida no parágrafo único, do art. 8º da LC 101/2000, in verbis:

"Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea o do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso."

Parágrafo único. Os recursos inicialmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso." Grifo nosso.

Ressalta-se que no preenchimento do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, no SIACE/PCA 2012, deve ter configurado, no campo Lei, a indicação do número de Lei correspondente à autorização de forma equivocada, uma vez que várias foram as Leis Municipais que autorizaram referidas aberturas de créditos adicionais, além da Lei Orçamentária Anual.

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

*[Handwritten mark]*



## **DAS REGULARIDADES CONSTATADAS NO PROCESSO:**

### **I) INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

No que pertine às informações preliminares, resta claro que a Prefeitura Municipal de Manhumirim atendeu às exigências feitas pela Corte de Contas mineira, uma vez que houve a indicação devida dos responsáveis pela prestação de contas, além de ter sido feita a consolidação integral das contas municipais, envolvendo os dados do Poder Executivo e Legislativo.

Portanto, inexistente qualquer pendência ou apontamento a ser realizado pelo TCE/MG.

### **II) REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL**

Sobre o repasse feito à Câmara Municipal, o percentual de repasse foi de 6,99%, estando abaixo do teto limitador de 7%, havendo o atendimento expresso do limite fixado no inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Portanto, há o devido atendimento das disposições constitucionais, inexistindo qualquer irregularidade a ser apontada pela Equipe Técnica do TCE/MG.

### **III) APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

A Prefeitura Municipal de Manhumirim aplicou o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal quanto à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, não havendo, portanto qualquer irregularidade em relação ao índice dos gastos com Educação, cumprindo-se fielmente as disposições legais e constitucionais.

### **IV) APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Prefeitura Municipal de Manhumirim aplicou o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal quanto às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 77, inciso III (ADCT).

Consequentemente, não há qualquer irregularidade em relação aos gastos com Saúde, cumprindo-se fielmente as disposições constitucionais.

### **VI) DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL**

No que se refere ao cumprimento do limite de gastos com pessoal, tanto o Município, quanto os Poderes Executivo e Legislativo, cumpriram os limites legais previstos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (arts. 19 e 20), inexistindo qualquer irregularidade quanto ao tema.

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



Diante das Leis e atos administrativos editados no exercício financeiro de 2012, há a comprovação de que houve autorização para abertura de créditos adicionais até o valor declarado e efetivamente houve abertura no montante inferior à autorização legal.

Conclui-se à vista dos autos em epígrafe também pela ausência da correta demonstração do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, com as especificações de todas as Leis Municipais que autorizaram as aberturas dos créditos adicionais, bem como indicação das fontes de recursos, razão pela qual se necessitará de retificação dos dados originalmente apresentados.

#### DA SOLICITAÇÃO:

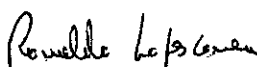
Para que o Poder Executivo Público Municipal de Manhumirim atenda de forma rigorosa as prescrições estabelecidas nas legislações pertinentes, nas Instruções Normativas e Consultas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e, sobretudo, demonstre de forma correta os balanços anuais do Município, a fim de apurar corretamente os valores dos ativos e passivos no encerramento do exercício financeiro de 2012, VEM respeitosamente SOLICITAR retificação do SIACE/LRF, nos termos do acima exposto.

Para tanto solicita que referidas retificações sejam registradas nos sistemas contábeis do Município, uma vez os dados presentes e declarados nos e pelos mesmos pertencem ao Município e não ao gestor.

Em sendo assim, espera-se de Vossa Excelência a devida apreciação das solicitações ora apresentadas, com o acatamento das argumentações contidas na presente peça, para que seja reconhecida a necessidade de retificação e ou complementação dos dados apresentados originalmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do sistema SIACE PCA 2012, no tocante à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012.

Por fim, aproveita-se o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
RONALDO LOPES CORREA

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

Ofício n.º 002/2014

**Assunto: REITERAÇÃO DE PEDIDO**

**Processo 887.024 (Prestação de Contas Anual de 2012)**

**Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais**

**Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara**

**Ref. n.º 4666/2014/CA1ªC**

Manhumirim/MG, 21 de NOVEMBRO de 2014.

Excelentíssima Senhora Prefeita Darci Maria Braga da Cruz,

Com meus respeitosos cumprimentos, venho REITERAR O PEDIDO FEITO EM ABRIL DE 2014, até a presente data sem resposta.

Que em atenção ao teor do Ofício n.º 4666/2014/CA1ªC, relativo ao Processo Administrativo n.º 887.024, em trâmite na 1ª Câmara da Colenda Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, eu, **RONALDO LOPES CORREA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº MG-2.492.936, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 423.471.656-15, residente e domiciliado na cidade de Manhumirim - MG, à Rua Irmã Dorotéia n. 106, Bairro São Vicente, CEP 36.970-000, nesta cidade de Manhumirim/MG, Ex-Prefeito Municipal, administrado nas gestões 2005/2012, dirijo-me a Vossa Senhoria para apresentar as alegações pertinentes em face da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012 apresentada pelo Município de Manhumirim, na atual gestão, à Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos abaixo colacionados e, por fim, solicitar o que segue:

Do processo pode-se verificar que a Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais procedeu à análise da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Manhumirim, promovendo a verificação dos documentos e relatórios do período de Janeiro a Dezembro de 2012, apresentados na forma do SIACE/PCA. Para tanto, elaborará Relatório Técnico acerca dos dados apresentados, em forma de Parecer Prévio.

À vista do processo em comento constata-se as seguintes regularidades e ausências de dados passíveis de retificação, a seguir demonstradas:

**DAS REGULARIDADES CONSTATADAS NO PROCESSO:**

**1) INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

21  
concluído

No que pertine às informações preliminares, resta claro que a Prefeitura Municipal de Manhumirim atendeu às exigências feitas pela Corte de Contas mineira, uma vez que houve a indicação devida dos responsáveis pela prestação de contas, além de ter sido feita a consolidação integral das contas municipais, envolvendo os dados do Poder Executivo e Legislativo.

Portanto, inexistente qualquer pendência ou apontamento a ser realizado pelo TCE/MG.

## **II) REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL**

Sobre o repasse feito à Câmara Municipal, o percentual de repasse foi de 6,99%, estando abaixo do teto limitador de 7%, havendo o atendimento expresso do limite fixado no inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Portanto, há o devido atendimento das disposições constitucionais, inexistindo qualquer irregularidade a ser apontada pela Equipe Técnica do TCE/MG.

## **III) APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

A Prefeitura Municipal de Manhumirim aplicou o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal quanto à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, não havendo, portanto qualquer irregularidade em relação ao índice dos gastos com Educação, cumprindo-se fielmente as disposições legais e constitucionais.

## **IV) APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Prefeitura Municipal de Manhumirim aplicou o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal quanto às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 77, inciso III (ADCT).

Consequentemente, não há qualquer irregularidade em relação aos gastos com Saúde, cumprindo-se fielmente as disposições constitucionais.

## **V) DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL**

No que se refere ao cumprimento do limite de gastos com pessoal, tanto o Município, quanto os Poderes Executivo e Legislativo, cumpriram os limites legais previstos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (arts. 19 e 20), inexistindo qualquer irregularidade quanto ao tema.

## **DAS AUSÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS DE DADOS NO PROCESSO:**

### **I) ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS POR RECONHECIMENTO**

Por força da regra contida no art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, no que pertine à inscrição de Restos a Pagar, em último ano de mandato, o Tribunal de Contas de Minas Gerais editou Consulta acerca da matéria, de nº 751.506, em 27/06/2012, que em seu teor dita regra sobre a antecipação de receitas de 01/01 a 10/01/2013, ao exercício de 2012, por reconhecimento da arrecadação, considerando o regime de competência e não o de caixa, uma vez que as receitas arrecadadas pela União e pelo Estado, no último decêndio, são repassadas ao Município somente no início de janeiro.

No que tange ao reconhecimento da arrecadação das transferências constitucionais e legais, a exemplo do FPM e do ICMS, em primeiro repasse do exercício subsequente, conforme orientações técnicas constantes da Portaria Conjunta nº 1, editada pelo Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, ainda, da Portaria nº 406, do Secretário do Tesouro Nacional - STN, ambas de 20 de junho de 2011, deve-se observar que:

a) Quanto à informação patrimonial no exercício que finda: o lançamento contábil deverá registrar o reconhecimento um direito a receber (ativo), no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, em contrapartida ao crédito de Variação Patrimonial Aumentativa, (débito de "Créditos a Receber" a crédito de "Variação Patrimonial Aumentativa"), pois no exercício financeiro que finda não ocorreu efetivamente o recebimento da receita orçamentária daquela fonte;

b) Quanto às informações patrimoniais e orçamentárias no exercício corrente ao efetivo recebimento do recurso: há necessidade de se registrar contabilmente a arrecadação da receita orçamentária e a respectiva baixa do crédito a receber decorrente do repasse do FPM, com lançamentos tanto nas informações do Regime Patrimonial (débito de "Caixa e Equivalente de Caixa" a crédito de "Créditos a Receber") quanto aos lançamentos nas informações do Regime Orçamentário (débito de "Receita a Realizar" a Crédito de "Receita Realizada").

Pela vista aos autos em epígrafe constata-se ausência da referida e legal antecipação de receitas por reconhecimento, razão pela qual se **necessitará de retificação dos dados originalmente apresentados.**

## **II) INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR DE VALORES INSUBSISTENTES**

Tendo-se em vista a regra contida no art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne à inscrição de Restos a Pagar, em último ano de mandato, o Tribunal de Contas de Minas Gerais efetuou também análise preliminar em referência ao Memorial de Restos a Pagar Inscritos no exercício financeiro de 2012.

Nota-se em análise ao memorial em comento que o mesmo demonstrou ao Tribunal de Contas um valor considerável de empenhos globais inscritos não processados, ou seja, não liquidados durante o exercício de 2012, portanto, sem a efetiva entrega de eventuais materiais e/ou sem a efetiva prestação de eventuais serviços, ou seja, valores empenhados em decorrência de certames licitatórios, porém, insubsistentes em relação a seu saldo contratado e não comprado. Razão pela qual deverão ser esses restos a pagar desconsiderados na informação ao Tribunal de Contas.



Nota-se também em análise ao memorial que o mesmo demonstrou ao Tribunal de Contas um valor considerável de empenhos ordinários, referentes ao INSS, inscritos processados, ou seja, liquidados durante o exercício de 2012, porém, insubsistentes em relação a seu saldo devedor para o INSS, uma vez que referidos valores dos empenhos foram objeto de parcelamento de dívida junto à Receita Previdenciária. Razão pela qual também deverão ser esses restos a pagar desconsiderados na informação ao Tribunal de Contas.

Constatam-se, à vista dos autos em epígrafe, inconsistências na informação da inscrição dos restos a pagar de 2012, razão pela qual se **necessitará de retificação dos dados originalmente apresentados.**

### **III) CRÉDITOS ADICIONAIS**

Na verificação do cumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, consta dos autos a indicação de apontamentos nas aberturas de Créditos Adicionais integrantes do Quadro de Créditos Adicionais apresentado no SIACE/PCA.

Observa-se, segundo referidos apontamentos preliminares que o Município, aparentemente, procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/64, fl. 86, bem como procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares / especiais, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, c/c parágrafo único, do art. 8º da LC 101/2000, fl. 86.

Pode-se observar também que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também efetuou análise, além da exigida pela Lei Federal 4.320/64, notadamente a contida no parágrafo único, do art. 8º da LC 101/2000, in verbis:

"Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

**Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**" Grifo nosso.

Ressalta-se que no preenchimento do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, no SIACE/PCA 2012, deve ter configurado, no campo Lei, a indicação do número de Lei correspondente à autorização de forma equivocada, uma vez que várias foram as Leis Municipais que autorizaram referidas aberturas de créditos adicionais, além da Lei Orçamentária Anual.

Diante das Leis e atos administrativos editados no exercício financeiro de 2012, há a comprovação de que houve autorização para abertura de créditos adicionais até o valor declarado e efetivamente houve abertura no montante inferior à autorização legal.

Conclui-se à vista dos autos em epígrafe também pela ausência da correta demonstração do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, com as especificações de todas as Leis Municipais que autorizaram as aberturas dos créditos



adicionais, bem como indicação das fontes de recursos, razão pela qual se **necessitará de retificação dos dados originalmente apresentados.**

Que a Lei 1.565 de 07 de Dezembro de 2012, alterou o artigo 4º da Lei Municipal 1.542/11, **autorizando o Executivo e Legislativo a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações orçamentárias, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa autorizada para cada órgão, mediante a utilização dos recursos previstos no Art. 43, parágrafo 1º da Lei Federal 4.320/64, conforme anexo.**

#### **DA SOLICITAÇÃO:**

Para que o Poder Executivo Público Municipal de Manhumirim atenda de forma rigorosa as prescrições estabelecidas nas legislações pertinentes, nas Instruções Normativas e Consultas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e, sobretudo, demonstre de forma correta os balanços anuais do Município, a fim de apurar corretamente os valores dos ativos e passivos no encerramento do exercício financeiro de 2012, VEM respeitosamente SOLICITAR **retificação do SIACE/LRF, nos termos do acima exposto, no prazo legal de 15 dias.**

Para tanto solicita que referidas retificações sejam registradas nos sistemas contábeis do Município, uma vez os dados presentes e declarados pertencem ao Município e não ao gestor.

Em sendo assim, espera-se de Vossa Excelência a devida apreciação das solicitações ora apresentadas, com o acatamento das argumentações contidas na presente peça, para que seja reconhecida a necessidade de retificação e ou complementação dos dados apresentados originalmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do sistema SIACE PCA 2012, no tocante à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012.

Requeiro também seja expedida por V. S<sup>a</sup>. uma certidão constando as devidas retificações, em obediência a LAI- Lei de Acesso à Informação.

Na oportunidade faço a Juntada das Leis pertinentes para as devidas providências e alimentação devida e correta no SIACE.

Por fim, aproveita-se o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Ronaldo Lopes Correa*  
**RONALDO LOPES CORREA**



AVISO DE  
RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

SF 75346595 0 BR

25  
0016  
L. P. 000000

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT  
21 NOV 2014

| TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON |     |     |
|-------------------------------------------------|-----|-----|
| / /                                             | / / | / / |
| :                                               | h   | :   |

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT  
MG

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR  
R. M. A. L. O. L. O. P. S. C. O. R. R. E. I. A.  
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE  
R. M. A. L. O. L. O. P. S. C. O. R. R. E. I. A. 106 B. A. I. R.  
R. O. S. A. O. V. I. C. E. N. T. E.  
CIDADE / LOCALITÉ  
M. A. N. H. U. M. I. R. I. M. UF  
MG BRASIL

ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR

3 6 9 7 0 0 0 0

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

|                                                                                        |                   |                                                                                                                                           |                                                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| PREENCHER COM LETRA DE FORMA                                                           |                   | <b>AR</b>                                                                                                                                 |                                                               |
| <b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>                                           |                   |                                                                                                                                           |                                                               |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE |                   |                                                                                                                                           |                                                               |
| Dario M. Braga da Cruz                                                                 |                   |                                                                                                                                           |                                                               |
| ENDEREÇO / ADRESSE                                                                     |                   |                                                                                                                                           |                                                               |
| R. Roque Pocraro nº 13 - Prefeitura                                                    |                   |                                                                                                                                           |                                                               |
| CEP / CODE POSTAL                                                                      | CIDADE / LOCALITÉ | UF                                                                                                                                        | PAÍS / PAYS                                                   |
| 36970000                                                                               | Mambururu         | MG                                                                                                                                        |                                                               |
| DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION                        |                   | NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI                                                                                                     |                                                               |
|                                                                                        |                   | <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE<br><input type="checkbox"/> EMS<br><input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE |                                                               |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR                                       |                   | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION                                                                                                   | CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTIN. / BUREAU DE DESTINATION |
| Thalia Leonardo                                                                        |                   | 21/11/14                                                                                                                                  |                                                               |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR                                   |                   |                                                                                                                                           |                                                               |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR                           |                   |                                                                                                                                           |                                                               |
| FABRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT                                     |                   |                                                                                                                                           |                                                               |
| MOT 90604814                                                                           |                   |                                                                                                                                           |                                                               |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO                     |                   |                                                                                                                                           |                                                               |

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 150 mm

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

26  
1111

EM BRANCO

27  
CDD

| N.º DO EMPENHO | DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA | FORNECEDOR | VALOR LANÇADO (R\$) |
|----------------|----------------------|------------|---------------------|
| 8567           |                      | INSS       | 974,24              |
| 8576           |                      | INSS       | 974,24              |
| 8568           |                      | INSS       | 37,40               |
| 8574           |                      | INSS       | 206,90              |
| 5137           |                      | INSS       | 17.478,92           |
| 5908           |                      | INSS       | 17.344,58           |
| 6610           |                      | INSS       | 16.954,46           |
| 7283           |                      | INSS       | 16.814,83           |
| 7987           |                      | INSS       | 16.896,58           |
| 8214           |                      | INSS       | 12.207,49           |
| 8564           |                      | INSS       | 17.319,34           |
| 8575           |                      | INSS       | 1.600,00            |
| 5117           |                      | INSS       | 13.934,46           |
| 5118           |                      | INSS       | 3.327,39            |
| 5119           |                      | INSS       | 3.393,59            |
| 5120           |                      | INSS       | 4.879,45            |
| 5121           |                      | INSS       | 6.475,62            |
| 5122           |                      | INSS       | 5.152,61            |
| 5123           |                      | INSS       | 4.578,01            |
| 5124           |                      | INSS       | 1.159,58            |
| 5125           |                      | INSS       | 2.746,11            |
| 5126           |                      | INSS       | 524,20              |
| 5888           |                      | INSS       | 14.742,79           |
| 5889           |                      | INSS       | 3.664,07            |
| 5890           |                      | INSS       | 3.295,41            |
| 5891           |                      | INSS       | 5.265,67            |
| 5892           |                      | INSS       | 6.479,80            |
| 5893           |                      | INSS       | 5.216,75            |
| 5894           |                      | INSS       | 24.163,59           |
| 5895           |                      | INSS       | 1.199,23            |
| 5896           |                      | INSS       | 3.075,65            |
| 5897           |                      | INSS       | 524,20              |
| 6589           |                      | INSS       | 14.624,27           |
| 6590           |                      | INSS       | 3.489,46            |
| 6591           |                      | INSS       | 3.227,38            |
| 6592           |                      | INSS       | 5.682,41            |
| 6593           |                      | INSS       | 6.514,74            |
| 6594           |                      | INSS       | 5.408,19            |
| 6595           |                      | INSS       | 15.545,15           |
| 6596           |                      | INSS       | 1.120,27            |
| 6597           |                      | INSS       | 3.096,68            |
| 6598           |                      | INSS       | 524,20              |
| 7271           |                      | INSS       | 15.152,48           |
| 7272           |                      | INSS       | 4.413,87            |
| 7273           |                      | INSS       | 3.285,59            |
| 7274           |                      | INSS       | 5.965,56            |

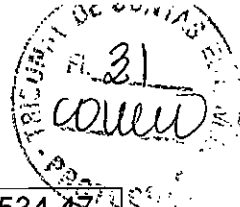
28  
concep

|      |  |      |           |
|------|--|------|-----------|
| 7275 |  | INSS | 6.835,11  |
| 7276 |  | INSS | 6.237,20  |
| 7277 |  | INSS | 15.169,69 |
| 7278 |  | INSS | 955,73    |
| 7279 |  | INSS | 3.369,10  |
| 7280 |  | INSS | 524,20    |
| 7967 |  | INSS | 14.904,78 |
| 7968 |  | INSS | 3.735,97  |
| 7969 |  | INSS | 3.171,16  |
| 7970 |  | INSS | 6.095,05  |
| 7971 |  | INSS | 6.810,01  |
| 7972 |  | INSS | 5.376,68  |
| 7973 |  | INSS | 15.160,81 |
| 7974 |  | INSS | 1.066,21  |
| 7975 |  | INSS | 3.310,80  |
| 7976 |  | INSS | 524,20    |
| 8194 |  | INSS | 13.730,45 |
| 8195 |  | INSS | 3.677,20  |
| 8196 |  | INSS | 2.998,96  |
| 8197 |  | INSS | 5.245,09  |
| 8198 |  | INSS | 6.191,95  |
| 8199 |  | INSS | 4.034,56  |
| 8200 |  | INSS | 11.249,69 |
| 8201 |  | INSS | 1.070,90  |
| 8202 |  | INSS | 3.012,92  |
| 8203 |  | INSS | 437,46    |
| 8543 |  | INSS | 15.316,48 |
| 8544 |  | INSS | 3.797,60  |
| 8545 |  | INSS | 3.001,43  |
| 8546 |  | INSS | 6.423,09  |
| 8547 |  | INSS | 6.607,87  |
| 8548 |  | INSS | 4.605,78  |
| 8549 |  | INSS | 14.314,01 |
| 8550 |  | INSS | 1.070,63  |
| 8551 |  | INSS | 3.255,02  |
| 8552 |  | INSS | 524,21    |
| 8571 |  | INSS | 239,74    |
| 5113 |  | INSS | 5.466,38  |
| 5884 |  | INSS | 5.585,68  |
| 6585 |  | INSS | 5.498,32  |
| 7268 |  | INSS | 5.202,85  |
| 7963 |  | INSS | 5.208,23  |
| 8190 |  | INSS | 4.363,80  |
| 8539 |  | INSS | 11.120,98 |
| 8572 |  | INSS | 176,40    |
| 8541 |  | INSS | 58.373,93 |
| 5114 |  | INSS | 29.825,76 |
| 5885 |  | INSS | 30.813,73 |

29  
Kauw

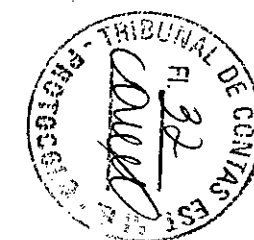
|      |  |      |           |
|------|--|------|-----------|
| 6586 |  | INSS | 30.020,59 |
| 7269 |  | INSS | 30.447,68 |
| 7964 |  | INSS | 30.235,46 |
| 8191 |  | INSS | 28.019,70 |
| 8540 |  | INSS | 28.588,74 |
| 5116 |  | INSS | 7.303,60  |
| 5887 |  | INSS | 6.587,42  |
| 6588 |  | INSS | 7.065,22  |
| 7289 |  | INSS | 6.541,63  |
| 7966 |  | INSS | 6.522,84  |
| 8193 |  | INSS | 6.361,89  |
| 8542 |  | INSS | 6.050,66  |
| 8470 |  | INSS | 103,00    |
| 5127 |  | INSS | 2.248,73  |
| 5128 |  | INSS | 139,70    |
| 5129 |  | INSS | 279,40    |
| 5130 |  | INSS | 1.034,06  |
| 5131 |  | INSS | 633,31    |
| 5132 |  | INSS | 1.381,87  |
| 5898 |  | INSS | 2.208,72  |
| 5899 |  | INSS | 139,70    |
| 5900 |  | INSS | 279,40    |
| 5901 |  | INSS | 1.306,62  |
| 5902 |  | INSS | 622,66    |
| 5903 |  | INSS | 1.381,82  |
| 6599 |  | INSS | 2.248,73  |
| 6600 |  | INSS | 139,70    |
| 6601 |  | INSS | 279,40    |
| 6602 |  | INSS | 1.359,43  |
| 6603 |  | INSS | 759,39    |
| 6604 |  | INSS | 1.735,93  |
| 7290 |  | INSS | 2.209,60  |
| 7291 |  | INSS | 139,70    |
| 7292 |  | INSS | 279,40    |
| 7293 |  | INSS | 1.224,94  |
| 7294 |  | INSS | 721,79    |
| 7295 |  | INSS | 1.766,30  |
| 7977 |  | INSS | 2.210,04  |
| 7978 |  | INSS | 129,70    |
| 7979 |  | INSS | 279,40    |
| 7980 |  | INSS | 1.008,50  |
| 7981 |  | INSS | 786,98    |
| 7982 |  | INSS | 1.766,30  |
| 8204 |  | INSS | 1.406,18  |
| 8205 |  | INSS | 81,49     |
| 8206 |  | INSS | 279,40    |
| 8207 |  | INSS | 1.099,50  |
| 8208 |  | INSS | 663,58    |

|      |  |      |           |
|------|--|------|-----------|
| 8209 |  | INSS | 1.424,95  |
| 8553 |  | INSS | 2.222,65  |
| 8554 |  | INSS | 139,71    |
| 8555 |  | INSS | 279,41    |
| 8556 |  | INSS | 1.157,19  |
| 8557 |  | INSS | 1.148,21  |
| 8558 |  | INSS | 838,21    |
| 8559 |  | INSS | 1.906,01  |
| 5133 |  | INSS | 1.336,52  |
| 5136 |  | INSS | 587,43    |
| 5904 |  | INSS | 1.141,50  |
| 5907 |  | INSS | 495,79    |
| 6606 |  | INSS | 904,76    |
| 6609 |  | INSS | 495,79    |
| 7281 |  | INSS | 1.320,61  |
| 7288 |  | INSS | 495,79    |
| 7983 |  | INSS | 1.408,64  |
| 7986 |  | INSS | 495,79    |
| 8210 |  | INSS | 768,46    |
| 8213 |  | INSS | 437,58    |
| 8560 |  | INSS | 1.221,33  |
| 8563 |  | INSS | 347,06    |
| 8569 |  | INSS | 62,40     |
| 5134 |  | INSS | 676,08    |
| 5905 |  | INSS | 645,41    |
| 6607 |  | INSS | 645,41    |
| 7282 |  | INSS | 645,41    |
| 7984 |  | INSS | 659,38    |
| 8211 |  | INSS | 659,38    |
| 8561 |  | INSS | 623,69    |
| 8573 |  | INSS | 109,00    |
| 5138 |  | INSS | 344,56    |
| 5906 |  | INSS | 378,70    |
| 6608 |  | INSS | 476,69    |
| 7287 |  | INSS | 424,93    |
| 7985 |  | INSS | 239,00    |
| 8212 |  | INSS | 239,00    |
| 8562 |  | INSS | 239,00    |
| 7285 |  | INSS | 542,40    |
| 7989 |  | INSS | 542,41    |
| 5139 |  | INSS | 843,08    |
| 5910 |  | INSS | 843,03    |
| 6612 |  | INSS | 843,02    |
| 7286 |  | INSS | 878,10    |
| 7990 |  | INSS | 542,41    |
| 8566 |  | INSS | 542,41    |
| 5138 |  | INSS | 30.026,36 |
| 5909 |  | INSS | 31.216,70 |



|             |  |      |              |
|-------------|--|------|--------------|
| 6611        |  | INSS | 32.534,47    |
| 7284        |  | INSS | 31.503,96    |
| 7988        |  | INSS | 30.725,61    |
| 8215        |  | INSS | 28.250,94    |
| 8565        |  | INSS | 30.358,50    |
| TOTAIS      |  |      | 1.162.269,74 |
| ..... (R\$) |  |      |              |

| EMPENHO | DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA | FORNECEDOR                  | VALOR LANÇADO (R\$) | VALOR A EXCLUIR (R\$) | VALOR CORRETO (R\$) |
|---------|----------------------|-----------------------------|---------------------|-----------------------|---------------------|
| 4899    |                      | S/A ESTADO DE MINAS         | 320,00              | 320,00                | 0,00                |
| 5556    |                      | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 600,00              | 600,00                | 0,00                |
| 5578    |                      | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 600,00              | 600,00                | 0,00                |
| 6069    |                      | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 300,00              | 300,00                | 0,00                |
| 6071    |                      | IMPrensa OFICIAL DE MG      | 88,59               | 88,59                 | 0,00                |
| 6296    |                      | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 612,00              | 612,00                | 0,00                |
| 6817    |                      | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 600,00              | 600,00                | 0,00                |
| 6818    |                      | S/A ESTADO DE MINAS         | 320,00              | 320,00                | 0,00                |
| 8060    |                      | S/A ESTADO DE MINAS         | 320,00              | 320,00                | 0,00                |
| 2976    |                      | SIGNUS PRODUÇÕES            | 5.600,00            | 5.350,00              | 250,00              |
| 5577    |                      | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 5.455,30            | 5.455,30              | 0,00                |
| 2166    |                      | TRANA PAPELARIA             | 37,00               | 37,00                 | 0,00                |
| 16      |                      | PODER JUDICIÁRIO DE MG      | 3.275,66            | 3.275,66              | 0,00                |
| 838     |                      | MARINA PIMENTA ADV. ASSOC.  | 7.162,42            | 7.162,42              | 0,00                |
| 281     |                      | DIX INFORMÁTICA E PAPELARIA | 55,50               | 55,50                 | 0,00                |
| 490     |                      | DIX INFORMÁTICA E PAPELARIA | 58,00               | 58,00                 | 0,00                |
| 1698    |                      | WALTER FULLY DE PAULA – ME  | 360,00              | 360,00                | 0,00                |
| 2604    |                      | MASTER COM. DE MATERIAIS    | 29,12               | 29,12                 | 0,00                |
| 2912    |                      | BRUNA CAMPOS C. DE MELO     | 285,36              | 285,36                | 0,00                |
| 2914    |                      | CMB DE ALMEIDA LTDA.        | 156,00              | 156,00                | 0,00                |
| 4083    |                      | RESTAURANTE E PIZZARIA      | 258,79              | 258,79                | 0,00                |
| 8009    |                      | BRUNA CAMPOS C. DE MELO     | 36,80               | 36,80                 | 0,00                |
| 3       |                      | ITAÚ UNIBANCO S/A           | 1.399,98            | 1.399,98              | 0,00                |
| 4896    |                      | TOTALTUR CÂMBIO VIAGENS     | 9,40                | 9,40                  | 0,00                |
| 1360    |                      | WALTER FULLY DE PAULA – ME  | 450,00              | 450,00                | 0,00                |
| 2170    |                      | TRANA PAPELARIA             | 111,00              | 111,00                | 0,00                |
| 3822    |                      | ANDRÉ RODRIGUES VIDON       | 69,00               | 69,00                 | 0,00                |
| 2500    |                      | CARTÓR. GERALDO GUIMARÃES   | 36,00               | 36,00                 | 0,00                |
| 6380    |                      | CARTÓRIO OTALÍBIA BRAGA     | 724,32              | 724,32                | 0,00                |



|      |  |                             |            |            |          |
|------|--|-----------------------------|------------|------------|----------|
| 1776 |  | NEUCI MAPELI                | 100,00     | 100,00     | 0,00     |
| 2248 |  | KAMILLY CONSTRUTORA LTDA.   | 25,51      | 25,51      | 0,00     |
| 8304 |  | CEMO CONSTRUÇÕES LTDA.      | 8.545,28   | 8.545,28   | 0,00     |
| 6799 |  | DINIZ E PRADO LTDA.         | 320,00     | 320,00     | 0,00     |
| 2608 |  | AR COMÉRCIO DE PEÇAS        | 0,01       | 0,01       | 0,00     |
| 7029 |  | RETENGROL LTDA. – EPP       | 234,00     | 234,00     | 0,00     |
| 7349 |  | NACIONAL PEÇAS DIESEL LTDA. | 5.170,12   | 5.170,12   | 0,00     |
| 7391 |  | AR COMÉRCIO DE PEÇAS        | 98,36      | 98,36      | 0,00     |
| 7392 |  | AR COMÉRCIO DE PEÇAS        | 98,36      | 98,36      | 0,00     |
| 7434 |  | NACIONAL PEÇAS DIESEL LTDA. | 126,63     | 126,63     | 0,00     |
| 7522 |  | RETENGROL LTDA. – EPP       | 943,56     | 943,56     | 0,00     |
| 8010 |  | RETENGROL LTDA. – EPP       | 1.120,05   | 1.120,05   | 0,00     |
| 6786 |  | PROLIFARMA FARM. LTDA.      | 2.682,50   | 2.682,50   | 0,00     |
| 6787 |  | HELP FARMA PRODUTOS FARM.   | 5.924,00   | 803,30     | 5.120,70 |
| 7393 |  | COFARMINAS COMÉRCIO         | 2.442,23   | 2.442,23   | 0,00     |
| 7396 |  | PROLIFARMA FARM. LTDA.      | 1.987,38   | 1.987,38   | 0,00     |
| 7398 |  | DISTRIMIX                   | 2.276,00   | 2.276,00   | 0,00     |
| 7399 |  | FARMACONN LTDA.             | 4.554,00   | 4.554,00   | 0,00     |
| 2982 |  | ODONTOTÉCNICA LTDA.         | 980,00     | 980,00     | 0,00     |
| 2294 |  | LABSHOPPING DIAGNÓSTICA     | 22,00      | 22,00      | 0,00     |
| 6739 |  | DISTRIMIX                   | 33,78      | 33,78      | 0,00     |
| 2358 |  | CONSTRUTORA P&R LTDA.       | 211.545,06 | 211.545,06 | 0,00     |
| 7604 |  | CEMO CONSTRUÇÕES LTDA.      | 250.000,00 | 250.000,00 | 0,00     |
| 4778 |  | INMETRO/IPEM-MG             | 300,00     | 300,00     | 0,00     |
| 3290 |  | MAXI GRILL SPECIALE         | 7,50       | 7,50       | 0,00     |
| 750  |  | CENTRO DE TELEMEDICINA      | 2.000,00   | 2.000,00   | 0,00     |
| 2355 |  | DIESEL CAR RETÍFICA LTDA.   | 5.926,97   | 5.720,47   | 206,50   |
| 8244 |  | FUNDAÇÃO DE APOIO           | 4.320,00   | 4.320,00   | 0,00     |
| 5509 |  | ATR COMERCIAL               | 450,00     | 450,00     | 0,00     |
| 1565 |  | REFRIGERAÇÃO MANHUMIRIM     | 135,00     | 135,00     | 0,00     |
| 1566 |  | REFRIGERAÇÃO MANHUMIRIM     | 350,00     | 350,00     | 0,00     |
| 321  |  | POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.  | 23.239,20  | 23.239,20  | 0,00     |



|      |  |                               |            |            |           |
|------|--|-------------------------------|------------|------------|-----------|
| 869  |  | RG PNEUS LTDA.                | 871,96     | 871,96     | 0,00      |
| 871  |  | RG PNEUS LTDA.                | 871,96     | 871,96     | 0,00      |
| 875  |  | RG PNEUS LTDA.                | 3.894,60   | 3.894,60   | 0,00      |
| 887  |  | RG PNEUS LTDA.                | 3.039,42   | 3.039,42   | 0,00      |
| 888  |  | RG PNEUS LTDA.                | 2.625,16   | 2.615,16   | 0,00      |
| 3867 |  | POSTO LONGANA LTDA.           | 89,00      | 89,00      | 0,00      |
| 4784 |  | PNEUS TURBO PEÇAS             | 1.620,00   | 1.620,00   | 0,00      |
| 309  |  | POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.    | 15.162,13  | 15.162,13  | 0,00      |
| 1762 |  | POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.    | 30.566,02  | 26.881,09  | 3.684,93  |
| 4093 |  | CONSTRUT. IRMÃOS HUBNER       | 337.034,04 | 301.429,80 | 35.604,24 |
| 320  |  | CINTIA APARECIDA LOPES        | 10.412,00  | 2.192,00   | 8.220,00  |
| 2175 |  | CINTIA APARECIDA LOPES        | 3.004,50   | 3.004,50   | 0,00      |
| 2435 |  | EDNILSON HIPÓLITO MOREIRA     | 400,00     | 400,00     | 0,00      |
| 3926 |  | RIO DOCE                      | 253,15     | 253,15     | 0,00      |
| 6711 |  | MINASTUR TRANSPORTE           | 146,35     | 146,35     | 0,00      |
| 6933 |  | MARGARETE ROSE PIRES          | 150,00     | 150,00     | 0,00      |
| 7390 |  | MINASTUR TRANSPORTE           | 185,30     | 185,30     | 0,00      |
| 7430 |  | RIO DOCE                      | 226,15     | 226,15     | 0,00      |
| 7698 |  | JOSÉ GOUVEIA LIMA FILHO       | 148,85     | 148,85     | 0,00      |
| 6859 |  | CONSTRUTORA P&R LTDA.         | 42.132,00  | 42.132,00  | 0,00      |
| 1445 |  | DIESELCAR RETÍFICA LTDA.      | 124,20     | 124,20     | 0,00      |
| 2354 |  | DIESELCAR RETÍFICA LTDA.      | 6.808,76   | 6.808,76   | 0,00      |
| 6188 |  | DJ DE MELO FILHO E CIA. LTDA. | 296,40     | 296,40     | 0,00      |
| 3990 |  | DJ DE MELO FILHO E CIA. LTDA. | 3,90       | 3,90       | 0,00      |
| 4065 |  | DJ DE MELO FILHO E CIA. LTDA. | 11.727,30  | 11.727,30  | 0,00      |
| 7431 |  | REDE CIDADE DESENVOLV.        | 7.572,00   | 3.786,00   | 3.786,00  |
| 524  |  | FLÁVIA DIAS HERCOLANO         | 2.740,02   | 2.740,02   | 0,00      |
| 405  |  | NK COM. E SERVIÇOS LTDA.      | 21.000,00  | 21.000,00  | 0,00      |
| 1338 |  | LF DE CARVALHO – ME           | 8.128,89   | 8.128,89   | 0,00      |
| 1531 |  | PEDREIRA BOM JARDIM           | 6.825,00   | 6.825,00   | 0,00      |
| 1666 |  | MAXI GRILL                    | 75,00      | 75,00      | 0,00      |
| 1697 |  | WALTER FULLY DE PAULA – ME    | 90,00      | 90,00      | 0,00      |

Carman  
46

|                     |  |                            |                     |                     |                  |
|---------------------|--|----------------------------|---------------------|---------------------|------------------|
| 1759                |  | POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA. | 10.709,13           | 9.870,14            | 838,99           |
| 2124                |  | INDÚSTRIA COM. ANDRADE     | 376,00              | 376,00              | 0,00             |
| 2125                |  | INDÚSTRIA COM. ANDRADE     | 601,20              | 601,20              | 0,00             |
| 2153                |  | JOSÉ MARIA TORRES – ME     | 365,00              | 365,00              | 0,00             |
| 2571                |  | PEDREIRA BOM JARDIM        | 12.162,00           | 12.162,00           | 0,00             |
| 2599                |  | PEDREIRA BOM JARDIM        | 10.018,52           | 10.018,52           | 0,00             |
| 5208                |  | NAVELLI                    | 212,59              | 212,59              | 0,00             |
| 5463                |  | SEGBEM MATERIAL            | 24,00               | 24,00               | 0,00             |
| 7514                |  | REGINALDO APARECIDO NETO   | 37,50               | 37,50               | 0,00             |
| 8317                |  | REGINALDO APARECIDO NETO   | 37,50               | 37,50               | 0,00             |
| 7717                |  | NK COM. E SERVIÇOS LTDA.   | 16.683,00           | 16.683,00           | 0,00             |
| 2304                |  | NK COM. E SERVIÇOS LTDA.   | 2.456,60            | 2.456,60            | 0,00             |
| 1896                |  | CONSTRUTORA P&R LTDA.      | 154.273,40          | 154.273,40          | 0,00             |
| 5980                |  | CONSTRUTORA P&R LTDA.      | 15.425,22           | 15.425,22           | 0,00             |
| <b>TOTAIS .....</b> |  |                            | <b>1.306.893,46</b> | <b>1.249.231,10</b> | <b>57.711,36</b> |
| <b>(R\$)</b>        |  |                            |                     |                     |                  |

35  
vau



| N.º<br>LEI            | DATA         | NATUREZA        | VALOR –<br>TABELA FLS.<br>07 | VALOR –<br>TABELA FLS.<br>93 | DIFERENÇ<br>A (R\$) |
|-----------------------|--------------|-----------------|------------------------------|------------------------------|---------------------|
| 1.554                 | 07/05/1<br>2 | Especial        | 2.653.600,00                 | 3.736.960,00                 | 1.083.360,0<br>0    |
| 1.557                 | 15/06/1<br>2 | Suplementa<br>r | 855.959,10                   | 855.959,10                   | – o –               |
| 1.560                 | 15/10/1<br>2 | Especial        | 198.000,00                   | 198.000,00                   | – o –               |
| 1.561                 | 15/10/1<br>2 | Suplementa<br>r | 670.000,00                   | 810.440,00                   | 140.440,00          |
| 1.563                 | 23/11/1<br>2 | Especial        | 145.000,00                   | 145.000,00                   | – o –               |
| 1.564                 | 23/11/1<br>2 | Suplementa<br>r | 70.228,92                    | 70.228,92                    | – o –               |
| 1.566                 | 07/12/1<br>2 | Suplementa<br>r | – o –                        | 350.000,00                   | 350.000,00          |
| TOTAIS .....<br>(R\$) |              |                 | 4.592.788,02                 | 6.166.588,02                 | 1.573.800,0<br>0    |

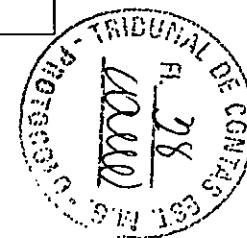


| N.º DA LEI                   | DATA       | NATUREZA    | VALOR (R\$)         |
|------------------------------|------------|-------------|---------------------|
| 1.542 (alterada pela 1.565)  | 07/12/2012 | Suplementar | 4.659.501,81        |
| 1.557                        | 15/06/2012 | Suplementar | 355.959,10          |
| 1.561                        | 15/10/2012 | Suplementar | 810.440,00          |
| 1.564                        | 23/11/2012 | Suplementar | 70.228,92           |
| 1.566                        | 07/12/2012 | Suplementar | 350.000,00          |
| <b>TOTAIS</b><br>..... (R\$) |            |             | <b>6.746.129,83</b> |

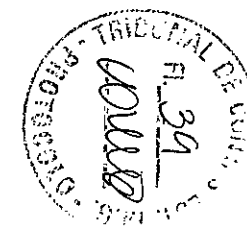
**DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS E ABERTOS – EXERCÍCIO 2012**

| LEI                                        | TIPO DE LEI<br>AUTORIZATIVA | CRÉDITO ADICIONAL | AUTORIZADO<br>R\$   | DECRETO    | VALOR R\$         | FONTE                  |
|--------------------------------------------|-----------------------------|-------------------|---------------------|------------|-------------------|------------------------|
| 1.542/2011                                 | Lei do Orçamento<br>Anual   | Suplementar       | R\$<br>4.659.501,81 | 166/2012   | R\$<br>50.000,00  | Anulação de<br>Dotação |
|                                            |                             |                   |                     | 171/2012   | R\$<br>22.000,00  | Anulação de<br>Dotação |
|                                            |                             |                   |                     | 2.090/2012 | R\$<br>54.233,43  | Anulação de<br>Dotação |
|                                            |                             |                   |                     | 2.098/2012 | R\$<br>697.343,31 | Anulação de<br>Dotação |
|                                            |                             |                   |                     | 2.106/2012 | R\$<br>759.170,77 | Anulação de<br>Dotação |
|                                            |                             |                   |                     | 2.110/2012 | R\$<br>112.649,01 | Anulação de<br>Dotação |
|                                            |                             |                   |                     | 2.111/2012 | R\$<br>24.000,00  | Anulação de<br>Dotação |
|                                            |                             |                   |                     | 2.112/2012 | R\$<br>375.546,79 | Anulação de<br>Dotação |
|                                            |                             |                   |                     | 2.115/2012 | R\$<br>821.404,04 | Anulação de<br>Dotação |
|                                            |                             |                   |                     | 2.116/2012 | R\$<br>345.941,17 | Anulação de<br>Dotação |
|                                            |                             |                   |                     | 2.121/2012 | R\$<br>736.057,53 | Anulação de<br>Dotação |
|                                            |                             |                   |                     | 2.126/2012 | R\$<br>657.648,41 | Anulação de<br>Dotação |
| Total de Créditos Adicionais Suplementares |                             |                   | R\$                 |            | R\$               |                        |

**LEGISLIDADE  
COMPROMETIDA**



|                                                                                   |             |             |                         |                     |                         |                        |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------------------|---------------------|-------------------------|------------------------|--|
| <b>Autorizados - LOA (A)</b>                                                      |             |             |                         | <b>4.659.501,81</b> |                         | <b>4.655.994,46</b>    |  |
| 1.557/2012                                                                        | Outras Leis | Suplementar | R\$ 855.959,10          | 2.107/2012          | R\$ 855.959,10          | Excesso de Arrecadação |  |
| 1.561/2012                                                                        | Outras Leis | Suplementar | R\$ 810.440,00          | 2.118/2012          | R\$ 779.800,00          | Excesso de Arrecadação |  |
| 1.564/2012                                                                        | Outras Leis | Suplementar | R\$ 70.228,92           | 2.124/2012          | R\$ 70.228,92           | Anulação de Dotação    |  |
| 1.566/2012                                                                        | Outras Leis | Suplementar | R\$ 350.000,00          | 2.130/2012          | R\$ 350.000,00          | Excesso de Arrecadação |  |
| <b>Total de Créditos Adicionais Suplementares Autorizados - Outras Leis (B)</b>   |             |             | <b>R\$ 2.086.628,02</b> |                     | <b>R\$ 2.055.988,02</b> |                        |  |
| <b>Total Geral de Créditos Adicionais Suplementares Autorizados (C) = (A + B)</b> |             |             | <b>R\$ 6.746.129,83</b> |                     | <b>R\$ 6.711.982,48</b> |                        |  |





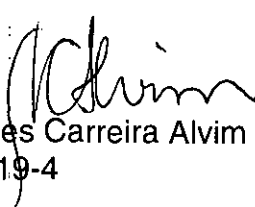
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
*Coordenadoria de Protocolo-CPr.*



**TERMO DE APENSAMENTO**

Processo nº **951246**

Em 26/02/2015, nesta Coordenadoria de Protocolo, estes autos foram apensados ao processo nº **887024**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

  
Maria de Lourdes Carreira Alvim  
TC\_1019-4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**DISTRIBUIÇÃO**

**Autos de nº. : 951246**

**Natureza : PEDIDO DE REEXAME**

**Distribuição em : 26/02/2015 às 11:43:24**

**Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. SUBST. HAMILTON COELHO**



**DECLARAÇÃO**

Processo n.: 951246

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

☒ Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.

☐ Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução n.º 12/2008.

☐ Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas.

☐ Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.

☐ Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Simile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

☐ Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de: ☐ cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008; ☐ fotografias digitais; ☐ scanner manual.

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |
|  |

Belo Horizonte, 03 de Maio de 2015

Frauto Luiz STALLING  
Nome do Interessado ou Procurador

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

Frauto Luiz Stalling  
Assinatura

\_\_\_\_\_  
CPF

Atendente: [Assinatura]



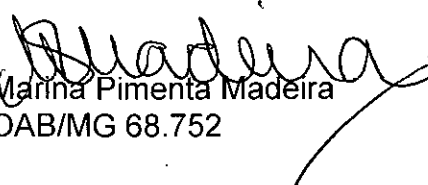
## SUBSTABELECIMENTO

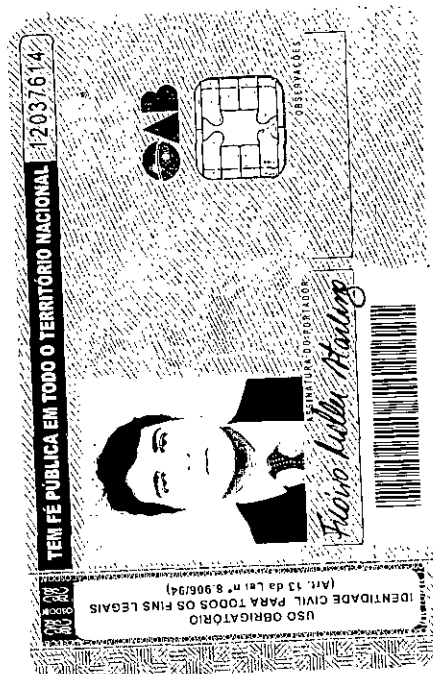
Substabeleço na pessoa da Dra. **LETÍCIA PIMENTA MADEIRA DE OLIVEIRA CASTRO**, OAB/MG 100.370, Dra. **LETÍCIA LACERDA DE CASTRO**, OAB/MG 100.216 e Flávio Miller Starling, OAB/MG 154.852

todos com escritório em Belo Horizonte, na Avenida Getúlio Vargas, 447, 16º andar, bairro Funcionários, CEP: 30.112-020, tel. 3335-4660, **com reservas** de poderes a mim outorgados, podendo atuar em conjunto, ou em separado com os outorgantes no processo.

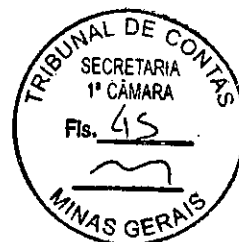
Fica expressamente consignado que o presente mandato é outorgado aos advogados acima indicados pelo fato de pertencerem à equipe de advogados do escritório Marina Pimenta e Advogados Associados, razão pela qual ele será automaticamente revogado em relação a qualquer dos mandatários ou seus substabelecidos na hipótese de seu desligamento da equipe daquela sociedade de advogados.

Belo Horizonte, 03 de MARÇO de 2015.

  
Marina Pimenta Madeira  
OAB/MG 68.752



LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

**SOBRE**  
FLAVIO MILLER STARLING

**ENDEREÇO**  
MARCO PAULO CARDOSO STARLING  
FLAVIA MILLER STARLING  
Belo Horizonte - MG

**DATA DE NASCIMENTO**  
17/03/1981

**CPF**  
036.833.836-45

**RG**  
MG. 15.081.537 - PC/MG

**ESTADO CIVIL**  
SOLTEIRO

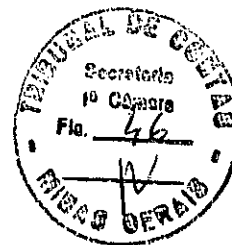
**DATA DE EXERCÍCIO**  
01/27/08/2014

**SIN**  
SIM

**ASSINATURA**  
FLAVIO MILLER STARLING

**INSCRIÇÃO**  
154852

**LEGITIMIDADE  
COMPROMETIDA**



## CERTIDÃO

Certifico, para fins do disposto no art. 328 da Resolução 12/2008, que, conforme pesquisa realizada no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, o presente recurso não é renovação de anterior. Certifico, ainda, que a contagem do prazo recursal teve início em 23/01/2015, em face da publicação no Diário Oficial de Contas do dia 21/01/2015 da Ementa do Parecer Prévio emitido na Sessão da Primeira Câmara do dia 28/10/2014. Certifico, finalmente, que o presente recurso foi interposto em 20/02/2015, por meio da petição protocolizada sob o n. 2672311/2015, autuado sob o n. 951246. Em 04 de março de 2015, eu, Jêsus Araújo Vieira, Oficial de Controle Externo, TC 2322-9, elaborei e assino a presente certidão

Jêsus Araújo Vieira e eu, Flávia Carvalho Mesquita de Vasconcellos, Diretora da Secretaria da Primeira Câmara, TC 2713-5, a subscrevo

Flávia Mesquita

**PROCESSO N.º:** 951.246 (apensado à Prestação de Contas n.º 887.024)  
**NATUREZA:** PEDIDO DE REEXAME  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM  
**RECORRENTE:** RONALDO LOPES CORREA (Prefeito em 2012)  
**ANO REF.:** 2015

À Secretaria da Primeira Câmara,

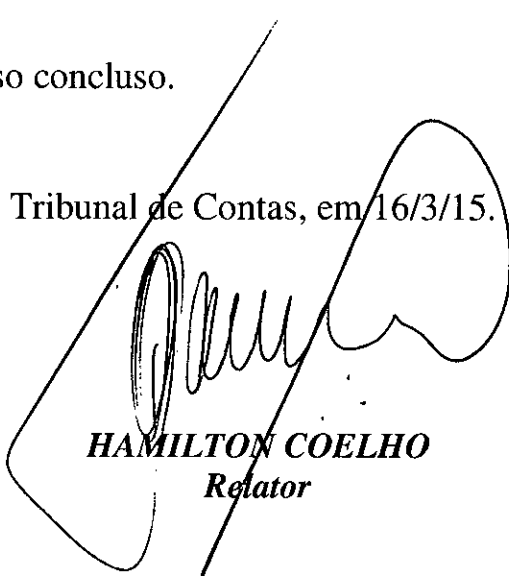
Junte-se a petição protocolizada sob o n.º 002704911/2015.

Conheço do presente recurso, interposto em conformidade com os pressupostos contidos nos arts. 329 e 350 do Regimento Interno e considerando ainda os termos da certidão de fl. 46.

Intime-se o recorrente deste despacho e encaminhem-se os autos ao órgão técnico para novo exame da matéria, à luz das razões recursais, e posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Em seguida, retorne-se o processo concluso.

Tribunal de Contas, em 16/3/15.



**HAMILTON COELHO**  
*Relator*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



**Expediente n. 123/2015**

**Da: Secretaria da 1ª Câmara**

**Para: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho**

**Processo n. 951246 – Pedido de Reexame**

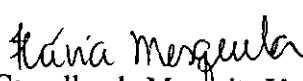
**n. 887024 – Prestação de Contas Municipal**

**Em: 4/3/2015**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado nesta Corte sob o n. 2704911/2015, encaminhado pelo Sr. Flávio Miller Starling, OAB/MG 154852, procurador do Sr. Ronaldo Lopes Cunha, submeto-o à consideração de V. Exa, juntamente com os autos aos quais se refere.

Respeitosamente,

  
Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos  
Diretora  
Secretaria da 1ª Câmara

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 951.246 (PEDIDO DE REEXAME)

PROCESSO Nº 887.024 (PRINCIPAL)

RONALDO LOPES CORREA, JÁ QUALIFICADO, VEM, POR SEUS PROCU-

RADORES REQUERER, RESPEITOSAMENTE, A SUBSTITUIÇÃO DAS PLANILHAS DE  
FLS. 27/35 PELAS PLANILHAS ANEXAS, JUNTADAS EM PEDIDO DE REEXAME.

NESES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

Flávio Miller Starling  
FLÁVIO MILLER STARLING

OAB/MG 154.852

TCMG PROTOCOLO 03/03/15 08:19 0027049 MAG 11



MANHUMIRIM

0002704911 / 2015



LEGISLAÇÃO  
COMPROMETIDA

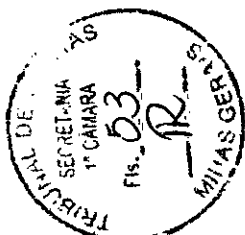
| N.º EM-<br>PENHO | DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA                     | FORNECEDOR                  | VALOR<br>LANÇADO (R\$) | VALOR A<br>EXCLUIR (R\$) | VALOR<br>CORRETO (R\$) |
|------------------|------------------------------------------|-----------------------------|------------------------|--------------------------|------------------------|
| 4899             | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | S/A ESTADO DE MINAS         | 320,00                 | 320,00                   | 0,00                   |
| 5556             | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 600,00                 | 600,00                   | 0,00                   |
| 5578             | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 600,00                 | 600,00                   | 0,00                   |
| 6069             | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 300,00                 | 300,00                   | 0,00                   |
| 6071             | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | IMPrensa OFICIAL DE MG      | 88,59                  | 88,59                    | 0,00                   |
| 6296             | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 612,00                 | 612,00                   | 0,00                   |
| 6817             | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 600,00                 | 600,00                   | 0,00                   |
| 6818             | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | S/A ESTADO DE MINAS         | 320,00                 | 320,00                   | 0,00                   |
| 8060             | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | S/A ESTADO DE MINAS         | 320,00                 | 320,00                   | 0,00                   |
| 2976             | 02.001.003.04.122.2401.2122.3.3.90.39.00 | SIGNUS PRODUÇÕES            | 5.600,00               | 5.350,00                 | 250,00                 |
| 5577             | 02.001.003.04.122.2401.2122.3.3.90.39.00 | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 5.455,30               | 5.455,30                 | 0,00                   |
| 2166             | 02.001.005.03.092.0059.2007.3.3.90.30.00 | TRANA PAPELARIA             | 37,00                  | 37,00                    | 0,00                   |
| 16               | 02.001.005.03.092.0059.2007.3.3.90.39.00 | PODER JUDICIÁRIO DE MG      | 3.275,66               | 3.275,66                 | 0,00                   |
| 838              | 02.001.005.03.092.0059.2007.3.3.90.39.00 | MARINA PIMENTA ADV. ASSOC.  | 7.162,42               | 7.162,42                 | 0,00                   |
| 281              | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | DIX INFORMÁTICA E PAPELARIA | 55,50                  | 55,50                    | 0,00                   |
| 490              | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | DIX INFORMÁTICA E PAPELARIA | 58,00                  | 58,00                    | 0,00                   |
| 1698             | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | WALTER FULLY DE PAULA – ME  | 360,00                 | 360,00                   | 0,00                   |
| 2604             | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | MASTER COM. DE MATERIAIS    | 29,12                  | 29,12                    | 0,00                   |
| 2912             | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | BRUNA CAMPOS C. DE MELO     | 285,36                 | 285,36                   | 0,00                   |
| 2914             | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | CMB DE ALMEIDA LTDA.        | 156,00                 | 156,00                   | 0,00                   |
| 4083             | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | RESTAURANTE E PIZZARIA      | 258,79                 | 258,79                   | 0,00                   |
| 8009             | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | BRUNA CAMPOS C. DE MELO     | 36,80                  | 36,80                    | 0,00                   |
| 3                | 02.003.001.04.123.0065.2019.3.3.90.39.00 | ITAU UNIBANCO S/A           | 1.399,98               | 1.399,98                 | 0,00                   |
| 4896             | 02.003.001.04.124.0064.2020.3.3.90.39.00 | TOTALTUR CÂMBIO VIAGENS     | 9,40                   | 9,40                     | 0,00                   |
| 1360             | 02.003.001.04.129.0063.2021.3.3.90.30.00 | WALTER FULLY DE PAULA – ME  | 450,00                 | 450,00                   | 0,00                   |
| 2170             | 02.003.001.04.129.0063.2021.3.3.90.30.00 | TRANA PAPELARIA             | 111,00                 | 111,00                   | 0,00                   |
| 3822             | 02.003.001.04.129.0063.2021.3.3.90.36.00 | ANDRÉ RODRIGUES VIDON       | 69,00                  | 69,00                    | 0,00                   |
| 2500             | 02.003.001.04.129.0063.2021.3.3.90.39.00 | CARTÓR. GERALDO GUIMARÃES   | 36,00                  | 36,00                    | 0,00                   |
| 6380             | 02.003.001.04.129.0063.2021.3.3.90.39.00 | CARTÓRIO OTALÍBIA BRAGA     | 724,32                 | 724,32                   | 0,00                   |
| 1776             | 02.004.001.10.122.0035.2050.3.3.90.36.00 | NEUCI MAPELI                | 100,00                 | 100,00                   | 0,00                   |
| 2248             | 02.004.002.10.301.1004.1013.4.4.90.51.01 | KAMILLY CONSTRUTORA LTDA.   | 25,51                  | 25,51                    | 0,00                   |
| 8304             | 02.004.002.10.301.1004.1013.4.4.90.51.01 | CEMO CONSTRUÇÕES LTDA.      | 8.545,28               | 8.545,28                 | 0,00                   |
| 6799             | 02.004.002.10.301.1004.1013.4.4.90.52.02 | DINIZ E PRADO LTDA.         | 320,00                 | 320,00                   | 0,00                   |

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

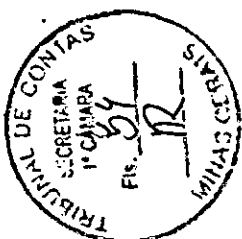
|      |                                          |                             |            |            |          |
|------|------------------------------------------|-----------------------------|------------|------------|----------|
| 2608 | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | AR COMÉRCIO DE PEÇAS        | 0,01       | 0,01       | 0,00     |
| 7029 | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | RETENGROL LTDA. – EPP       | 234,00     | 234,00     | 0,00     |
| 7349 | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | NACIONAL PEÇAS DIESEL LTDA. | 5.170,12   | 5.170,12   | 0,00     |
| 7391 | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | AR COMÉRCIO DE PEÇAS        | 98,36      | 98,36      | 0,00     |
| 7392 | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | AR COMÉRCIO DE PEÇAS        | 98,36      | 98,36      | 0,00     |
| 7434 | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | NACIONAL PEÇAS DIESEL LTDA. | 126,63     | 126,63     | 0,00     |
| 7522 | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | RETENGROL LTDA. – EPP       | 943,56     | 943,56     | 0,00     |
| 8010 | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | RETENGROL LTDA. – EPP       | 1.120,05   | 1.120,05   | 0,00     |
| 2484 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | COFARMINAS COMÉRCIO         | 5,80       | 5,80       | 0,00     |
| 6786 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | PROLIFARMA FARM. LTDA.      | 2.682,50   | 2.682,50   | 0,00     |
| 6787 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | HELP FARMA PRODUTOS FARM.   | 5.924,00   | 803,30     | 5.120,70 |
| 6790 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | HOSPFAR IND. E COM.         | 0,40       | 0,40       | 0,00     |
| 7393 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | COFARMINAS COMÉRCIO         | 2.442,23   | 2.442,23   | 0,00     |
| 7396 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | PROLIFARMA FARM. LTDA.      | 1.987,38   | 1.987,38   | 0,00     |
| 7398 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | DISTRIMIX                   | 2.276,00   | 2.276,00   | 0,00     |
| 7399 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | FARMACONN LTDA.             | 4.554,00   | 4.554,00   | 0,00     |
| 2982 | 02.004.002.10.301.1004.2100.3.3.90.39.00 | ODONTOTÉCNICA LTDA.         | 980,00     | 980,00     | 0,00     |
| 2294 | 02.004.002.10.301.1004.2101.3.3.90.30.00 | LABSHOPPING DIAGNÓSTICA     | 22,00      | 22,00      | 0,00     |
| 6739 | 02.004.002.10.301.1004.2101.3.3.90.30.00 | DISTRIMIX                   | 33,78      | 33,78      | 0,00     |
| 2358 | 02.004.002.10.301.1013.1038.4.4.90.51.01 | CONSTRUTORA P&R LTDA.       | 211.545,06 | 211.545,06 | 0,00     |
| 7604 | 02.004.002.10.301.1013.1038.4.4.90.51.01 | CEMO CONSTRUÇÕES LTDA.      | 250.000,00 | 250.000,00 | 0,00     |
| 4778 | 02.004.002.10.301.1013.2093.3.3.90.39.00 | INMETRO/IPEM-MG             | 300,00     | 300,00     | 0,00     |
| 3290 | 02.004.002.10.303.1004.2106.3.3.90.30.00 | MAXI GRILL SPECIALE         | 7,50       | 7,50       | 0,00     |
| 750  | 02.004.002.10.303.1004.2110.3.3.90.39.00 | CENTRO DE TELEMEDICINA      | 2.000,00   | 2.000,00   | 0,00     |
| 1654 | 02.004.002.10.305.1004.2055.3.3.90.39.00 | DIESEL CAR RETÍFICA LTDA.   | 42,80      | 42,80      | 0,00     |
| 2355 | 02.004.002.10.305.1004.2055.3.3.90.39.00 | DIESEL CAR RETÍFICA LTDA.   | 5.926,97   | 5.720,47   | 206,50   |
| 8244 | 02.005.001.12.122.0003.2023.3.3.90.39.00 | FUNDAÇÃO DE APOIO           | 4.320,00   | 4.320,00   | 0,00     |
| 5509 | 02.005.001.12.361.1202.1030.4.4.90.52.02 | ATR COMERCIAL               | 450,00     | 450,00     | 0,00     |
| 1565 | 02.005.001.12.361.1202.2029.3.3.90.36.00 | REFRIGERAÇÃO MANHUMIRIM     | 135,00     | 135,00     | 0,00     |
| 1566 | 02.005.001.12.361.1202.2029.3.3.90.36.00 | REFRIGERAÇÃO MANHUMIRIM     | 350,00     | 350,00     | 0,00     |
| 321  | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.  | 23.239,20  | 23.239,20  | 0,00     |
| 869  | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | RG PNEUS LTDA.              | 871,96     | 871,96     | 0,00     |
| 871  | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | RG PNEUS LTDA.              | 871,96     | 871,96     | 0,00     |
| 875  | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | RG PNEUS LTDA.              | 3.894,60   | 3.894,60   | 0,00     |
| 887  | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | RG PNEUS LTDA.              | 3.039,42   | 3.039,42   | 0,00     |

**LEALIDADE  
COMPROMETIDA**

|      |                                          |                               |            |            |           |
|------|------------------------------------------|-------------------------------|------------|------------|-----------|
| 888  | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | RG PNEUS LTDA.                | 2.625,16   | 2.615,16   | 0,00      |
| 3867 | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | POSTO LONGANA LTDA.           | 89,00      | 89,00      | 0,00      |
| 4784 | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | PNEUS TURBO PEÇAS             | 1.620,00   | 1.620,00   | 0,00      |
| 309  | 02.005.003.12.361.1211.2112.3.3.90.30.00 | POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.    | 15.162,13  | 15.162,13  | 0,00      |
| 1762 | 02.005.003.12.361.1211.2112.3.3.90.30.00 | POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.    | 30.566,02  | 26.881,09  | 3.684,93  |
| 4093 | 02.005.003.12.365.0077.1055.4.4.90.51.00 | CONSTRUT. IRMÃOS HUBNER       | 337.034,04 | 301.429,80 | 35.604,24 |
| 320  | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | CINTIA APARECIDA LOPES        | 10.412,00  | 2.192,00   | 8.220,00  |
| 2175 | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | CINTIA APARECIDA LOPES        | 3.004,50   | 3.004,50   | 0,00      |
| 2435 | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | EDNILSON HIPÓLITO MOREIRA     | 400,00     | 400,00     | 0,00      |
| 3926 | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | RIO DOCE                      | 253,15     | 253,15     | 0,00      |
| 6711 | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | MINASTUR TRANSPORTE           | 146,35     | 146,35     | 0,00      |
| 6933 | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | MARGARETE ROSE PIRES          | 150,00     | 150,00     | 0,00      |
| 7390 | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | MINASTUR TRANSPORTE           | 185,30     | 185,30     | 0,00      |
| 7430 | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | RIO DOCE                      | 226,15     | 226,15     | 0,00      |
| 7698 | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | JOSÉ GOUVEIA LIMA FILHO       | 148,85     | 148,85     | 0,00      |
| 6859 | 02.007.001.27.812.0009.1052.4.4.90.51.00 | CONSTRUTORA P&R LTDA.         | 42.132,00  | 42.132,00  | 0,00      |
| 1445 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.3.90.39.00 | DIESEL CAR RETÍFICA LTDA.     | 124,20     | 124,20     | 0,00      |
| 2354 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.3.90.39.00 | DIESEL CAR RETÍFICA LTDA.     | 6.808,76   | 6.808,76   | 0,00      |
| 6188 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.3.90.39.00 | DJ DE MELO FILHO E CIA. LTDA. | 296,40     | 296,40     | 0,00      |
| 3990 | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.3.90.39.00 | DJ DE MELO FILHO E CIA. LTDA. | 3,90       | 3,90       | 0,00      |
| 4065 | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.3.90.39.00 | DJ DE MELO FILHO E CIA. LTDA. | 11.727,30  | 11.727,30  | 0,00      |
| 7431 | 02.007.003.13.391.0008.2160.3.3.90.35.00 | REDE CIDADE DESENVOLV.        | 7.572,00   | 3.786,00   | 3.786,00  |
| 524  | 02.009.001.20.601.0071.2057.3.3.90.36.00 | FLÁVIA DIAS HERCOLANO         | 2.740,02   | 2.740,02   | 0,00      |
| 405  | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | NK COM. E SERVIÇOS LTDA.      | 21.000,00  | 21.000,00  | 0,00      |
| 1338 | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | LF DE CARVALHO – ME           | 8.128,89   | 8.128,89   | 0,00      |
| 1531 | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | PEDREIRA BOM JARDIM           | 6.825,00   | 6.825,00   | 0,00      |
| 1666 | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | MAXI GRILL                    | 75,00      | 75,00      | 0,00      |
| 1697 | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | WALTER FULLY DE PAULA – ME    | 90,00      | 90,00      | 0,00      |
| 1759 | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.    | 10.709,13  | 9.870,14   | 838,99    |
| 2124 | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | INDÚSTRIA COM. ANDRADE        | 376,00     | 376,00     | 0,00      |
| 2125 | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | INDÚSTRIA COM. ANDRADE        | 601,20     | 601,20     | 0,00      |
| 2153 | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | JOSÉ MARIA TORRES – ME        | 365,00     | 365,00     | 0,00      |
| 2571 | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | PEDREIRA BOM JARDIM           | 12.162,00  | 12.162,00  | 0,00      |
| 2599 | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | PEDREIRA BOM JARDIM           | 10.018,52  | 10.018,52  | 0,00      |
| 5208 | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | NAVELLI                       | 212,59     | 212,59     | 0,00      |



|                     |                                          |                          |                           |                     |                  |
|---------------------|------------------------------------------|--------------------------|---------------------------|---------------------|------------------|
| 5463                | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | SEGBEM MATERIAL          | 24,00                     | 24,00               | 0,00             |
| 7514                | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | REGINALDO APARECIDO NETO | 37,50                     | 37,50               | 0,00             |
| 8317                | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | REGINALDO APARECIDO NETO | 37,50                     | 37,50               | 0,00             |
| 7717                | 02.010.001.15.451.2601.2070.3.3.90.30.00 | NK COM. E SERVIÇOS LTDA  | 16.683,00                 | 16.683,00           | 0,00             |
| 2304                | 02.010.001.15.451.2601.2070.3.3.90.39.00 | NK COM. E SERVIÇOS LTDA  | 2.456,60                  | 2.456,60            | 0,00             |
| 1896                | 02.010.001.15.452.1504.1021.4.4.90.51.01 | CONSTRUTORA P&R LTDA     | 154.273,40                | 154.273,40          | 0,00             |
| 5980                | 02.010.001.15.452.1504.1021.4.4.90.51.01 | CONSTRUTORA P&R LTDA     | 15.425,22                 | 15.425,22           | 0,00             |
| <b>TOTAIS .....</b> |                                          |                          | <b>(R\$) 1.306.893,46</b> | <b>1.249.231,10</b> | <b>57.711,36</b> |

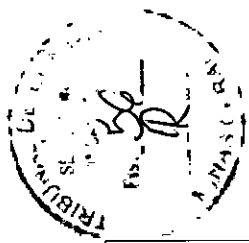


| N.º DO EMPENHO | DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA                     | FORNECEDOR | VALOR LANÇADO (R\$) |
|----------------|------------------------------------------|------------|---------------------|
| 8567           | 02.001.001.04.122.0402.2001.3.3.90.47.00 | INSS       | 974,24              |
| 8576           | 02.001.001.04.122.0402.2001.3.3.90.47.00 | INSS       | 974,24              |
| 8568           | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.47.00 | INSS       | 37,40               |
| 8574           | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.47.00 | INSS       | 206,90              |
| 5137           | 02.002.001.09.272.0901.2017.3.1.90.13.00 | INSS       | 17.478,92           |
| 5908           | 02.002.001.09.272.0901.2017.3.1.90.13.00 | INSS       | 17.344,58           |
| 6610           | 02.002.001.09.272.0901.2017.3.1.90.13.00 | INSS       | 16.954,46           |
| 7283           | 02.002.001.09.272.0901.2017.3.1.90.13.00 | INSS       | 16.814,83           |
| 7987           | 02.002.001.09.272.0901.2017.3.1.90.13.00 | INSS       | 16.896,58           |
| 8214           | 02.002.001.09.272.0901.2017.3.1.90.13.00 | INSS       | 12.207,49           |
| 8564           | 02.002.001.09.272.0901.2017.3.1.90.13.00 | INSS       | 17.319,34           |
| 8575           | 02.003.001.04.129.0063.2021.3.3.90.47.00 | INSS       | 1.600,00            |
| 5117           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 13.934,46           |
| 5118           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.327,39            |
| 5119           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.393,59            |
| 5120           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 4.879,45            |
| 5121           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 6.475,62            |
| 5122           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 5.152,61            |
| 5123           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 4.578,01            |
| 5124           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 1.159,58            |
| 5125           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 2.746,11            |
| 5126           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 524,20              |
| 5888           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 14.742,79           |
| 5889           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.664,07            |
| 5890           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.295,41            |
| 5891           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 5.265,67            |
| 5892           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 6.479,80            |
| 5893           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 5.216,75            |
| 5894           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 24.163,59           |

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



|      |                                          |      |           |
|------|------------------------------------------|------|-----------|
| 5895 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 1.199,23  |
| 5896 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.075,65  |
| 5897 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 524,20    |
| 6589 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 14.624,27 |
| 6590 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.489,46  |
| 6591 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.227,38  |
| 6592 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 5.682,41  |
| 6593 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 6.514,74  |
| 6594 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 5.408,19  |
| 6595 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 15.545,15 |
| 6596 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 1.120,27  |
| 6597 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.096,68  |
| 6598 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 524,20    |
| 7271 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 15.152,48 |
| 7272 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 4.413,87  |
| 7273 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.285,59  |
| 7274 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 5.965,56  |
| 7275 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 6.835,11  |
| 7276 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 6.237,20  |
| 7277 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 15.169,69 |
| 7278 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 955,73    |
| 7279 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.369,10  |
| 7280 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 524,20    |
| 7967 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 14.904,78 |
| 7968 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.735,97  |
| 7969 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.171,16  |
| 7970 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 6.095,05  |
| 7971 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 6.810,01  |
| 7972 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 5.376,68  |
| 7973 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 15.160,81 |
| 7974 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 1.066,21  |
| 7975 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.310,80  |
| 7976 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 524,20    |
| 8194 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 13.730,45 |
| 8195 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.677,20  |



|      |                                          |      |           |
|------|------------------------------------------|------|-----------|
| 8196 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 2.998,96  |
| 8197 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 5.245,09  |
| 8198 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 6.191,95  |
| 8199 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 4.034,56  |
| 8200 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 11.249,69 |
| 8201 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 1.070,90  |
| 8202 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.012,92  |
| 8203 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 437,46    |
| 8543 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 15.316,48 |
| 8544 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.797,60  |
| 8545 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.001,43  |
| 8546 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 6.423,09  |
| 8547 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 6.607,87  |
| 8548 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 4.605,78  |
| 8549 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 14.314,01 |
| 8550 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 1.070,63  |
| 8551 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.255,02  |
| 8552 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 524,21    |
| 8571 | 02.005.001.12.122.0003.2023.3.3.90.47.00 | INSS | 239,74    |
| 5113 | 02.005.001.12.272.0901.2026.3.1.90.13.00 | INSS | 5.466,38  |
| 5884 | 02.005.001.12.272.0901.2026.3.1.90.13.00 | INSS | 5.585,68  |
| 6585 | 02.005.001.12.272.0901.2026.3.1.90.13.00 | INSS | 5.498,32  |
| 7268 | 02.005.001.12.272.0901.2026.3.1.90.13.00 | INSS | 5.202,85  |
| 7963 | 02.005.001.12.272.0901.2026.3.1.90.13.00 | INSS | 5.208,23  |
| 8190 | 02.005.001.12.272.0901.2026.3.1.90.13.00 | INSS | 4.363,80  |
| 8539 | 02.005.001.12.272.0901.2026.3.1.90.13.00 | INSS | 11.120,98 |
| 8572 | 02.005.001.12.361.1202.2155.3.3.90.47.00 | INSS | 176,40    |
| 8541 | 02.005.002.12.272.0901.2148.3.1.90.13.00 | INSS | 58.373,93 |
| 5114 | 02.005.002.12.272.0901.2149.3.1.90.13.00 | INSS | 29.825,76 |
| 5885 | 02.005.002.12.272.0901.2149.3.1.90.13.00 | INSS | 30.813,73 |
| 6586 | 02.005.002.12.272.0901.2149.3.1.90.13.00 | INSS | 30.020,59 |
| 7269 | 02.005.002.12.272.0901.2149.3.1.90.13.00 | INSS | 30.447,68 |
| 7964 | 02.005.002.12.272.0901.2149.3.1.90.13.00 | INSS | 30.235,46 |
| 8191 | 02.005.002.12.272.0901.2149.3.1.90.13.00 | INSS | 28.019,70 |
| 8540 | 02.005.002.12.272.0901.2149.3.1.90.13.00 | INSS | 28.588,74 |

57 R

|      |                                          |      |          |
|------|------------------------------------------|------|----------|
| 5116 | 02.005.003.12.272.0901.2027.3.1.90.13.00 | INSS | 7.303,60 |
| 5887 | 02.005.003.12.272.0901.2027.3.1.90.13.00 | INSS | 6.587,42 |
| 6588 | 02.005.003.12.272.0901.2027.3.1.90.13.00 | INSS | 7.065,22 |
| 7289 | 02.005.003.12.272.0901.2027.3.1.90.13.00 | INSS | 6.541,63 |
| 7966 | 02.005.003.12.272.0901.2027.3.1.90.13.00 | INSS | 6.522,84 |
| 8193 | 02.005.003.12.272.0901.2027.3.1.90.13.00 | INSS | 6.361,89 |
| 8542 | 02.005.003.12.272.0901.2027.3.1.90.13.00 | INSS | 6.050,66 |
| 8570 | 02.006.001.08.122.0802.2059.3.3.90.47.00 | INSS | 103,00   |
| 5127 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 2.248,73 |
| 5128 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 139,70   |
| 5129 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 279,40   |
| 5130 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.034,06 |
| 5131 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 633,31   |
| 5132 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.381,87 |
| 5898 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 2.208,72 |
| 5899 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 139,70   |
| 5900 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 279,40   |
| 5901 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.306,62 |
| 5902 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 622,66   |
| 5903 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.381,82 |
| 6599 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 2.248,73 |
| 6600 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 139,70   |
| 6601 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 279,40   |
| 6602 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.359,43 |
| 6603 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 759,39   |
| 6604 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.735,93 |
| 7290 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 2.209,60 |
| 7291 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 139,70   |
| 7292 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 279,40   |
| 7293 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.224,94 |
| 7294 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 721,79   |
| 7295 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.766,30 |
| 7977 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 2.210,04 |
| 7978 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 129,70   |
| 7979 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 279,40   |



|      |                                          |      |          |
|------|------------------------------------------|------|----------|
| 7980 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.008,50 |
| 7981 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 786,98   |
| 7982 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.766,30 |
| 8204 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.406,18 |
| 8205 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 81,49    |
| 8206 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 279,40   |
| 8207 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.099,50 |
| 8208 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 663,58   |
| 8209 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.424,95 |
| 8553 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 2.222,65 |
| 8554 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 139,71   |
| 8555 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 279,41   |
| 8556 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.157,19 |
| 8557 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.148,21 |
| 8558 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 838,21   |
| 8559 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.906,01 |
| 5133 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 1.336,52 |
| 5136 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 587,43   |
| 5904 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 1.141,50 |
| 5907 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 495,79   |
| 6606 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 904,76   |
| 6609 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 495,79   |
| 7281 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 1.320,61 |
| 7288 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 495,79   |
| 7983 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 1.408,64 |
| 7986 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 495,79   |
| 8210 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 768,46   |
| 8213 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 437,58   |
| 8560 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 1.221,33 |
| 8563 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 347,06   |
| 8569 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.3.90.47.00 | INSS | 62,40    |
| 5134 | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.1.90.13.00 | INSS | 676,08   |
| 5905 | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.1.90.13.00 | INSS | 645,41   |
| 6607 | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.1.90.13.00 | INSS | 645,41   |
| 7282 | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.1.90.13.00 | INSS | 645,41   |



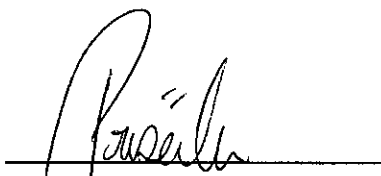
|                     |                                          |      |                           |
|---------------------|------------------------------------------|------|---------------------------|
| 7984                | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.1.90.13.00 | INSS | 659,38                    |
| 8211                | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.1.90.13.00 | INSS | 659,38                    |
| 8561                | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.1.90.13.00 | INSS | 623,69                    |
| 8573                | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.3.90.47.00 | INSS | 109,00                    |
| 5135                | 02.007.004.23.695.0904.2163.3.1.90.13.00 | INSS | 344,56                    |
| 5906                | 02.007.004.23.695.0904.2163.3.1.90.13.00 | INSS | 378,70                    |
| 6608                | 02.007.004.23.695.0904.2163.3.1.90.13.00 | INSS | 476,69                    |
| 7287                | 02.007.004.23.695.0904.2163.3.1.90.13.00 | INSS | 424,93                    |
| 7985                | 02.007.004.23.695.0904.2163.3.1.90.13.00 | INSS | 239,00                    |
| 8212                | 02.007.004.23.695.0904.2163.3.1.90.13.00 | INSS | 239,00                    |
| 8562                | 02.007.004.23.695.0904.2163.3.1.90.13.00 | INSS | 239,00                    |
| 7285                | 02.008.001.23.691.0903.2118.3.1.90.13.00 | INSS | 542,40                    |
| 7989                | 02.008.001.23.691.0903.2118.3.1.90.13.00 | INSS | 542,41                    |
| 5139                | 02.009.001.20.601.0071.2057.3.1.90.13.00 | INSS | 843,08                    |
| 5910                | 02.009.001.20.601.0071.2057.3.1.90.13.00 | INSS | 843,03                    |
| 6612                | 02.009.001.20.601.0071.2057.3.1.90.13.00 | INSS | 843,02                    |
| 7286                | 02.009.001.20.601.0071.2057.3.1.90.13.00 | INSS | 878,10                    |
| 7990                | 02.009.001.20.601.0071.2057.3.1.90.13.00 | INSS | 542,41                    |
| 8566                | 02.009.001.20.601.0071.2057.3.1.90.13.00 | INSS | 542,41                    |
| 5138                | 02.010.001.09.272.0901.2069.3.1.90.13.00 | INSS | 30.026,36                 |
| 5909                | 02.010.001.09.272.0901.2069.3.1.90.13.00 | INSS | 31.216,70                 |
| 6611                | 02.010.001.09.272.0901.2069.3.1.90.13.00 | INSS | 32.534,47                 |
| 7284                | 02.010.001.09.272.0901.2069.3.1.90.13.00 | INSS | 31.503,96                 |
| 7988                | 02.010.001.09.272.0901.2069.3.1.90.13.00 | INSS | 30.725,61                 |
| 8215                | 02.010.001.09.272.0901.2069.3.1.90.13.00 | INSS | 28.250,94                 |
| 8565                | 02.010.001.09.272.0901.2069.3.1.90.13.00 | INSS | 30.358,50                 |
| <b>TOTAIS .....</b> |                                          |      | <b>(R\$) 1.162.269,74</b> |



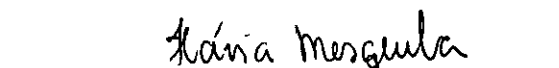
Processo n. 951246

**TERMO DE JUNTADA**

Em 24 de março de 2015, juntamos a este processo o documento protocolizado sob o n. 2704911/2015, às fls. 49 a 59, encaminhado pelo Sr. Flávio Miller Starling, OAB/MG 154.852, em cumprimento ao despacho do Exmo Sr. Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho, à fl. 47.



Priscila Rosendo



Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos  
Diretora  
Secretaria da 1ª Câmara

**INTIMAÇÃO N. 4799/2015**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 1ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima a parte interessada do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho, em face do pedido constante do documento protocolizado sob o n. 2740911/2015, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n: 932928

Município: Bonfinópolis de Minas

Interessado: Paulo Roberto Lima Ribeiro – Presidente do Conselho Regional de Técnico em Radiologia – 3ª Região

Despacho: Determinada a intimação das partes para informar que o pedido de revogação da suspensão do Concurso Público n. 001/2014 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas será apreciado após as manifestações do Órgão Técnico desta Corte e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**INTIMAÇÃO N. 4836/2015**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 1ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima a parte interessada do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho, em face do pedido constante do documento protocolizado sob o n. 2704911/2015, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n: 951246

Natureza: Pedido de Reexame

Município: Manhumirim

Parte: Ronaldo Lopes Correa

Procurador: Flávio Miller Starling, OAB/MG 154852

Despacho: Conhecido o recurso, interposto em conformidade com os pressupostos contidos nos arts. 329 e 350 do Regimento Interno desta Corte. Deferida a juntada dos documentos em epígrafe aos autos.

**INTIMAÇÃO N. 4858/2015**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 1ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima a parte interessada do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro em

Substituição Relator Licurgo Mourão, em face do pedido constante do documento protocolizado sob o n. 2634011/2015, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 923939 - Prestação de Contas Cdo Executivo Municipal

Município: Conselheiro Lafaiete

Requerente: Fernando de Almeida de Souza  
Controlador Geral do Município de Conselheiro Lafaiete.

Despacho: Deferido o pedido de vista e cópia dos autos, mediante o pagamento do respectivo emolumento, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Segunda Câmara****Secretaria da 2ª Câmara****EDITAL DE CITAÇÃO****Edital nº 4809/2015****Processo nº 862992**

*Natureza:* Tomada de Contas Especial

*Procedência:* Convênio nº 974/98 – Secretaria do Estado da Educação / Município de Mato Verde

*Citado:* João Gonçalves Dias – *Prefeito Municipal, à época*

*Prazo:* 30 (trinta) dias, improrrogáveis

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 166, inciso V da Resolução nº 12/2008, faz saber, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, no prazo acima fixado, o citado deve comparecer à **Secretaria da 2ª Câmara**, a fim de ter vista dos autos e apresentar as alegações que entender cabíveis.

**INTIMAÇÕES DE DESPACHOS**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, intima as partes interessadas, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, em face do pedido constante no(s) documento(s) referente(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**Intimação nº: 4681/2015**

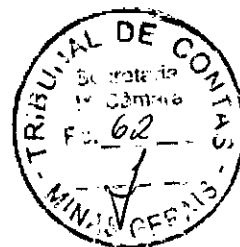
**Processo nº: 813564**

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara

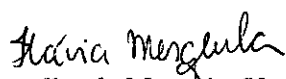


Processo n.: 951246 – Pedido de Reexame

### CERTIDÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 26 de março de 2015, a Intimação n. 4836/2015 feita ao Sr. Flávio Miller Starling, OAB/MG 154852, procurador do Sr. Ronaldo Lopes Correa, dando-lhe ciência do despacho do Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho, exarado no processo acima mencionado.

Secretaria da 1ª Câmara, 26 de março de 2015.

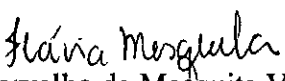
  
Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos  
Diretora  
Secretaria da 1ª Câmara



Processo n. 951246 – Pedido de Reexame

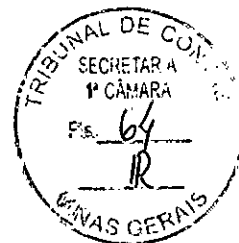
**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

Em 06 de abril de 2015, envio os presentes autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, em cumprimento ao despacho exarado à fl. 47.

  
Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos  
Diretora  
Secretaria da 1ª Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**REDISTRIBUIÇÃO**

**Autos de nº. : 951246**

**Natureza : PEDIDO DE REEXAME**

**Redistribuição em : 16/04/2015 às 17:21:08**

**Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. SUBST. HAMILTON COELHO**

**Motivo: PORTARIA / PRES. Nº 46/2015**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO:** 951.246  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Manhumirim  
**NATUREZA:** Pedido de Reexame (PCA – Processo 887.024)  
**EXERCÍCIO:** 2012  
**RECORRENTE:** Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal, à época)  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

## **I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido de reexame interposto Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal, à época), contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal Manhumirim, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/08, tendo em vista que a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando o artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os argumentos recursais iniciais foram acostados às fls. 01/13.

Os autos retornaram a este Órgão Técnico para exame, em cumprimento ao despacho exarado à fl. 47.

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise.

## **II – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **II.1 Preliminarmente**

O juízo de admissibilidade da presente peça recursal já foi de plano efetuado pelo Exmº Sr. Conselheiro Relator no r. despacho de fls. 47, o qual corrobora-se.

## II.2 Da Decisão Recorrida

Consoante fl. 172 dos autos originais assim foi a Ementa da Decisão Recorrida:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXECUTIVO MUNICIPAL - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no inciso III do art. 45, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c inciso I do § 1º, art. 166 e § 3º, da Resolução n. 12/2008, com as observações e a intimação constantes da fundamentação. **Em razão:** 1 - da abertura de créditos suplementares no valor de R\$3.437.265,93, sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/64, dos quais pelo menos R\$2.050.378,51, foram executados, infringindo o art. 59 da Lei n. 4.320/64; 2- da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$53.365,82, por afronta ao disposto no art. 167, V da Constituição Cidadã e art. 43 da Lei n. 4.320/64. 2) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 3) Decisão unânime. (g.n.)

## II.3 Razões apresentadas pelo Recorrente

Irresignado, o Recorrente pede a reforma do Parecer Prévio pela rejeição das contas, aduzindo, no essencial, o que se segue.

- a. Que seu mandato findou em 31/12/2012, de modo que a incumbência de prestar contas do exercício em apreço coube à equipe técnica da atual gestão;
- b. Que, por ser o primeiro momento oportuno para se manifestar nos autos, coleciona a mídia contendo os dados retificados para a reapreciação da Unidade Técnica;
- c. Que ocorreu "a omissão das Leis Municipais nº 1.565 e 1.566, ambas datadas de 07/12/2012, no rol das normas autorizadoras dos créditos adicionais", sendo que tal incongruência já foi anteriormente suscitada no presente feito, mediante diligência a atual gestora (fls. 15/18 da PCA);
- d. Que os "Restos a Pagar Não Processados" identificados em 2012 não consubstanciam despesas de tal natureza, porque foram consideradas despesas globalmente como dívida existente, quando o correto seria

computar somente os valores correspondente aos objetos executados em 2012". Para tanto, informa que dos empenhos relacionados nas planilhas anexadas aos autos devem ser decotados os valores, no total de R\$1.249.231,10, referentes a despesas que não ocorreram no exercício em tela;

- e. Que dos Restos a Pagar Processados a título de parcelamento de dívida perante o INSS, deve ser decotado o montante de R\$1.162.269,74, relativo a encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro/2012, porque havia a intenção do Poder Público Municipal de realizar a compensação administrativa da dívida. Entretanto, restou frustrada tal tentativa, sendo protocolizado o pedido de parcelamento de tal dívida. Assim tais valores devem deixar de ser considerados como "Restos a Pagar" e reclassificados como "Dívida Fundada Interna";
- f. Que a conclusão da análise da prestação de contas (fl. 92) encontra-se dissonante da análise técnica (fl. 87);
- g. Que inicialmente foi previsto na LOA o percentual de 5% para abertura de créditos suplementares, entretanto com a edição da Lei Municipal nº 1.565, de 07/12/2012 tal percentual foi majorado para 15%;
- h. Que o Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior (fls. 93/95) já contempla as Leis 1.565 e 1.566, ambas de 07/12/2012, que tratam de abertura de créditos adicionais;
- i. Que o valor total dos créditos adicionais suplementares autorizados foi de R\$6.746.129,83, ensejando, por conseguinte, a correção da informação do item II do Relatório Final (fl. 86), que lançou a quantia de R\$6.396.129,83, redundando a diferença de R\$350.000,00. Tal diferença refere-se a não consideração da quantia autorizada pela Lei Municipal nº 1.566/12;

- j. Que torna-se imperativo promover a retificação do Quadro (fls. 93/95) no tocante aos Decretos de abertura de créditos suplementares, tendo em vista a constatação de equívoco no lançamento das informações;
- k. Que no exercício de 2012 as Receitas Arrecadas foram superiores às Despesas Empenhadas, evidenciando o equilíbrio orçamentário;
- l. Que não ocorreram aberturas de créditos adicionais (suplementares e especiais) em quantitativos ilegais;
- m. Que as supostas ilegalidades apontadas nos autos representam meros equívocos em relação às previsões contidas nas normas atinentes à Contabilidade Pública ou meramente formais, sendo possível a aprovação das contas, ainda que com ressalvas;

Por fim, pugna pela aprovação das contas, bem como pela intimação pessoal da atual Gestora do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a retificação dos dados constantes no SIACE/PCA.

#### II.4 Análise de Mérito

Conforme restará demonstrado, *data venia*, a decisão proferida por esta egrégia Corte de Contas NÃO merece ser reformada.

O recorrente aduz na alínea "a" do tópico anterior que seu mandato findou em 31/12/2012, de modo que a incumbência de prestar contas do exercício em apreço coube à equipe técnica da atual gestão.

De fato procede a afirmação, em função do previsto no §1º do artigo 235 do RITCEMG c/c art. 5º INTCEMG 12/2011. Entretanto, a responsabilidade sobre o conteúdo dos dados informados na PCA continua sendo Gestor Municipal do exercício em análise, ou seja, ao próprio recorrente. Não há como o então Prefeito se desvencilhar de tal ônus por carência de fundamento legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Na alínea "b", informa que coleciona a mídia contendo os dados retificados para a reapreciação da Unidade Técnica, por ser o primeiro momento oportuno para se manifestar nos autos.

Sem razão. Inicialmente mister ressaltar que o ora recorrente não apresentou defesa de mérito nos autos originais da PCA quando lhe foi ofertada a possibilidade do exercício do contraditório. Tão somente juntou naqueles autos ofício encaminhado à atual Prefeita de Manhumirim solicitando-lhe que procedesse alterações no SIACE/PCA/2012, conforme fls. 132/137.

Assim, s.m.j., em sede recursal não há possibilidade legal de substituição de dados enviados anteriormente a esta Corte de Contas eletronicamente.

Quanto à alegação constante da alínea "c" alhures, atinente à "omissão das Leis Municipais nº 1.565 e 1.566, ambas datadas de 07/12/2012, no rol das normas autorizadoras dos créditos adicionais", esclarece-se que as mesmas já foram contempladas na última análise técnica (fl. 86/88).

Ressalva-se, porém, que constou daquele exame a observação no sentido de que não foi considerada a Lei Municipal nº 1.566 de 07/12/2012 no Quadro de Leis, Créditos Suplementares e Especiais do SIACE/PCA, uma vez que não foram abertos créditos em decorrência de tal lei.

*Data venia*, discorda-se de tal desconconsideração técnica, porque, s.m.j., a não abertura dos créditos não impede que o montante autorizado pela lei seja computado na análise para fins de aferição do cumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, assiste razão ao recorrente nas razões aduzidas na alínea "i" alhures, razão pela qual refez-se a análise da execução orçamentária conforme apresentado na sequência.

A respeito das razões aduzidas na alínea "d", atinentes aos "Restos a Pagar Não Processados" identificados em 2012, que não consubstanciariam despesa de tal natureza, porque foram consideradas globalmente como dívida existente, quando o correto seria computar somente os valores correspondente aos objetos executados em 2012, aduz o recorrente (fl. 05) que dos valores considerados como "Despesa" na PCA/2012 deve ser subtraído o montante de R\$1.249.231,10, nos termos detalhados na Planilha anexada às fls. 32 a 35.

Da análise de tal planilha observa-se que o recorrente se limitou a listar os números dos empenhos, o nome dos fornecedores, os valores lançados, os valores a excluir e os indicados como corretos. Não foram anexados aos autos os respectivos empenhos, contratos e demais elementos que permitem a aferição das informações ora aduzidas. Assim sendo, não há tecnicamente como aceitar os argumentos ora trazidos, permanecendo, por conseguinte, inalterados os dados e registros originais da PCA.

Concernentemente às alegações mencionadas na alínea "e", acerca dos Restos a Pagar Processados a título de parcelamento de dívida perante o INSS, dos quais deveria ser decotado o montante de R\$1.162.269,74, relativo a encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro/2012, passando a ser classificados como "Dívida Fundada Interna", porque havia a intenção do Poder Público Municipal de realizar a compensação administrativa da dívida, mas restou-se frustrada tal tentativa, da mesma forma que o ocorrido na alínea "d", o recorrente se limitou a listar os empenhos na Planilha (fls. 27 a 31), sem anexar a documentação suporte imprescindível para comprovar suas alegações. Destarte, novamente não há tecnicamente segurança suficiente para proceder a desejada reclassificação contábil.

Em outro diapasão, observou-se, em ambos os casos, que as planilhas anexadas aos autos sequer possuem as assinaturas dos responsáveis técnicos, em desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 2 e NBC T 16.6. Portanto, inaceitáveis.

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.2 – Da Documentação Contábil

2.2.1 – A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apoiam ou compõem a escrituração contábil.

2.2.1.1 – Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento (s) na escrituração contábil da Entidade.

**2.2.2 – A Documentação Contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".**

2.2.3 – A Documentação Contábil pode ser de origem interna quando gerada na própria Entidade, ou externa quando proveniente de terceiros.

**2.2.4 – A Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil.**

Nome e assinatura nos documentos:

**NBC T 16.6. item 6 – s "As demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista."**

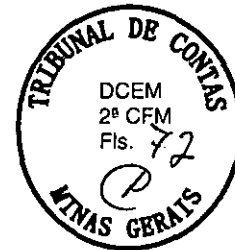
(g.n)

No tocante à insurgência constante da alínea "f" no sentido de que e "a conclusão da análise da prestação de contas (fl. 92) encontra-se dissonante da análise técnica (fl. 87)", com todo respeito, não é o que pode ser observado no mencionado relatório técnico, que já foi feito contemplando as observações aduzidas na alínea "g".

Também não procede a afirmação mencionada na alínea "k", no sentido de que no exercício de 2012 as Receitas Arrecadas foram superiores às Despesas Empenhadas, evidenciando o equilíbrio orçamentário. Conforme Balanço Orçamentário (fl. 98 dos autos da PCA) ocorreu em 2012 um déficit de R\$1.518.861,92, uma vez que a Despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Executada foi da ordem de R\$36.110.903,23 e a Receita Arrecadada de R\$34.592.041,31.

Quanto as insurgências constantes nas alíneas "h" e "j", atinentes à necessidade de alteração no Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior (fls. 93/95), não merece prosperar porque todas as leis e decretos utilizados na análise já foram contempladas nesse demonstrativo.

Com as informações e documentos ora acostados, bem como em louvor aos Princípios da Oficialidade e da Verdade Material (art. 104 do RITCMG) readequou-se o cálculo da execução orçamentária de 2012 (fl. 86/87 da PCA), como segue, considerando-se os créditos suplementares autorizados pela Lei Municipal nº 1.566/2012:

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2012 foi aprovada sob o nº 1.542, alterada pela Lei Municipal 1.565, fls. 11 e 81 da PCA, respectivamente, com a Receita e Despesa orçadas em R\$31.063.345,42, sendo autorizado a abertura de créditos suplementares até 15%.

| I - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES                                                           | VALOR - R\$  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| (A) Limite de Créditos Autorizados no Orçamento                                                 | 4.659.501,81 |
| (B) Créditos Autorizados por Outras Leis                                                        | 2.086.628,02 |
| (C) Total de Créditos Suplementares Autorizados (A+B)                                           | 6.746.129,83 |
| (D) Total de Créditos Suplementares Abertos                                                     | 9.833.395,76 |
| (E) Total de Créditos Suplementares Abertos sem Cobertura Legal (D-C) - Art. 42 da Lei 4.320/64 | 3.087.265,93 |
| Identificação da abertura por Fonte de Recurso                                                  |              |
| (F) Créditos abertos por Anulação                                                               | 6.012.048,13 |
| (G) Créditos Suplementares abertos por Superávit Financeiro de 2011                             | 1.505.969,55 |
| (H) Créditos Suplementares abertos por Excesso de Arrecadação <sup>(1)</sup>                    | 2.315.378,08 |

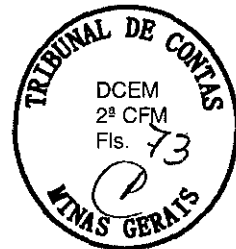
(1) Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, FUNDEB e contribuições previdenciárias

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



| II - CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS                                        | VALOR -R\$   |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------|
| (A) Total dos Créditos Autorizados                                        | 4.079.960,00 |
| <i>Identificação da abertura por Fonte de Recurso</i>                     |              |
| (B) Créditos Especiais abertos por anulação de dotações                   | 1.769.600,00 |
| (C) Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação autorizados (2) | 1.227.000,00 |
| (D) Total de Créditos Especiais abertos (B+C)                             | 2.996.600,00 |
| (e) Créditos Adicionais Especiais sem Cobertura Legal (A-D)               | -            |

| III - CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS                                                                       | VALOR -R\$   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| (A) Total do Excesso de Arrecadação (fl. 96 da PCA) (2)                                                              | 4.341.160,32 |
| (B) Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação                                                           | 3.542.378,08 |
| (C) Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação sem rec. disponíveis (B-A)                                | -            |
| (D) Total do Excesso de Arrecadação de Operações de Crédito                                                          | 457.166,00   |
| (E) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação de Operações de Crédito                                   | 0,00         |
| (F) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação de Operações de Crédito sem recursos disponíveis (E-D)    | -            |
| (G) Total do Excesso de Arrecadação do FUNDEB                                                                        | 228.993,87   |
| (H) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação do FUNDEB                                                 | 0,00         |
| (I) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação do FUNDEB sem recursos disponíveis (H-G)                  | -            |
| (J) Total do Excesso de Arrecadação de Convênio                                                                      | 1.517.318,45 |
| (K) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação de Convênio                                               | 0,00         |
| (L) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação de Convênio sem recursos disponíveis (K-J)                | -            |
| (M) Superávit Financeiro do Exercício Anterior (fl. 97 da PCA)                                                       | 1.452.603,73 |
| (N) Créditos abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior                                                  | 1.505.969,55 |
| (O) Créditos abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior sem recursos disponíveis (N-M)                   | 53.365,82    |
| (e) Total dos Créditos Adicionais abertos sem recursos disponíveis (C+F+I+L+O) - Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. | 53.365,82    |

(2) Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, FUNDEB e contribuições previdenciárias

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

| CRÉDITOS DISPONÍVEIS                           | VALOR - R\$   |
|------------------------------------------------|---------------|
| (A) Créditos Autorizados <sup>(1)</sup>        | 36.111.693,05 |
| (B) Despesa Empenhada/Realizada <sup>(2)</sup> | 36.110.903,23 |
| (C) Despesa Excedente (A-B)                    | -             |

(1) Os créditos autorizados resultam do valor orçado mais os créditos adicionais abertos, exceto por anulação.

(2) Conforme Balanço Orçamentário (fl. 98 da PCA)

Conforme demonstrado, mesmo com os novos argumentos e documentos ora oferecidos pelo ex-Prefeito Municipal ainda persiste a abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$3.087.265,93, e sem recursos disponíveis, no valor de R\$53.365,82, contrariando, respectivamente, as disposições dos artigos nºs 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir às disposições da Carta Magna prevista no seu art. 167, V.

Consequentemente restou refutada a insurgência constante da alínea "l" do tópico anterior.

Por fim, com relação ao alegado na alínea "m", acerca da formalidade das irregularidades apontadas e da possibilidade de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, adverte-se que parte significativa das decisões desta Casa tem sido pela rejeição das contas com fulcro no art. 45, III, da LC 102/2008 c/c art. 240, III, do RITCEMG.

Com efeito, o descumprimento aos artigos da Lei Federal e do dispositivo constitucional supracitados permitem a rejeição das contas.

Cita-se:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXECUTIVO MUNICIPAL - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, correspondendo ao percentual de 2,94% da despesa total fixada, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88, art. 42 da Lei n. 4.320/64 e Súmula 77 deste Tribunal, irregularidade que configura falha grave de responsabilidade do gestor. 2) Faz-se a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária. 3) Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito. 4) Decisão por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Mauri Torres (Processo nº 872.786 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas – Exercício de 2011)

Vale ainda registrar, por oportuno, que todo Gestor Público está sujeito às disposições previstas em Lei, sobretudo em obediência ao Princípio da Legalidade previsto no *caput* do art. 37 da CR/88.

Sobre o Princípio da Legalidade, interessante destacar a lição do Mestre Constitucionalista Alexandre de Moraes<sup>1</sup>:

O art. 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressões da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 45

### III - CONCLUSÃO

*Ex positis*, as razões recursais foram devidamente analisadas, não tendo o recorrente apresentado argumentos suficientes para modificar a decisão proferida por esta egrégia Corte de Contas.

Assim sendo, *s.m.j.*, este Órgão Técnico opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida no sentido de ser mantida a aplicação do disposto no art. 45, III, da LC 102/2008 c/c art. 240, III, do RITCEMG.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 21 de maio de 2015.



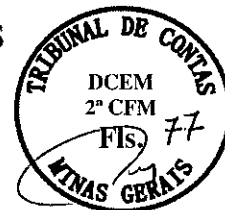
*Rogério César Costa Álvares*  
Analista de Controle Externo

TC 1210-3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

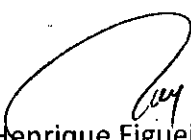


**PROCESSO Nº: 951.246**

**NATUREZA:** Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Manhumirim à época, Sr. Ronaldo Lopes Corrêa, em face do acórdão que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2012.

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 65/76, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas, em atendimento ao despacho do Relator de fl. 47.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2015.

  
Paulo Henrique Figueiredo  
Coordenador  
TC 2923-5



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Processo n.º:** 951.246  
**Natureza:** Pedido de Reexame  
**Apensado:** Prestação de Contas Executivo Municipal nº 887.024 – exercício 2012  
**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Manhumirim  
**Recorrente:** Ronaldo Lopes Correa– Prefeito Municipal

**PARECER**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,**

**I. RELATÓRIO FÁTICO**

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por **Ronaldo Lopes Correa**, Prefeito Municipal de Manhumirim, em face de **parecer prévio emitido com a Rejeição das Contas no Processo nº 887.024**, referente ao exercício de 2012.

Na Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara, na sessão de 28/10/2014 (fls. 172/177 do Processo principal), por decisão unânime, emitiu-se **parecer prévio pela rejeição das contas** de responsabilidade do **Sr. Ronaldo Lopes Correa**, em decorrência da abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 3.437.265,93, sem cobertura legal, contrariando o **art. 42 da Lei federal nº 4.320/1964**, dos quais pelo menos R\$ 2.050.378,51 foram executados infringindo o **art. 59 da mesma Lei**; da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 53.365,82, por afronta ao disposto no **art. 167, V, da Constituição da República e art. 43 da Lei federal nº 4.320/1964**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

A Unidade Técnica, em exame da argumentação apresentada pelo Recorrente, tendo em vista a não apresentação de argumentos suficientes para modificar a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, opinou pela manutenção da **emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas** apresentadas pelo **Sr. Ronaldo Lopes Correa**, Prefeito Municipal de Manhumirim, no exercício de 2012, com fundamento no **inciso III do art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c o art. 240, III, do RITCEMG** (fl. 65/76).

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático, no essencial.

## **II. PRELIMINAR**

O presente Recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

No dia **21/01/2015**, foi publicada no Diário Oficial de Contas (fl. 178 do Processo nº 887.024) a Ementa do Parecer Prévio para ciência das partes.

As razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em **20/02/2015**, cumprindo o prazo recursal previsto no art. 350, *caput*, do RITCEMG.

## **III. FUNDAMENTAÇÃO**

No processo de Prestação de Contas nº 887.024, a Unidade Técnica constatou que o Município de Manhumirim, no exercício de 2012, procedeu à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 3.437.265,93, sem cobertura legal, contrariando o disposto no **art. 42 da Lei federal nº 4320/1964**, e no valor de R\$ 53.365,82, sem recursos disponíveis, violando as normas contidas no **art. 43 da Lei federal nº 4320/1964 c/c o art. 8º da Lei Complementar federal nº 101/2000** (fls. 85/92).

O Ministério Público de Contas, na análise do Pedido de Reexame (fls. 01/13) apresentado pelo ex-prefeito de Manhumirim, no exercício de 2012, concluiu que ocorreram infrações às normas legais e constitucionais, a saber:

1. No Pedido de Reexame, o Recorrente alega que foram omitidas as **Leis Municipais nº 1565/2012 e 1566/2012** do rol das normas autorizadoras dos créditos adicionais (fl.02).

No Processo Principal nº 887.024, verificam-se às fls. 81/82 cópias das **Leis Municipais nº 1565/2012 e 1566/2012**, citadas pelo ex-gestor municipal, portanto, não procede a sua alegação.

Constata-se que tais Leis foram analisadas pela Unidade Técnica, que procedeu a novo estudo da Prestação de Contas do exercício de 2012, em virtude da documentação juntada aos autos, como pode ser certificado no relatório de fls. 84/125 do Processo de Prestação de Contas nº 887.024.

Observa-se que a análise das referidas Leis alterou o valor dos créditos suplementares abertos sem cobertura legal (R\$6.609.040,47), apurados no relatório preliminar (fl.38), porém, não sanou a irregularidade, posto que **restaram R\$ 3.437.265,93** (fl.92), mantendo-se, assim, a infração **ao art. 42 da Lei federal nº 4.320/1964**, bem como **ao art.43 da mesma Lei**.

2. O Recorrente alega que apresentou a mídia contendo os dados devidamente retificados para reapreciação da Unidade Técnica (fl.03)



Ministério  
Público  
Folha nº  
79v

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

Consta-se que o DVD apresentado pelo Recorrente à fl. 26 não apresenta nenhuma gravação.

Pelo exposto, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, o Ministério Público de Contas entende que o presente Pedido de Reexame nº 951.246 não apresenta argumentos capazes de modificar a decisão proferida pela Primeira Câmara no Processo de Prestação de Contas nº 887.024 (fls. 172/177), e que o **descumprimento dos art. 42 e 43 da Lei federal nº 4320/1964** configura falta grave, não permitindo que seja reformada a decisão que emitiu parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas.

**IV. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA** que deve ser mantida a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Manhumirim**, no exercício de 2012, com espeque no disposto no art. 45, III, da **Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, escoimado ainda no inciso III do artigo 240 da **Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG)**, em razão do descumprimento dos artigos 42, 43 e 59 da **Lei federal nº 4.320/1964**, e do art. 167, V, da **Constituição da República**.

**É o PARECER.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

Entranhe-se, registre-se e após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

**Belo Horizonte, 02 de junho de 2015.**

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)

**PROCESSO N.º:** 951.246 (apensado à Prestação de Contas n.º 887.024)  
**NATUREZA:** PEDIDO DE REEXAME  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM  
**RECORRENTE:** RONALDO LOPES CORREA (Prefeito em 2012)  
**ANO REF.:** 2015

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito Ronaldo Lopes Correa, do Município de Manhumirim, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2012, emitido por este Tribunal de Contas em sessão da Primeira Câmara de 28/10/14, nos termos da ementa e das notas taquigráficas às fls. 172/177 do Processo n.º 887.024.

Nos termos do despacho de fl. 47, recebi o recurso e encaminhei os autos à unidade técnica, que examinou novamente a matéria, fls. 65/76, concluindo pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fls. 78/80, pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Admissibilidade**

No exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, recebi o recurso, interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade.

adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 329, incisos I a IV, regimental.

## **2. Mérito**

O pedido de reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, e 349 a 351 do Regimento Interno, nos quais foram consagrados os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Funda-se o presente apelo na irresignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares de R\$3.437.265,93 sem lei autorizativa, dos quais ao menos R\$2.050.378,51 foram executados, e de R\$53.365,82 sem recursos disponíveis, descumprindo-se o disposto nos art. 167, V, da Lei Maior, 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

### **2.1. Suplementação orçamentária sem previsão legal**

#### **2.1.1 Alegação de ausência de dano ao erário**

O recorrente sustentou, fls. 08/13, que as supostas ilegalidades apontadas nos autos representam meros equívocos ou divergências de caráter formal em relação às normas atinentes à contabilidade pública; que não houve prejuízo ao erário e que todos os investimentos obrigatórios previstos na Lei Maior e demais normas aplicáveis foram observados. Afirmou que as falhas assinaladas são passíveis de regularização, não se configurando ilicitude ou

malversação de recursos públicos, o que ensejaria a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

No caso dos autos, não se apontou infração a normas de contabilidade pública, ao contrário do alegado pelo apelante. Constatou-se, sim, ofensa ao princípio da legalidade, pelo descumprimento do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64. Infere-se, pois, tratar-se de falhas de cunho substancial, ensejando a aplicação dos consectários legais correspondentes, que não preveem regularização *a posteriori*. Registre-se, ademais, que o cumprimento de algumas obrigações constitucionais não exime o gestor da observância das demais.

Quanto ao pleito de aprovação das contas em face da suposta ausência de dano ao erário, observo que a irregularidade em debate demanda a aplicação de hipótese – prevista na Lei Complementar Estadual n.º 102/08 – que independe da apuração quantitativa de prejuízo financeiro à Administração, a conferir:

“Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.”

Impende, ainda, observar que a formatação das contas de governo, atinentes à macrogestão do ente político, não se presta a apuração de dano ao erário.

### **2.1.2 Alegação da necessidade de exclusão de valores relativos a restos a pagar não processados**



O recorrente alegou que, no encerramento do exercício financeiro de 2012, foram incluídas despesas relativas a empenhos globais, sem delimitação das parcelas executadas, mantendo-se os valores concernentes a etapas não liquidadas de obras, aquisições e contratações, o que ocasionou elevação irreal dos valores da despesa e dos restos a pagar não processados. Salientou que o valor de R\$1.249.231,10, lançado em planilha acostada aos autos, deve ser excluído das despesas realizadas, por não corresponderem a gastos efetivamente realizados em 2012.

O órgão técnico, em análise da defesa, considerou insuficiente a informação contida na planilha encaminhada, sustentando que deveriam ter sido apresentados os empenhos, contratos e demais elementos que permitissem a aferição das informações prestadas. Dessa forma, reiterou o apontamento de irregularidade.

Com efeito, os documentos listados no relatório da unidade técnica seriam imprescindíveis para fundamentar as pretensões do recorrente. Ainda assim, eventual confirmação das alegações do recorrente revelar-se-ia infrutífera, tendo em vista que a pleiteada redução do valor das despesas realizadas seria insuficiente para descaracterizar a abertura de créditos sem autorização, reduzindo-se apenas o seu valor para R\$1.838.034,83, conforme análise técnica à fl. 72. Persiste, portanto, a infração ao disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

### **2.1.3 Alegação da necessidade de exclusão de valores relativos a encargos previdenciários patronais**

O apelante argumentou que os encargos previdenciários patronais de R\$1.162.269,74, relativos ao período de julho/dezembro de 2012, deveriam ser excluídos das despesas, tendo em vista a frustrada tentativa de

negociação dessa dívida junto ao INSS, no exercício de 2012, objeto de pedido de parcelamento e reclassificada contabilmente de “restos a pagar” processados” para “dívida fundada interna”.

A unidade técnica repisou os argumentos utilizados na análise precedente e reiterou a irregularidade.

Tratando-se de despesa processada (empenhada e liquidada), de competência do exercício de 2012, não se pode admitir sua exclusão do câmputo das despesas executadas, mesmo que a dívida venha a ser objeto de parcelamento. Nesse caso, o controle da obrigação se fará no sistema patrimonial, permanecendo o saldo no passivo financeiro, até que eventos subsequentes justifiquem sua contabilização no passivo permanente (dívida fundada).

#### **2.1.4 Alegação de que os créditos suplementares obedeceram às prescrições legais**

O apelante argumentou que a conclusão da análise técnica, fl. 92, não está alinhada com o relatório técnico à fl. 87 do Processo n.º 887.024. Afirmou que o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária foi alterado de 5% para 15%, sustentou que o valor total dos créditos suplementares autorizados alcançou R\$6.746.129,83; ressaltou a necessidade de correção do quadro de créditos suplementares, especiais e extraordinários, diante do equívoco no lançamento das informações efetuadas na gestão subsequente à sua; asseverou que não houve suplementações orçamentárias além das aprovadas em lei, e que, em situações análogas, a exemplo da apreciação das contas do Governador do Estado, o Tribunal de Contas tem emitido parecer por aprovação das contas quando caracterizadas falhas em procedimentos contábeis. Referiu-se também à semelhança entre o caso dos

autos e o Pedido de Reexame n.º 887.744, em cuja apreciação foi reformada a decisão e emitido parecer por aprovação das contas. Declarou que todas as incongruências foram retificadas no SIACE/PCA, conforme mídia acostada aos autos, e que as receitas arrecadadas superaram as despesas empenhadas em 2012. Dessa forma, pleiteou a emissão de parecer prévio por aprovação das contas.

A unidade técnica, em exame da defesa, observou que não há dissonância entre a conclusão e a análise precedente, cujos cálculos foram efetuados com a majoração do percentual de suplementação de 5% para 15%. Salientou que não procede a alegação de que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas empenhadas em 2012, tendo em vista que o balanço orçamentário evidenciou déficit de R\$1.518.861,92. Assinalou que não merece reparo o quadro de leis, créditos suplementares, especiais e extraordinários, pois foram consideradas todas as leis e decretos contemplados no demonstrativo.

Em face das informações e dos documentos acostados, a unidade técnica elaborou ainda novo cálculo dos créditos suplementares, retificando o valor da suplementação sem previsão em lei para R\$3.087.265,93.

À bem lançada manifestação do órgão técnico acrescento que o valor dos créditos suplementares apurados confere com o informado pelo recorrente, sendo, contudo insuficiente para suportar as suplementações efetuadas, consoante assinalado anteriormente. As deliberações desta Corte de Contas a que alude o apelante apresentam aspectos díspares, que não se coadunam com o pleito de tratamento isonômico: as impropriedades assinaladas nos presentes autos não se confundem com falhas de natureza meramente contábil, e tampouco delas se originaram. Ademais, o comportamento das execuções orçamentárias diverge entre as situações apontadas – no caso a que se refere o apelante, houve superávit ao se

confrontar a totalidade da receita arrecadada com a da despesa empenhada, situação diversa da observada nos presentes autos.

Dessa forma, persiste a irregularidade consistente na abertura de créditos suplementares de R\$3.087.265,93 sem lei autorizativa, ato ofensivo ao disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

## **2.2. Abertura de créditos sem recursos disponíveis**

O apelante sustentou que foi superado o apontamento relativo à abertura de créditos adicionais de R\$53.365,82 sem recursos disponíveis, tendo em vista o superávit financeiro do exercício anterior.

A unidade técnica reiterou o apontamento de abertura de créditos de R\$53.365,82 sem recursos disponíveis, consoante novo cálculo efetuado à fl. 73.

Com efeito, o superávit financeiro do exercício anterior, acrescido ao excesso de arrecadação, mostrou-se insuficiente ante os créditos suplementares abertos, razão pela qual conclui pela pertinência do apontamento.

## **III – CONCLUSÃO**

Preliminarmente, conheço do pedido de reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, com base na fundamentação expendida, manifesto-me pelo provimento parcial do apelo, reduzindo-se os créditos abertos sem previsão legal de R\$3.437.265,93 para R\$3.087.265,93, mantendo-se, contudo, o parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Ronaldo Lopes Correa, do Município de Manhumirim, relativas ao

exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/08.

À Secretaria da Primeira Câmara,  
incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 27/8/15.



**HAMILTON COELHO**  
Relator

PAUTA 1ª CÂMARA  
Sessão de 15/9/15  
101010 219863

**PROCESSO N.º: 951.246 (apensado à Prestação de Contas n.º 887.024)**  
**NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME**  
**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**RECORRENTE: RONALDO LOPES CORREA (Prefeito em 2012)**  
**ANO REF.: 2015**

À Secretaria da Primeira Câmara,

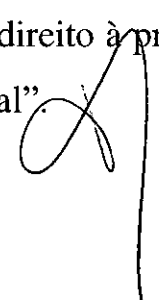
Vistos os autos.

Trata-se de processo pautado para julgamento na sessão da Primeira Câmara desta terça-feira, 15/9/15.

Se, do conjunto probatório, emerge fato novo, capaz de impactar a busca da verdade real, o magistrado de contas deve se desvencilhar do formalismo e se aproximar da reconstrução fática mais fidedigna possível.

O processo de contas, miscigenado entre o administrativo e judicial (art. 71, II, c/c o art. 73, ambos da Constituição da República), é conduzido pelo princípio da verdade material, com olhar no instituto da preclusão, pois, como todo processo, seja judicial, administrativo ou de contas, tem a sua marcha configurada pela lógica, coerência e pela regularidade procedimental, cujo escopo é propiciar justiça.

Já disseram alhures: “verdade não se descobre, mas se constrói, por meio da argumentação”, e da produção de provas, ainda que tardia! Também já se afirmou algures que “afronta o princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final”.

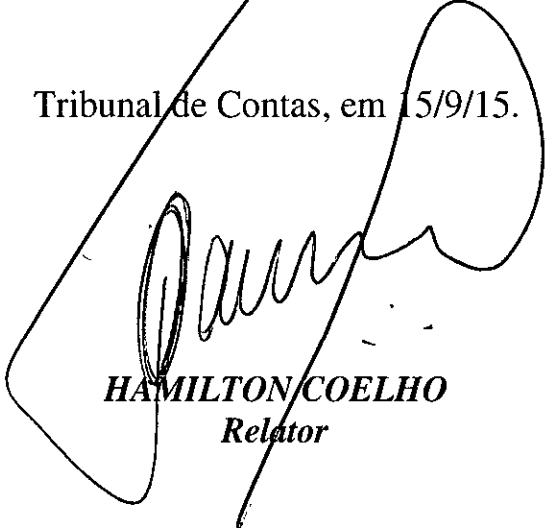


No processo de contas, tendo-se em vista o interesse público tutelado, a busca da verdade material ostenta especial proeminência.

Ante o exposto, e assentado das disposições do art. 104, regimental, determino a juntada da petição protocolizada sob o n.º 3405211/2015 e da documentação que a acompanha, devendo os autos serem encaminhados ao órgão técnico para exame integral de seu conteúdo.

Retire-se o processo de pauta e intime-se o responsável, por meio de seus procuradores, do inteiro teor deste despacho instrutório.

Tribunal de Contas, em 15/9/15.



**HAMILTON COELHO**  
*Relator*

**RETIRADO DE PAUTA**



À 1ª CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



0003405211 / 2015

MANHUMIRIM

**PEDIDO URGENTE**

Processo n.º: 887.024

**RONALDO LOPES CORREA**, devidamente qualificado nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS de número em epígrafe, por suas procuradoras abaixo assinadas, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o que se segue:

Este Eg. Tribunal de Contas Mineiro, em sede de Parecer Prévio, rejeitou as contas do Recorrente ao argumento de existência de abertura de créditos suplementar sem autorização, bem como abertura de crédito suplementares/especiais sem recurso disponível.

No entanto, consoante já exaustivamente narrado nos presentes autos, o mandato do Recorrente se findou em dezembro 2012, ficando a obrigação de prestar contas do referido ano para o próximo gestor, que tinha até o final de março/2013 para efetuar os lançamentos dos dados no sistema SIACE/PCA, conforme expressa disposição do art. 42, §1º da Lei Complementar nº 102/2008 do Estado de Minas Gerais<sup>1</sup> e art. 5º da Instrução Normativa nº 12/2011<sup>2</sup> deste Eg. Tribunal de Contas de Minas Gerais (que dispõe especificamente sobre a Prestação de Contas do ano de 2012).

Sendo inquestionável, portanto, que à época da prestação, o Recorrente não tinha mais acesso aos documentos do Poder Executivo, tampouco à Prefeitura, e, para agravar a situação, o servidor efetivo - Sr. Cláudio José Gonçalves - responsável pelo controle das informações que seriam registradas no sistema SIACE/PCA, estava de licença médica.

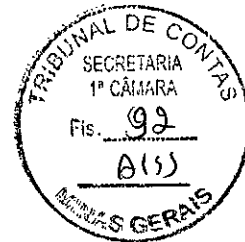
<sup>1</sup> Art. 42. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício.

<sup>2</sup> Art. 5º As contas de governo serão apresentadas ao Tribunal, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, pelo Prefeito que estiver no exercício do cargo, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 102/2008, exclusivamente por via da Internet, no endereço eletrônico [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), mediante acesso ao Sistema de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual - SIACE/PCA.

1

TCMG PROTOCOLADO 11/09/15 17:22 003405211



Em que pese às dificuldades apresentadas, imediatamente após tomar conhecimento do procedimento e dos equívocos apurados pelo il. Órgão Técnico deste Eg. Tribunal de Contas Mineiro, desencadeado pelo lançamento inadequado das informações, o Recorrente adotou as medidas cabíveis para demonstrar que os valores constantes nos presentes autos não condiziam com a real execução orçamentária do Município de Manhumirim.

Para tanto, durante a tramitação deste processo, o Recorrente informou, por diversas vezes, sua situação, ou seja, que não tinha acesso aos documentos ou mesmo ao sistema SIACE/PCA para realizar as adequações necessárias, uma vez que seu mandato já havia findado.

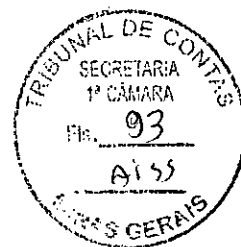
A atual Prefeita do Município de Manhumirim inclusive chegou a ser intimada para se manifestar, mas, se limitou a apresentar tão somente as Leis Municipais nº 1565/2012 e 1566/2012.

Diante disso, de forma extremamente arrazoada, este Eg. Tribunal de Contas Mineiro liberou o acesso do Recorrente ao sistema SIACE/PCA, como o objetivo de comprovar a lisura das contas públicas, mas, infelizmente, as informações que foram atualizadas/adequadas, não foram corroboradas por documentos oficiais, tampouco pelos lançamentos efetuados pela Administração Pública Municipal.

Restou então ao Requerente notificar a Requerida, por duas vezes (conforme cópias já apresentadas neste feito), explicando os motivos pelos quais era necessária a procedência da correção dos dados no sistema SIACE/PCA pelo próprio Município, ou mesmo a exibição de toda documentação capaz de sanar as divergências apontadas na Prestação de Contas Municipal, tais como empenhos, contratos, notas de anulação de empenhos do ano de 2012.

Entretanto, como até o presente momento o Município de Manhumirim se manteve inerte, visto que sequer respondeu às referidas notificações e o iminente julgamento do Pedido de Reexame por Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (**agendado para o próximo dia 15/09/2015**) tornou-se imprescindível o ajuizamento de uma Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela em face da atual Gestora Pública, para que seja efetivada a correção dos lançamentos realizados no sistema SIACE/PCA e/ou a apresentação de toda documentação pertinente – empenhos, contratos e notas de anulação de empenho, para garantia da conferência e constatação da regularidade da aplicação do dinheiro público durante o ano de 2012.

**Ocorre que, consoante andamento do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas anexo, ainda não houve sequer apreciação da medida liminar, sendo imprescindível que este Eg. Tribunal de Contas adie o julgamento do Pedido de Reexame apresentado neste feito, no mínimo, até que**



**seja proferida tal decisão, com o objetivo de evitar prejuízos/danos irreparáveis ao Recorrente.**

Na oportunidade, para corroborar as alegações ora descritas, junta-se, neste ato, a mídia contendo as alterações realizadas no sistema SIACE/PCA pelo Recorrente, uma vez que, nos termos do Parecer apresentado pelo il. Representante do Ministério Público de Contas, o CD juntado anteriormente, que, de forma equivocada, não possuía conteúdo.

Nestes termos,  
Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2015.

  
Marina Pimenta Madeira  
OAB/MG 68.752

Leticia Lacerda de Castro  
OAB/MG 100.216

Ludmila Karen de Miranda  
OAB/MG 140.571



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 13/02/2015 17:06

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância:     2ª Instância:

## Comarca de Manhumirim - Dados do processo

### Dados Completos

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0033250-44.2015.8.13.0395**

**2ª SECRETARIA JUÍZO**

**ATIVO**

**Distribuição:** 09/09/2015

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Classe:** Procedimento Ordinário

**Assunto:** PROCESSUAL CIVIL > Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Município do processo:** MANHUMIRIM/MG

**Competência:** CÍVEL

### SITUAÇÃO ATUAL

**CS: -**

**Última(s) Movimentação(ões):**

CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO JUIZ(A) TITULAR 30055053 10/09/2015

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

09/09/2015

**Todos Andamentos**

**Expediente(s) Enviado(s) para Publicação**

### PARTE(S) DO PROCESSO

**Autor:** RONALDO LOPES CORRÊA

- NATURAL

**Advogado(s):** 75977N/MG - Elisangela Bastos Destro

74798N/MG - Wendel Salum Dourado

**Réu:** PREFEITA DO MUNICIPIO DE MANHUMIRIM

- JUR?DICA

Consulta realizada em **11/09/2015 às 15:21:40**

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO  
DA \_ª VARA DA COMARCA DE MANHUMIRIM – MINAS GERAIS**

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

**PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

*CÓPIA*

0033250-44.2015

**RONALDO LOPES CORREA**, brasileiro, solteiro, sacerdote, portador da cédula de identidade RG n.º MG-2.492.936 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 423.471.656-15, domiciliado em Manhumirim/MG, residente na Rua Irmã Dorotéia, n.º 106, Bairro São Vicente; vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores *in fine* assinados, nos termos do instrumento de mandato incluso, propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**  
*c/ pedido de tutela antecipada inaudita altera parte*

em face da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM, Srª. DARCI MARIA BRAGA DA CRUZ**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 754.484.676-87, portadora da cédula de identidade RG n.º M-5.476.884 - SSP/MG, domiciliada em Manhumirim/MG, residente na Av. Lauro Célio da Silva, n.º 494, Centro; com endereço profissional na Rua Roque Porcaro Junior, n.º 13, Centro, em Manhumirim/MG; pelos fatos que passa a expor:

**I – DOS FATOS:**

Inicialmente, cumpre mencionar que o Requerente foi eleito Prefeito Municipal de Manhumirim por duas vezes, tendo exercido seus mandatos pelos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, sendo que, durante os referidos quadriênios, as contas da Prefeitura Municipal de Manhumirim dos exercícios financeiros dos anos de 2005 e 2006, e 2008 a 2011 foram aprovadas, conforme se pode verificar em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, estando atualmente pendente de deliberação apenas a prestação de contas dos exercícios de 2007 e 2012<sup>1</sup> (doc. 1).

<sup>1</sup> Processo n.º 710312 (Prestação de Contas de 2005): aprovada em 31/05/2011;  
Processo n.º 729535 (Prestação de Contas de 2006): aprovada em 28/04/2011;  
Processo n.º 750173 (Prestação de Contas de 2007): autos conclusos com o Conselheiro Relator LICURGO MOURÃO em 14/10/2013;

Processo n.º 782495 (Prestação de Contas de 2008): aprovada em 15/12/2011;  
Processo n.º 835621 (Prestação de Contas de 2009): aprovada em 26/08/2010;  
Processo n.º 843097 (Prestação de Contas de 2010): aprovada em 29/03/2012; e,



COMARCA MANHUAIRIM  
15:33 DISTRIBUÍDO 09/09/2015  
PROCESSO: 0003250-44.2015.8.13.0095  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
VALOR CAUSA: 1.000,00  
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO  
09/09/2015 AS 15:33:40  
2ª SECRETARIA JUÍZO  
JUIZ(A) TITULAR: 1.  
ELIMAR BOAVENTURA CONDE ARAÚJO  
\*\*\* GUIA: 003951500025998-8 \*\*\*  
*Contas  
32.8424.7738*

Cód. 10.60.363-8

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA



Ocorre que, quando da análise das contas referentes ao ano de 2012 (processo de n.º 887.024), que tramita perante a já citada Corte de Contas mineira, houve o parecer da Equipe Técnica do Tribunal opinando pela sua rejeição, ao argumento de que ocorreu abertura de créditos suplementares sem autorização legal, bem como abertura de créditos suplementares/especiais sem recurso disponível (doc. 2).

Há que se destacar, todavia, que o mandato do Requerente se findou em 31 de dezembro 2012, de modo que a obrigação de prestar as contas do referido ano passou automaticamente à próxima gestora, que tinha até o final de março de 2013 para efetuar os lançamentos dos dados no sistema SIACE/PCA, segundo expressa disposição do artigo 42, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008<sup>2</sup>, e artigo 5º, da Instrução Normativa n.º 12/2011<sup>3</sup>, do Tribunal de Contas de Minas Gerais (dispõe especificamente sobre a Prestação de Contas do ano de 2012).

Então, é inquestionável que, à época da prestação de contas, o Requerente não tinha mais acesso aos documentos do Poder Executivo Municipal, tampouco à Prefeitura Municipal de Manhumirim; e, para agravar a situação, o servidor efetivo – Sr. Cláudio José Gonçalves – responsável pelo controle das informações que seriam registradas no sistema SIACE/PCA, esteve em períodos de licenças médicas e de férias, conforme se comprova da documentação em anexo (doc. 3).

Constata-se, portanto, que as contas do exercício de 2012 foram prestadas no ano seguinte por pessoas completamente desvincilhadas da gestão que havia se encerrado, inexistindo qualquer comprometimento com a regularidade das informações a serem apresentadas ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, até porque, como dito, houve a mudança do grupo político que assumiu a Administração Municipal em 2013.

Para agravar ainda mais a situação, embora a Requerida tivesse sido intimada pelo Eg. Tribunal de Contas para se manifestar sobre os apontamentos iniciais, quedou-se inerte, não tendo realizado as retificações

---

Processo n.º 872481 (Prestação de Contas de 2011): aprovada em 13/12/2012.

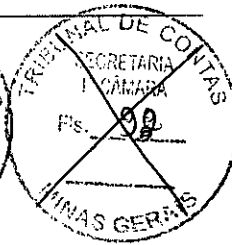
Processo n.º 887024 (Prestação de Contas de 2012): rejeitadas em 28/10/2014, tendo havido a interposição de Pedido de Reexame, autuado sob o n.º 951246, estando os autos aguardando marcação de pauta, a pedido do Conselheiro Relator HAMILTON COELHO.

<sup>2</sup> Art. 42 - As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º. As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício.

<sup>3</sup> Art. 5º - As contas de governo serão apresentadas ao Tribunal, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, pelo Prefeito que estiver no exercício do cargo, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Complementar n.º 102/2008, exclusivamente por via da Internet, no endereço eletrônico [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), mediante acesso ao Sistema de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual - SIACE/PCA.

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



necessárias, muito menos consultado o servidor de carreira Cláudio José Gonçalves, que poderia inclusive esclarecer tecnicamente sobre a plausibilidade da retificação das informações da Prestação de Contas em exame, com base nos dados relativos à execução orçamentário-financeira, constantes dos arquivos da Prefeitura Municipal (doc. 4).

Em que pese todas as dificuldades apresentadas, imediatamente após tomar conhecimento do procedimento e dos equívocos apurados pelo I. Órgão Técnico da Corte de Contas, desencadeado pelo lançamento inadequado das informações, o Requerente adotou as medidas cabíveis para demonstrar que os valores constantes nos autos da Prestação de Contas não condiziam com a real execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Manhumirim.

Para tanto, durante a tramitação daquele processo, o Requerente informou, por diversas vezes, que não tinha acesso aos documentos ou mesmo ao sistema SIACE/PCA, para realizar as adequações necessárias, uma vez que seu mandato já havia findado (doc. 5).

E, no afã de obter toda a documentação e demonstrar a lisura das contas públicas, o Requerente chegou inclusive a obter acesso ao sistema SIACE/PCA diretamente no Eg. Tribunal de Contas mineiro, mas, infelizmente, as informações que conseguiu atualizar/adequar não foram corroboradas por documentos oficiais, tampouco pelos lançamentos efetuados pela Requerida, à medida em que não poderia acessá-los.

Restou, então, ao Requerente notificar a Requerida, por duas vezes (doc. 5), explicando os motivos pelos quais era necessária a procedência da correção dos dados no sistema SIACE/PCA, bem como a expedição de certidão comprobatória das retificações, além de ter apresentado cópia das Leis Municipais relativas à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, documentação esta capaz de sanar as divergências apontadas na Prestação de Contas Municipal do ano de 2012.

Entretanto, desde então, até a presente data, a Requerida se manteve inerte, visto que sequer respondeu às referidas notificações, muito menos promoveu as retificações cabíveis através do sistema SIACE/PCA junto ao Tribunal de Contas, tendo causado considerável prejuízo ao Requerente, devido ao inevitável julgamento do processo com a desaprovação das contas municipais do ano de 2012 (doc. 6).

Nessa esteira, o ora Requerente procedeu à interposição de Recurso de Reexame perante o Tribunal de Contas de Minas Gerais, pleiteando a reanálise das contas apresentadas, suscitando justamente a incongruência entre as informações contidas da Prestação de Contas apresentada pela Requerida em março de 2013, e as informações e documentos constantes dos arquivos da Prefeitura Municipal de Manhumirim do exercício financeiro-orçamentário de 2012 (doc. 7).

Desse modo, diante da interposição do recurso cabível, qual seja, Pedido de Reexame, e na iminência do julgamento deste pela Corte de Contas de

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



Minas Gerais (doc. 8), torna-se imprescindível a correção dos lançamentos realizados no sistema SIACE/PCA e/ou a apresentação de toda documentação pertinente – certidão referente aos empenhos, para efetiva conferência e constatação da regularidade da aplicação do dinheiro público durante o ano de 2012 –, sob pena de cair no vazio as alegações constantes da peça recursal então manejada.

No entanto, a retificação das informações via sistema SIACE/PCA somente pode ser realizada pela atual gestão municipal, já que se trata de procedimento passível de ser realizado pelo Município de Manhumirim, nos termos do § 1º, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual 102/2008, c/c artigo 5º, da Instrução Normativa/TCE 12/2011, além de a documentação comprobatória das alegações do Requerente se encontrar na posse do Município, não tendo aquele acesso a referidos documentos, com repisado acima.

Então, diante da insofismável dependência do Requerente quanto à referida retificação e/ou disponibilização de documentação, não lhe resta alternativa, senão ajuizar a presente Ação, com vistas a garantir a devida retificação dos dados perante a Corte de Contas mineira, ou garantir a apresentação de documentação instrutória da peça recursal, a qual também se encontra na posse da Requerida, sob pena de inviabilizar a devida apreciação da pretensão recursal interposta perante o Tribunal de Contas de Minas Gerais.

## **II – DO DIREITO**

O artigo 461, do Código de Processo Civil, dispõe que o Juiz concederá a tutela específica da obrigação nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, nos termos abaixo:

*Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.*

No caso em tela, o pleito se refere à alteração, pela Requerida, dos dados lançados no sistema SIACE/PCA, especialmente no tocante aos créditos adicionais suplementares e especiais do ano de 2012 ou, sucessivamente, a apresentação de certidões envolvendo a documentação referente às notas de empenho do mencionado ano, relativas às incongruências apontadas pelo I. Órgão Técnico do Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Destaca-se que o Requerente possui legitimidade para realização do pedido, uma vez que as contas analisadas se referem ao período no qual este atuou como gestor público, respondendo, portanto, por todas as consequências jurídicas desencadeadas por tais fatos.

Por outro lado, com o encerramento de seu mandato, que ocorreu em 31 de dezembro de 2012, a obrigação passou a ser exclusivamente de competência da Requerida, uma vez que, quando da prestação de contas, ocorrida

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



em março de 2013, o Requerente sequer tinha acesso às respectivas informações e, repita-se, não era mais o Prefeito do Município de Manhumirim.

Acontece que, diante dos lançamentos equivocados no sistema SIACE/PCA pela Requerida, divergentes da real situação das contas/gastos públicos, a manutenção da decisão de desaprovação das contas municipais do ano de 2012 poderá causar imposição de sanções que prejudicarão, de forma extremamente gravosa, a vida do Requerente, tanto no aspecto público, quanto no privado/particular.

A insegurança causada pelas informações existentes no sistema SIACE/PCA encontra-se tão latente que o próprio I. Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (doc. 9), reconheceu a fragilidade dos dados lançados, em face dos sólidos argumentos suscitados nos autos pelo Requerente, contrariados, entretanto, pela inexistência de confirmação do assunto por meio de provas materiais que, repita-se, estão em poder da Requerida, nos termos a seguir transcritos:

*"Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (ex vi inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88), voltou-se essa Egrégia Corte de Contas à modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, dentre os quais a implantação do Sistema de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual – SIACE/PCA.*

*Contudo, o referido processo eletrônico, carece de algumas indagações a fim de manter a segurança jurídica dos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial, que ora se requesta. Assim, pergunta-se: **houve verificação in loco, por meio de inspeções e auditorias, a fim de atestar a veracidade das contas prestadas pelo sistema de dados ora implementado?***

*Dos autos não se vislumbra a referida operacionalidade, essencial à segurança jurídica que se busca em parecer ministerial conclusivo. [...]*

*Neste momento processual, opinar pela aprovação indene de dúvidas, à luz de um mero relatório de dados não comprovados ou não atestados materialmente nos autos, seria deveras temeroso sob a óptica das responsabilidades funcionais, cíveis e penais, em eventuais falhas que se verificarão em detrimento ao erário público, que, de certo, ao tempo, emergirão. **Afasta-se aqui, a segurança jurídica necessária e inerente à verificação da legalidade do ato, que ora se busca com o parecer prévio.**"*

Assim, para que seja sanado o equívoco, necessário se faz a alteração/adequação dos lançamentos realizados pela Requerida e/ou a apresentação de certidões relativas aos empenhos, além dos documentos expressamente referidos no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa/TCE/n.º 12/2011 e/ou quaisquer outros equivalentes:

*Art. 3º - As contas de governo anualmente prestadas pelo Prefeito, para fins de emissão de parecer prévio, compõem-se do balanço geral do Município, o qual retratará a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, consolidada com a do Poder Legislativo e com a das entidades da administração indireta municipal.*

*§ 1º. As contas de governo serão acompanhadas:*

*I - do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, e quando for o caso, das leis específicas que*

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



empenhamento do montante relativo à parcela não executada no referido exercício, muito menos a sua classificação como "Restos a Pagar não processados".

Ato contínuo, é de se concluir que tais valores, lançados como "Despesas", são claramente insubsistentes, devendo ser decotados da Prestação de Contas do exercício de 2012, já que não se trata de despesa realmente realizada e, por conseguinte, sequer liquidada.

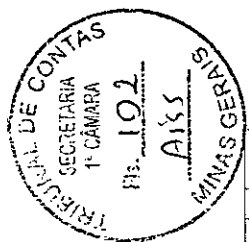
Nessa esteira, os empenhos abaixo relacionados devem ser retificados, para se decotar dos valores inicialmente lançados aqueles que não correspondem à despesa efetivamente realizada, considerando-se na Prestação de Contas tão somente o montante fielmente executado e liquidado, restabelecendo-se os dados à fiel realidade do orçamento executado em 2012, nos termos da Planilha a seguir.

Outrossim, cabe ressaltar que a modificação consubstanciada na Planilha a seguir foi realizada oportunamente através do sistema SIACE/PCA 2012, conforme mídia gerada e gravada em CD, o qual acompanhou a petição de Pedido Reexame (protocolizada junto ao Tribunal de Contas), mas não foi transmitida eletronicamente para a referida Corte de Contas, uma vez que tal prerrogativa incumbe ao Município, por intermédio de sua atual representante legal, que é a ora Requerida (art. 42, § 1º, LC 102/2008 – art. 5º, IN/TCE 12/2011).

Por conseguinte, pelo simples fato de não terem sido retificadas eletronicamente, tais alterações não foram consideradas pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer (doc. 9), razão pela qual é imperativa a necessidade de se proceder à retificação ora pleiteada, nos termos constantes da presente Ação.

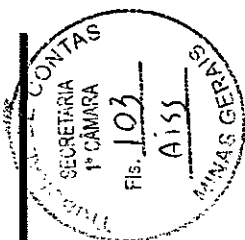
Por fim, é de se concluir que, dos valores considerados como "Despesa" na Prestação de Contas de 2012, deve ser subtraído o montante de R\$1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), nos termos detalhados na Planilha a seguir, já que tais despesas sequer ocorreram no referido exercício financeiro-orçamentário, sendo indevido seu lançamento como "Restos a Pagar não processados".

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



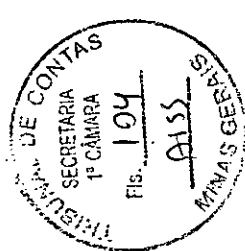
| N.º EM-PENHO | DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA                     | FORNECEDOR                  | VALOR LANÇADO (R\$) | VALOR A EXCLUIR (R\$) | VALOR CORRETO (R\$) |
|--------------|------------------------------------------|-----------------------------|---------------------|-----------------------|---------------------|
| 4899         | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | S/A ESTADO DE MINAS         | 320,00              | 320,00                | 0,00                |
| 5556         | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 600,00              | 600,00                | 0,00                |
| 5578         | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 600,00              | 600,00                | 0,00                |
| 6069         | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 300,00              | 300,00                | 0,00                |
| 6071         | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | IMPrensa Oficial de MG      | 88,59               | 88,59                 | 0,00                |
| 6296         | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 612,00              | 612,00                | 0,00                |
| 6817         | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 600,00              | 600,00                | 0,00                |
| 6818         | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | S/A ESTADO DE MINAS         | 320,00              | 320,00                | 0,00                |
| 8060         | 02.001.003.04.122.2401.2005.3.3.90.39.00 | S/A ESTADO DE MINAS         | 320,00              | 320,00                | 0,00                |
| 2976         | 02.001.003.04.122.2401.2122.3.3.90.39.00 | SIGNUS PRODUÇÕES            | 5.600,00            | 5.350,00              | 250,00              |
| 5577         | 02.001.003.04.122.2401.2122.3.3.90.39.00 | ARAÚJO E COSTA LTDA.        | 5.455,30            | 5.455,30              | 0,00                |
| 2166         | 02.001.005.03.092.0059.2007.3.3.90.30.00 | TRANA PAPELARIA             | 37,00               | 37,00                 | 0,00                |
| 16           | 02.001.005.03.092.0059.2007.3.3.90.39.00 | PODER JUDICIÁRIO DE MG      | 3.275,66            | 3.275,66              | 0,00                |
| 838          | 02.001.005.03.092.0059.2007.3.3.90.39.00 | MARINA PIMENTA ADV. ASSOC.  | 7.162,42            | 7.162,42              | 0,00                |
| 281          | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | DIX INFORMÁTICA E PAPELARIA | 55,50               | 55,50                 | 0,00                |
| 490          | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | DIX INFORMÁTICA E PAPELARIA | 58,00               | 58,00                 | 0,00                |
| 1698         | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | WALTER FULLY DE PAULA – ME  | 360,00              | 360,00                | 0,00                |
| 2604         | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | MASTER COM. DE MATERIAIS    | 29,12               | 29,12                 | 0,00                |
| 2912         | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | BRUNA CAMPOS C. DE MELO     | 285,36              | 285,36                | 0,00                |
| 2914         | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | CMB DE ALMEIDA LTDA.        | 156,00              | 156,00                | 0,00                |
| 4083         | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | RESTAURANTE E PIZZARIA      | 258,79              | 258,79                | 0,00                |
| 8009         | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.30.00 | BRUNA CAMPOS C. DE MELO     | 36,80               | 36,80                 | 0,00                |
| 3            | 02.003.001.04.123.0065.2019.3.3.90.39.00 | ITAÚ UNIBANCO S/A           | 1.399,98            | 1.399,98              | 0,00                |
| 4896         | 02.003.001.04.124.0064.2020.3.3.90.39.00 | TOTALTUR CÂMBIO VIAGENS     | 9,40                | 9,40                  | 0,00                |
| 1360         | 02.003.001.04.129.0063.2021.3.3.90.30.00 | WALTER FULLY DE PAULA – ME  | 450,00              | 450,00                | 0,00                |
| 2170         | 02.003.001.04.129.0063.2021.3.3.90.30.00 | TRANA PAPELARIA             | 111,00              | 111,00                | 0,00                |
| 3822         | 02.003.001.04.129.0063.2021.3.3.90.36.00 | ANDRÉ RODRIGUES VIDON       | 69,00               | 69,00                 | 0,00                |
| 2500         | 02.003.001.04.129.0063.2021.3.3.90.39.00 | CARTÓR. GERALDO GUIMARÃES   | 36,00               | 36,00                 | 0,00                |
| 6380         | 02.003.001.04.129.0063.2021.3.3.90.39.00 | CARTÓRIO OTALÍBIA BRAGA     | 724,32              | 724,32                | 0,00                |
| 1776         | 02.004.001.10.122.0035.2050.3.3.90.36.00 | NEUCI MAPELI                | 100,00              | 100,00                | 0,00                |
| 2248         | 02.004.002.10.301.1004.1013.4.4.90.51.01 | KAMILLY CONSTRUTORA LTDA.   | 25,51               | 25,51                 | 0,00                |
| 8304         | 02.004.002.10.301.1004.1013.4.4.90.51.01 | CEMO CONSTRUÇÕES LTDA.      | 8.545,28            | 8.545,28              | 0,00                |
| 6799         | 02.004.002.10.301.1004.1013.4.4.90.52.02 | DINIZ E PRADO LTDA.         | 320,00              | 320,00                | 0,00                |
| 2608         | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | AR COMÉRCIO DE PEÇAS        | 0,01                | 0,01                  | 0,00                |
| 7029         | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | RETENGROL LTDA. – EPP       | 234,00              | 234,00                | 0,00                |
| 7349         | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | NACIONAL PEÇAS DIESEL LTDA. | 5.170,12            | 5.170,12              | 0,00                |

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



|      |                                          |                             |            |            |           |
|------|------------------------------------------|-----------------------------|------------|------------|-----------|
| 7391 | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | AR COMERCIO DE PEÇAS        | 98,36      | 98,36      | 0,00      |
| 7392 | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | AR COMERCIO DE PEÇAS        | 98,36      | 98,36      | 0,00      |
| 7434 | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | NACIONAL PEÇAS DIESEL LTDA. | 126,63     | 126,63     | 0,00      |
| 7522 | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | RETENGROL LTDA. - EPP       | 943,56     | 943,56     | 0,00      |
| 8010 | 02.004.002.10.301.1004.2053.3.3.90.30.00 | RETENGROL LTDA. - EPP       | 1.120,05   | 1.120,05   | 0,00      |
| 2484 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | COFARMINAS COMÉRCIO         | 5,80       | 5,80       | 0,00      |
| 6786 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | PROLIFARMA FARM. LTDA.      | 2.682,50   | 2.682,50   | 0,00      |
| 6787 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | HELP FARMA PRODUTOS FARM.   | 5.924,00   | 803,30     | 5.120,70  |
| 6790 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | HOSPFAR IND. E COM.         | 0,40       | 0,40       | 0,00      |
| 7393 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | COFARMINAS COMÉRCIO         | 2.442,23   | 2.442,23   | 0,00      |
| 7396 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | PROLIFARMA FARM. LTDA.      | 1.987,38   | 1.987,38   | 0,00      |
| 7398 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | DISTRIMIX                   | 2.276,00   | 2.276,00   | 0,00      |
| 7399 | 02.004.002.10.301.1004.2098.3.3.90.32.00 | FARMACONN LTDA.             | 4.554,00   | 4.554,00   | 0,00      |
| 2982 | 02.004.002.10.301.1004.2100.3.3.90.39.00 | ODONTOTÉCNICA LTDA.         | 980,00     | 980,00     | 0,00      |
| 2294 | 02.004.002.10.301.1004.2101.3.3.90.30.00 | LABSHOPPING DIAGNÓSTICA     | 22,00      | 22,00      | 0,00      |
| 6739 | 02.004.002.10.301.1004.2101.3.3.90.30.00 | DISTRIMIX                   | 33,78      | 33,78      | 0,00      |
| 2358 | 02.004.002.10.301.1013.1038.4.4.90.51.01 | CONSTRUTORA P&R LTDA.       | 211.545,06 | 211.545,06 | 0,00      |
| 7604 | 02.004.002.10.301.1013.1038.4.4.90.51.01 | CEMO CONSTRUÇÕES LTDA.      | 250.000,00 | 250.000,00 | 0,00      |
| 4778 | 02.004.002.10.301.1013.2093.3.3.90.39.00 | INMETRO/IPEM-MG             | 300,00     | 300,00     | 0,00      |
| 3290 | 02.004.002.10.303.1004.2106.3.3.90.30.00 | MAXI GRILL SPECIALE         | 7,50       | 7,50       | 0,00      |
| 750  | 02.004.002.10.303.1004.2110.3.3.90.39.00 | CENTRO DE TELEMEDICINA      | 2.000,00   | 2.000,00   | 0,00      |
| 1654 | 02.004.002.10.305.1004.2055.3.3.90.39.00 | DIESELCAR RETÍFICA LTDA.    | 42,80      | 42,80      | 0,00      |
| 2355 | 02.004.002.10.305.1004.2055.3.3.90.39.00 | DIESELCAR RETÍFICA LTDA.    | 5.926,97   | 5.720,47   | 206,50    |
| 8244 | 02.004.002.10.305.1004.2055.3.3.90.39.00 | FUNDAÇÃO DE APOIO           | 4.320,00   | 4.320,00   | 0,00      |
| 5509 | 02.005.001.12.122.0003.2023.3.3.90.39.00 | ATR COMERCIAL               | 450,00     | 450,00     | 0,00      |
| 1565 | 02.005.001.12.361.1202.1030.4.4.90.52.02 | REFRIGERAÇÃO MANHUMIRIM     | 135,00     | 135,00     | 0,00      |
| 1566 | 02.005.001.12.361.1202.2029.3.3.90.36.00 | REFRIGERAÇÃO MANHUMIRIM     | 350,00     | 350,00     | 0,00      |
| 321  | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.  | 23.239,20  | 23.239,20  | 0,00      |
| 869  | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | RG PNEUS LTDA.              | 871,96     | 871,96     | 0,00      |
| 871  | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | RG PNEUS LTDA.              | 871,96     | 871,96     | 0,00      |
| 875  | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | RG PNEUS LTDA.              | 3.894,60   | 3.894,60   | 0,00      |
| 887  | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | RG PNEUS LTDA.              | 3.039,42   | 3.039,42   | 0,00      |
| 888  | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | RG PNEUS LTDA.              | 2.625,16   | 2.615,16   | 0,00      |
| 3867 | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | POSTO LONGANA LTDA.         | 89,00      | 89,00      | 0,00      |
| 4784 | 02.005.001.12.361.1211.2032.3.3.90.30.00 | PNEUS TURBO PEÇAS           | 1.620,00   | 1.620,00   | 0,00      |
| 309  | 02.005.003.12.361.1211.2112.3.3.90.30.00 | POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.  | 15.162,13  | 15.162,13  | 0,00      |
| 1762 | 02.005.003.12.361.1211.2112.3.3.90.30.00 | POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.  | 30.566,02  | 26.881,09  | 3.684,93  |
| 4093 | 02.005.003.12.365.0077.1055.4.4.90.51.00 | CONSTRUT. IRMÃOS HUBNER     | 337.034,04 | 301.429,80 | 35.604,24 |

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA



|              |                                          |                               |                    |              |           |
|--------------|------------------------------------------|-------------------------------|--------------------|--------------|-----------|
| 320          | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | CINTIA APARECIDA LOPES        | 10.412,00          | 2.192,00     | 8.220,00  |
| 2175         | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | CINTIA APARECIDA LOPES        | 3.004,50           | 3.004,50     | 0,00      |
| 2435         | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | EDNILSON HIPOLITO MOREIRA     | 400,00             | 400,00       | 0,00      |
| 3926         | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | RIO DOCE                      | 253,15             | 253,15       | 0,00      |
| 6711         | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | MINASTUR TRANSPORTE           | 146,35             | 146,35       | 0,00      |
| 6933         | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | MARGARETE ROSE PIRES          | 150,00             | 150,00       | 0,00      |
| 7390         | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | MINASTUR TRANSPORTE           | 185,30             | 185,30       | 0,00      |
| 7430         | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | RIO DOCE                      | 226,15             | 226,15       | 0,00      |
| 7698         | 02.006.002.08.244.0802.2064.3.3.90.48.00 | JOSÉ GOUVEIA LIMA FILHO       | 148,85             | 148,85       | 0,00      |
| 6859         | 02.007.001.27.812.0009.1052.4.4.90.51.00 | CONSTRUTORA P&R LTDA.         | 42.132,00          | 42.132,00    | 0,00      |
| 1445         | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.3.90.39.00 | DIESEL CAR RETIFICA LTDA.     | 124,20             | 124,20       | 0,00      |
| 2354         | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.3.90.39.00 | DIESEL CAR RETIFICA LTDA.     | 6.808,76           | 6.808,76     | 0,00      |
| 6188         | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.3.90.39.00 | DJ DE MELO FILHO E CIA. LTDA. | 296,40             | 296,40       | 0,00      |
| 3990         | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.3.90.39.00 | DJ DE MELO FILHO E CIA. LTDA. | 3,90               | 3,90         | 0,00      |
| 4065         | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.3.90.39.00 | DJ DE MELO FILHO E CIA. LTDA. | 11.727,30          | 11.727,30    | 0,00      |
| 7431         | 02.007.003.13.391.0008.2160.3.3.90.35.00 | REDE CIDADE DESENVOLV.        | 7.572,00           | 3.786,00     | 3.786,00  |
| 524          | 02.009.001.20.601.0071.2057.3.3.90.36.00 | FLÁVIA DIAS HERCOLANO         | 2.740,02           | 2.740,02     | 0,00      |
| 405          | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | NK COM. E SERVIÇOS LTDA.      | 21.000,00          | 21.000,00    | 0,00      |
| 1338         | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | LF DE CARVALHO - ME           | 8.128,89           | 8.128,89     | 0,00      |
| 1531         | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | PEDREIRA BOM JARDIM           | 6.825,00           | 6.825,00     | 0,00      |
| 1666         | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | MAXI GRILL                    | 75,00              | 75,00        | 0,00      |
| 1697         | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | WALTER FULLY DE PAULA - ME    | 90,00              | 90,00        | 0,00      |
| 1759         | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.    | 10.709,13          | 9.870,14     | 838,99    |
| 2124         | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | INDÚSTRIA COM. ANDRADE        | 376,00             | 376,00       | 0,00      |
| 2125         | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | INDÚSTRIA COM. ANDRADE        | 601,20             | 601,20       | 0,00      |
| 2153         | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | JOSÉ MARIA TORRES - ME        | 365,00             | 365,00       | 0,00      |
| 2571         | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | PEDREIRA BOM JARDIM           | 12.162,00          | 12.162,00    | 0,00      |
| 2599         | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | PEDREIRA BOM JARDIM           | 10.018,52          | 10.018,52    | 0,00      |
| 5208         | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | NAVELLI                       | 212,59             | 212,59       | 0,00      |
| 5463         | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | SEGBEM MATERIAL               | 24,00              | 24,00        | 0,00      |
| 7514         | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | REGINALDO APARECIDO NETO      | 37,50              | 37,50        | 0,00      |
| 8317         | 02.010.001.04.122.0111.2068.3.3.90.30.00 | REGINALDO APARECIDO NETO      | 37,50              | 37,50        | 0,00      |
| 7717         | 02.010.001.15.451.2601.2070.3.3.90.30.00 | NK COM. E SERVIÇOS LTDA.      | 16.683,00          | 16.683,00    | 0,00      |
| 2304         | 02.010.001.15.451.2601.2070.3.3.90.39.00 | NK COM. E SERVIÇOS LTDA.      | 2.456,60           | 2.456,60     | 0,00      |
| 1896         | 02.010.001.15.452.1504.1021.4.4.90.51.01 | CONSTRUTORA P&R LTDA.         | 154.273,40         | 154.273,40   | 0,00      |
| 5980         | 02.010.001.15.452.1504.1021.4.4.90.51.01 | CONSTRUTORA P&R LTDA.         | 15.425,22          | 15.425,22    | 0,00      |
| TOTAIS ..... |                                          |                               | (R\$) 1.306.893,46 | 1.249.231,10 | 57.711,36 |

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA



**II.2 – Da Retificação dos Valores Classificados Como “Restos a Pagar Processados”, Relativos ao Parcelamento de Dívida Perante o INSS, em Razão da Celebração de Parcelamento:**

Ainda, cumpre salientar que a retificação dos dados, pleiteada pelo Requerente, também diz respeito ao equívoco na classificação de valores como “Restos a Pagar Processados”, relativos ao parcelamento de dívida perante o INSS, os quais foram objeto de novo parcelamento.

Da análise da Prestação de Contas do exercício de 2012, consta o montante de R\$1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), relativo a encargos previdenciários patronais junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, do período de julho a dezembro de 2012.

Destaca-se que havia a intenção do Poder Público Municipal de realizar a compensação, pela via administrativa, da dívida previdenciária mencionada junto ao INSS ainda no ano de 2012, o que representaria obviamente o seu lançamento como despesa quitada, não havendo razão para seu enquadramento como “Restos a Pagar”.

Todavia, o procedimento administrativo pretendido não alcançou o sucesso almejado, não se consumando a compensação, motivo pelo qual os valores acima mencionados não poderiam ser considerados como despesas existentes.

Então, diante da tentativa frustrada, ainda no exercício de 2012 o Município protocolizou pedido de parcelamento da referida dívida, tendo sido o mesmo oportunamente deferido a tempo e modo pela Receita Federal do Brasil (parcelamento concedido e firmado no início de 2013), repercutindo na modificação da forma de classificação contábil dos valores acima, deixando de ser considerados como “Restos a Pagar Processados”, classificando-se como “Dívida Fundada Interna”.

Entretanto, não houve a consideração do procedimento acima no momento da consolidação dos dados enviados na Prestação de Contas de 2012, quando se fez registrar equivocadamente todos os empenhos como “Restos a Pagar Processados”, onerando indevidamente o montante da despesa orçamentária executada no exercício financeiro de 2012, ensejando, portanto, a sua necessária e obrigatória retificação.

Cabe ressaltar que a modificação consubstanciada na Planilha a seguir foi realizada oportunamente através do SIACE/PCA 2012, conforme mídia gerada e gravada em CD, o qual acompanhou a petição de Pedido de Reexame (protocolizada junto ao Tribunal de Contas), mas também não foi transmitida eletronicamente para a referida Corte de Contas, uma vez que tal prerrogativa incumbe ao Município, por intermédio de sua atual representante legal, que é a ora Requerida:

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

| N.º DO EMPENHO | DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA                     | FORNECEDOR | VALOR LANÇADO (R\$) |
|----------------|------------------------------------------|------------|---------------------|
| 8567           | 02.001.001.04.122.0402.2001.3.3.90.47.00 | INSS       | 974,24              |
| 8576           | 02.001.001.04.122.0402.2001.3.3.90.47.00 | INSS       | 974,24              |
| 8568           | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.47.00 | INSS       | 37,40               |
| 8574           | 02.002.001.04.122.0402.2011.3.3.90.47.00 | INSS       | 206,90              |
| 5137           | 02.002.001.09.272.0901.2017.3.1.90.13.00 | INSS       | 17.478,92           |
| 5908           | 02.002.001.09.272.0901.2017.3.1.90.13.00 | INSS       | 17.344,58           |
| 6610           | 02.002.001.09.272.0901.2017.3.1.90.13.00 | INSS       | 16.954,46           |
| 7283           | 02.002.001.09.272.0901.2017.3.1.90.13.00 | INSS       | 16.814,83           |
| 7987           | 02.002.001.09.272.0901.2017.3.1.90.13.00 | INSS       | 16.896,58           |
| 8214           | 02.002.001.09.272.0901.2017.3.1.90.13.00 | INSS       | 12.207,49           |
| 8564           | 02.002.001.09.272.0901.2017.3.1.90.13.00 | INSS       | 17.319,34           |
| 8575           | 02.003.001.04.129.0063.2021.3.3.90.47.00 | INSS       | 1.600,00            |
| 5117           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 13.934,46           |
| 5118           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.327,39            |
| 5119           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.393,59            |
| 5120           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 4.879,45            |
| 5121           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 6.475,62            |
| 5122           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 5.152,61            |
| 5123           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 4.578,01            |
| 5124           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 1.159,58            |
| 5125           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 2.746,11            |
| 5126           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 524,20              |
| 5888           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 14.742,79           |
| 5889           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.664,07            |
| 5890           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.295,41            |
| 5891           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 5.265,67            |
| 5892           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 6.479,80            |
| 5893           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 5.216,75            |
| 5894           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 24.163,59           |
| 5895           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 1.199,23            |
| 5896           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.075,65            |
| 5897           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 524,20              |
| 6589           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 14.624,27           |
| 6590           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.489,46            |
| 6591           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.227,38            |
| 6592           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 5.682,41            |
| 6593           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 6.514,74            |
| 6594           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 5.408,19            |
| 6595           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 15.545,15           |
| 6596           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 1.120,27            |
| 6597           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.096,68            |
| 6598           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 524,20              |
| 7271           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 15.152,48           |
| 7272           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 4.413,87            |
| 7273           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.285,59            |
| 7274           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 5.965,56            |
| 7275           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 6.835,11            |
| 7276           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 6.237,20            |
| 7277           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 15.169,69           |
| 7278           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 955,73              |
| 7279           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.369,10            |
| 7280           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 524,20              |
| 7967           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 14.904,78           |
| 7968           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.735,97            |
| 7969           | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS       | 3.171,16            |

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



|      |                                          |      |           |
|------|------------------------------------------|------|-----------|
| 7970 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 6.095,05  |
| 7971 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 6.810,01  |
| 7972 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 5.376,68  |
| 7973 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 15.160,81 |
| 7974 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 1.066,21  |
| 7975 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.310,80  |
| 7976 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 524,20    |
| 8194 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 13.730,45 |
| 8195 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.677,20  |
| 8196 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 2.998,96  |
| 8197 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 5.245,09  |
| 8198 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 6.191,95  |
| 8199 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 4.034,56  |
| 8200 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 11.249,69 |
| 8201 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 1.070,90  |
| 8202 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.012,92  |
| 8203 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 437,46    |
| 8543 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 15.316,48 |
| 8544 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.797,60  |
| 8545 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.001,43  |
| 8546 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 6.423,09  |
| 8547 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 6.607,87  |
| 8548 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 4.605,78  |
| 8549 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 14.314,01 |
| 8550 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 1.070,63  |
| 8551 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 3.255,02  |
| 8552 | 02.004.001.10.272.0901.2052.3.1.90.13.00 | INSS | 524,21    |
| 8571 | 02.005.001.12.122.0003.2023.3.3.90.47.00 | INSS | 239,74    |
| 5113 | 02.005.001.12.272.0901.2026.3.1.90.13.00 | INSS | 5.466,38  |
| 5884 | 02.005.001.12.272.0901.2026.3.1.90.13.00 | INSS | 5.585,68  |
| 6585 | 02.005.001.12.272.0901.2026.3.1.90.13.00 | INSS | 5.498,32  |
| 7268 | 02.005.001.12.272.0901.2026.3.1.90.13.00 | INSS | 5.202,85  |
| 7963 | 02.005.001.12.272.0901.2026.3.1.90.13.00 | INSS | 5.208,23  |
| 8190 | 02.005.001.12.272.0901.2026.3.1.90.13.00 | INSS | 4.363,80  |
| 8539 | 02.005.001.12.272.0901.2026.3.1.90.13.00 | INSS | 11.120,98 |
| 8572 | 02.005.001.12.361.1202.2155.3.3.90.47.00 | INSS | 176,40    |
| 8541 | 02.005.002.12.272.0901.2148.3.1.90.13.00 | INSS | 58.373,93 |
| 5114 | 02.005.002.12.272.0901.2149.3.1.90.13.00 | INSS | 29.825,76 |
| 5885 | 02.005.002.12.272.0901.2149.3.1.90.13.00 | INSS | 30.813,73 |
| 6586 | 02.005.002.12.272.0901.2149.3.1.90.13.00 | INSS | 30.020,59 |
| 7269 | 02.005.002.12.272.0901.2149.3.1.90.13.00 | INSS | 30.447,68 |
| 7964 | 02.005.002.12.272.0901.2149.3.1.90.13.00 | INSS | 30.235,46 |
| 8191 | 02.005.002.12.272.0901.2149.3.1.90.13.00 | INSS | 28.019,70 |
| 8540 | 02.005.002.12.272.0901.2149.3.1.90.13.00 | INSS | 28.588,74 |
| 5116 | 02.005.003.12.272.0901.2027.3.1.90.13.00 | INSS | 7.303,60  |
| 5887 | 02.005.003.12.272.0901.2027.3.1.90.13.00 | INSS | 6.587,42  |
| 6588 | 02.005.003.12.272.0901.2027.3.1.90.13.00 | INSS | 7.065,22  |
| 7289 | 02.005.003.12.272.0901.2027.3.1.90.13.00 | INSS | 6.541,63  |
| 7966 | 02.005.003.12.272.0901.2027.3.1.90.13.00 | INSS | 6.522,84  |
| 8193 | 02.005.003.12.272.0901.2027.3.1.90.13.00 | INSS | 6.361,89  |
| 8542 | 02.005.003.12.272.0901.2027.3.1.90.13.00 | INSS | 6.050,66  |
| 8470 | 02.006.001.08.122.0802.2059.3.3.90.47.00 | INSS | 103,00    |
| 5127 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 2.248,73  |
| 5128 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 139,70    |
| 5129 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 279,40    |
| 5130 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.034,06  |
| 5131 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 633,31    |

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



|      |                                          |      |          |
|------|------------------------------------------|------|----------|
| 5132 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.381,87 |
| 5898 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 2.208,72 |
| 5899 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 139,70   |
| 5900 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 279,40   |
| 5901 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.306,62 |
| 5902 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 622,66   |
| 5903 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.381,82 |
| 6599 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 2.248,73 |
| 6600 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 139,70   |
| 6601 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 279,40   |
| 6602 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.359,43 |
| 6603 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 759,39   |
| 6604 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.735,93 |
| 7290 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 2.209,60 |
| 7291 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 139,70   |
| 7292 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 279,40   |
| 7293 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.224,94 |
| 7294 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 721,79   |
| 7295 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.766,30 |
| 7977 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 2.210,04 |
| 7978 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 129,70   |
| 7979 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 279,40   |
| 7980 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.008,50 |
| 7981 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 786,98   |
| 7982 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.766,30 |
| 8204 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.406,18 |
| 8205 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 81,49    |
| 8206 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 279,40   |
| 8207 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.099,50 |
| 8208 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 663,58   |
| 8209 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.424,95 |
| 8553 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 2.222,65 |
| 8554 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 139,71   |
| 8555 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 279,41   |
| 8556 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.157,19 |
| 8557 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.148,21 |
| 8558 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 838,21   |
| 8559 | 02.006.001.08.272.0901.2060.3.1.90.13.00 | INSS | 1.906,01 |
| 5133 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 1.336,52 |
| 5136 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 587,43   |
| 5904 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 1.141,50 |
| 5907 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 495,79   |
| 6606 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 904,76   |
| 6609 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 495,79   |
| 7281 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 1.320,61 |
| 7288 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 495,79   |
| 7983 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 1.408,64 |
| 7986 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 495,79   |
| 8210 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 768,46   |
| 8213 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 437,58   |
| 8560 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 1.221,33 |
| 8563 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.1.90.13.00 | INSS | 347,06   |
| 8569 | 02.007.001.27.812.0009.2043.3.3.90.47.00 | INSS | 62,40    |
| 5134 | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.1.90.13.00 | INSS | 676,08   |
| 5905 | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.1.90.13.00 | INSS | 645,41   |
| 6607 | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.1.90.13.00 | INSS | 645,41   |
| 7282 | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.1.90.13.00 | INSS | 645,41   |

|               |                                          |      |                           |
|---------------|------------------------------------------|------|---------------------------|
| 7984          | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.1.90.13.00 | INSS | 659,38                    |
| 8211          | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.1.90.13.00 | INSS | 659,38                    |
| 8561          | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.1.90.13.00 | INSS | 623,69                    |
| 8573          | 02.007.002.13.392.0008.2040.3.3.90.47.00 | INSS | 109,00                    |
| 5138          | 02.007.004.23.695.0904.2163.3.1.90.13.00 | INSS | 344,56                    |
| 5906          | 02.007.004.23.695.0904.2163.3.1.90.13.00 | INSS | 378,70                    |
| 6608          | 02.007.004.23.695.0904.2163.3.1.90.13.00 | INSS | 476,69                    |
| 7287          | 02.007.004.23.695.0904.2163.3.1.90.13.00 | INSS | 424,93                    |
| 7985          | 02.007.004.23.695.0904.2163.3.1.90.13.00 | INSS | 239,00                    |
| 8212          | 02.007.004.23.695.0904.2163.3.1.90.13.00 | INSS | 239,00                    |
| 8562          | 02.007.004.23.695.0904.2163.3.1.90.13.00 | INSS | 239,00                    |
| 7285          | 02.008.001.23.691.0903.2118.3.1.90.13.00 | INSS | 542,40                    |
| 7989          | 02.008.001.23.691.0903.2118.3.1.90.13.00 | INSS | 542,41                    |
| 5139          | 02.009.001.20.601.0071.2057.3.1.90.13.00 | INSS | 843,08                    |
| 5910          | 02.009.001.20.601.0071.2057.3.1.90.13.00 | INSS | 843,03                    |
| 6612          | 02.009.001.20.601.0071.2057.3.1.90.13.00 | INSS | 843,02                    |
| 7286          | 02.009.001.20.601.0071.2057.3.1.90.13.00 | INSS | 878,10                    |
| 7990          | 02.009.001.20.601.0071.2057.3.1.90.13.00 | INSS | 542,41                    |
| 8566          | 02.009.001.20.601.0071.2057.3.1.90.13.00 | INSS | 542,41                    |
| 5138          | 02.010.001.09.272.0901.2069.3.1.90.13.00 | INSS | 30.026,36                 |
| 5909          | 02.010.001.09.272.0901.2069.3.1.90.13.00 | INSS | 31.216,70                 |
| 6611          | 02.010.001.09.272.0901.2069.3.1.90.13.00 | INSS | 32.534,47                 |
| 7284          | 02.010.001.09.272.0901.2069.3.1.90.13.00 | INSS | 31.503,96                 |
| 7988          | 02.010.001.09.272.0901.2069.3.1.90.13.00 | INSS | 30.725,61                 |
| 8215          | 02.010.001.09.272.0901.2069.3.1.90.13.00 | INSS | 28.250,94                 |
| 8565          | 02.010.001.09.272.0901.2069.3.1.90.13.00 | INSS | 30.358,50                 |
| <b>TOTAIS</b> |                                          |      | <b>(R\$) 1.162.269,74</b> |

Em sendo assim, é de se concluir que, dos valores considerados como "Despesa" na Prestação de Contas de 2012, deve ser subtraído o montante de R\$1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), nos termos detalhados na Planilha acima, já que foram equivocadamente lançadas como tal, sendo que deveriam ser classificadas oportunamente no momento do parcelamento firmado, como "Dívida Fundada Interna" (parcelamento concedido e firmado no início de 2013).

### **II.3 – Da Comprovação de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais Dentro dos Limites Autorizados:**

Por fim, cumpre salientar que a retificação dos dados, pleiteada pelo Requerente, também diz respeito à alteração do QUADRO DE LEIS, CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E CRÉDITOS ESPECIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, evidenciando que houve a abertura de créditos adicionais suplementares dentro dos limites autorizados pela legislação municipal vigente.

Explicando melhor: de acordo com a redação original da Lei 1.542/2011 (Lei Orçamentária o exercício de 2012), houve prévia autorização por parte do Poder Legislativo Municipal para abertura de créditos suplementares da ordem de 5% (cinco por cento).

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



Todavia, com a edição da Lei Municipal n.º 1.565, de 07/12/2012, tal percentual foi majorado para **15% (quinze por cento)**, aumentando obviamente o lastro legal para abertura de créditos suplementares durante o exercício financeiro de 2012, sem a necessidade de autorização legislativa específica, cabendo ressaltar que não houve a informação de tal legislação na Prestação de Contas inicialmente enviada pela Requerida.

E mais, <sup>fl. 81 do Processo Anexo 887.024</sup> não foram apresentadas também <sup>fl. 82</sup> pela Requerida as Leis Municipais de n.º **1.565 (de 07/12/2012)** e de n.º **1.566 (de 07/12/2012)**, que tratam da abertura de créditos adicionais especiais, de modo que as mesmas não constavam da relação constante da Prestação de Contas enviada em março de 2013.

Acontece que tais informações e documentos repercutem diretamente na alteração do QUADRO DE LEIS, CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E CRÉDITOS ESPECIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, e na apreciação da abertura de créditos adicionais, de modo que a ausência de envio de tais documentos legais acabou por induzir a erro os membros da Equipe Técnica do Tribunal de Contas, pois os levou à equivocada conclusão de que houve abertura de créditos adicionais além dos limites autorizados por lei.

Nesse contexto, torna-se imperiosa a retificação do QUADRO DE LEIS, CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E CRÉDITOS ESPECIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, a fim de que o mesmo contemple as repercussões promovidas pelas Leis de n.º 1.566, de n.º 1.554 e de n.º 1.561, passando o mesmo a vigorar consoante Tabela abaixo:

| N.º LEI            | DATA     | NATUREZA    | VALOR – TABELA DA REQUERIDA | VALOR – TABELA CORRETA | DIFERENÇA (R\$) |
|--------------------|----------|-------------|-----------------------------|------------------------|-----------------|
| 1.554              | 07/05/12 | Especial    | 2.653.600,00                | 3.736.960,00           | 1.083.360,00    |
| 1.557              | 15/06/12 | Suplementar | 855.959,10                  | 855.959,10             | - 0 -           |
| 1.560              | 15/10/12 | Especial    | 198.000,00                  | 198.000,00             | - 0 -           |
| 1.561              | 15/10/12 | Suplementar | 670.000,00                  | 810.440,00             | 140.440,00      |
| 1.563              | 23/11/12 | Especial    | 145.000,00                  | 145.000,00             | - 0 -           |
| 1.564              | 23/11/12 | Suplementar | 70.228,92                   | 70.228,92              | - 0 -           |
| 1.566              | 07/12/12 | Suplementar | - 0 -                       | 350.000,00             | 350.000,00      |
| TOTAIS ..... (R\$) |          |             | 4.592.788,02                | 6.166.588,02           | 1.573.800,00    |

E mais, detalhando ainda mais a Tabela acima, pode-se distinguir os créditos adicionais suplementares no montante abaixo:

| N.º DA LEI                  | DATA       | NATUREZA    | VALOR (R\$)  |
|-----------------------------|------------|-------------|--------------|
| 1.542 (alterada pela 1.565) | 07/12/2012 | Suplementar | 4.659.501,81 |
| 1.557                       | 15/06/2012 | Suplementar | 855.959,10   |
| 1.561                       | 15/10/2012 | Suplementar | 810.440,00   |
| 1.564                       | 23/11/2012 | Suplementar | 70.228,92    |
| 1.566                       | 07/12/2012 | Suplementar | 350.000,00   |
| TOTAIS ..... (R\$)          |            |             | 6.746.129,83 |

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



Então, conclui-se que o valor total dos créditos adicionais suplementares autorizados pela legislação municipal vigente para o exercício de 2012 foi de **R\$6.746.129,83 (seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e três centavos)**, ensejando, por conseguinte, a correção da informação constante do Relatório Final elaborado pela Equipe Técnica, onde restou lançada a quantia de apenas **R\$6.396.129,83 (seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e três centavos)**, redundando em uma diferença de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), no montante relativo aos créditos adicionais autorizados por outras Leis, restando claro que não houve a consideração justamente da quantia autorizada pela Lei Municipal n.º 1.566 (de 07/12/2012).

*m moeda  
em relatório  
de UT  
fl 72*

Cabe ressaltar que a modificação consubstanciada nas Tabelas acima foi realizada oportunamente através do SIACE/PCA 2012, conforme mídia gerada e gravada em CD, o qual acompanhou a petição de Pedido de Reexame (protocolizada junto ao Tribunal de Contas), mas que também não foi transmitida eletronicamente para a referida Corte de Contas, uma vez que tal prerrogativa incumbe ao Município, por intermédio de sua atual representante legal, que é a ora Requerida.

Portanto, há que se retificar tal informação no SIACE/PCA 2012, por parte da Requerida, nos termos ora explicitados, para constar, além do valor de R\$4.659.501,81 (autorizados pela Lei Orçamentária para abertura de crédito adicional suplementar), o valor de **R\$2.086.628,02 (dois milhões, oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e dois centavos)**, autorizados por outras Leis, modificando-se a informação indicada na Prestação de Contas enviada pela Requerida em março/2013.

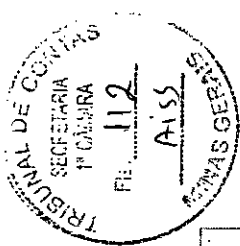
*valores  
aproximados  
pelo UT  
= R\$ 72*

Levando-se em conta os valores acima, torna-se imperativo também promover a retificação do QUADRO DE LEIS, CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E CRÉDITOS ESPECIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, na parte que indica os Decretos de abertura de créditos suplementares, tendo em vista que houve a constatação de equívoco no lançamento das informações.

Ressalte-se que a elaboração do aludido Quadro se deu já na gestão da Requerida, sendo certo que a ausência de comunicação entre as gestões de 2012 e 2013 provocou a divergência das informações ora analisadas.

Ato contínuo, há que se considerar as informações detalhadas no Quadro a seguir elaborado, cabendo destacar que tais retificações já foram feitas junto ao SIACE/PCA 2012, nos termos da mídia anexa ao Pedido de Reexame, mas que não foram transmitidas pela Requerida, em que pese tal obrigação encontrar-se em sua esfera de competência.

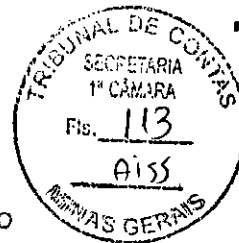
**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



**DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS E ABERTOS – EXERCÍCIO 2012**

| LEI                                                                        | TIPO DE LEI AUTORIZATIVA | CRÉDITO ADICIONAL | AUTORIZADO (R\$) | DECRETO    | VALOR (R\$)  | FONTE                  |
|----------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------|------------------|------------|--------------|------------------------|
| 1.542/2011                                                                 | Lei do Orçamento Anual   | Suplementar       | 4.659.501,81     | 166/2012   | 50.000,00    | Anulação de Dotação    |
|                                                                            |                          |                   |                  | 171/2012   | 22.000,00    | Anulação de Dotação    |
|                                                                            |                          |                   |                  | 2.090/2012 | 54.233,43    | Anulação de Dotação    |
|                                                                            |                          |                   |                  | 2.098/2012 | 697.343,31   | Anulação de Dotação    |
|                                                                            |                          |                   |                  | 2.106/2012 | 759.170,77   | Anulação de Dotação    |
|                                                                            |                          |                   |                  | 2.110/2012 | 112.649,01   | Anulação de Dotação    |
|                                                                            |                          |                   |                  | 2.111/2012 | 24.000,00    | Anulação de Dotação    |
|                                                                            |                          |                   |                  | 2.112/2012 | 375.546,79   | Anulação de Dotação    |
|                                                                            |                          |                   |                  | 2.115/2012 | 821.404,04   | Anulação de Dotação    |
|                                                                            |                          |                   |                  | 2.116/2012 | 345.941,17   | Anulação de Dotação    |
|                                                                            |                          |                   |                  | 2.121/2012 | 736.057,53   | Anulação de Dotação    |
|                                                                            |                          |                   |                  | 2.126/2012 | 657.648,41   | Anulação de Dotação    |
| Total de Créditos Adicionais Suplementares Autorizados - LOA (A)           |                          |                   | 4.659.501,81     |            | 4.655.994,46 |                        |
| 1.557/2012                                                                 | Outras Leis              | Suplementar       | 855.959,10       | 2.107/2012 | 855.959,10   | Excesso de Arrecadação |
| 1.561/2012                                                                 | Outras Leis              | Suplementar       | 810.440,00       | 2.118/2012 | 779.800,00   | Excesso de Arrecadação |
| 1.564/2012                                                                 | Outras Leis              | Suplementar       | 70.228,92        | 2.124/2012 | 70.228,92    | Anulação de Dotação    |
| 1.566/2012                                                                 | Outras Leis              | Suplementar       | 350.000,00       | 2.130/2012 | 350.000,00   | Excesso de Arrecadação |
| Total de Créditos Adicionais Suplementares Autorizados - Outras Leis (B)   |                          |                   | 2.086.628,02     |            | 2.055.988,02 |                        |
| Total Geral de Créditos Adicionais Suplementares Autorizados (C) = (A + B) |                          |                   | 6.746.129,83     |            | 6.711.982,48 |                        |

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



Portanto, com base na Tabela acima descrita, é forçoso concluir que houve a fiel observância dos limites autorizados por lei no que se refere à abertura de créditos adicionais suplementares durante o exercício financeiro de 2012, afastando-se o apontamento suscitado no Relatório de Análise Técnica, relativo à abertura em excesso da ordem de R\$835.181,02, restando claro que houve o cumprimento integral dos ditames do artigo 42, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em sendo assim, depreende-se que tal retificação ensejará a reconsideração da decisão por parte da Colenda Corte de Contas quanto à irregularidade suscitada, posto que não houve efetivamente a abertura de créditos adicionais suplementares em tal quantitativo.

No mesmo caminho, resta superado também o apontamento referente à abertura de Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$53.365,82 sem recursos disponíveis, já que, nos termos da Tabela acima, restou demonstrado que não houve a abertura de Créditos Adicionais em razão do superávit financeiro do exercício anterior.

Conseqüentemente, também se conclui que houve a fiel observância dos limites autorizados por lei no que se refere à abertura de créditos adicionais suplementares/especiais provenientes de superávit financeiro no exercício de 2012, afastando-se o apontamento suscitado no Relatório de Análise Técnica, relativo à abertura em excesso da ordem de R\$53.365,82, restando claro que houve o cumprimento integral dos ditames do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Outrossim, destaca-se, mais uma vez, que tais incongruências já foram prontamente retificadas no SIACE/PCA, conforme mídia anexa ao Pedido de Reexame, mas que não foram encaminhados adequadamente ao Tribunal de Contas, já que a retificação somente poderá ser realizada pela ora Requerida, na condição de atual gestora da Prefeitura Municipal de Manhumirim, fato este que induziu a erro não só a Equipe Técnica do TCE/MG, como também os Doutos Conselheiros, no momento da apreciação das contas e do pedido de reexame, uma vez tais dados não foram encaminhados pela via eletrônica.

Diante de todo o exposto, imperioso que se determine à Requerida a retificação dos dados constantes do sistema SIACE/PCA, relativo a todas as divergências apuradas na Prestação de Contas Municipal do ano de 2012, em trâmite no Tribunal de Contas já em sede de Reexame; e, sucessivamente, a apresentação de toda documentação, tais como contratos, empenhos, anulação de empenhos, ou certidões, que possam comprovar a lisura dos gastos públicos durante o último ano do mandato do Requerente.

### III – DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



Em se tratando de obrigação de fazer, poderá haver a concessão da tutela antecipada, em conformidade com o § 3º, do artigo 461, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

No presente caso, é plenamente cabível, ante a robustez das alegações do Requerente e da veracidade dos fatos, presentes ainda a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

Quanto à verossimilhança das alegações, resta claro que houve diversas provocações, por parte do Requerente, em face da Requerida, objetivando a retificação das informações lançadas na prestação de contas do exercício financeiro-orçamentário de 2012, além da notificação feita pelo próprio Tribunal de Contas, instando a Requerida a se manifestar sobre os equívocos constatados na prestação de contas, tendo esta se quedado inerte em todas as oportunidades, demonstrando que não adotou qualquer providência para retificar as incongruências na prestação de contas, causando inegável prejuízo ao Requerente.

Sobre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), este resta cabalmente demonstrado pelo fato de o Pedido de Reexame encontrar-se em trâmite junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, com previsão de colocação em pauta para julgamento, sem que tenha havido a devida retificação dos dados por parte da Requerida pela via eletrônica, nos termos do próprio parecer do Ministério Público de Contas.

Isso porque, conforme já narrado, somente a Requerida possui controle dos lançamentos realizados no sistema SIACE/PCA, bem como informações e documentos relacionados aos gastos e contas do Município de Manhumirim, cabendo àquela, como responsável pela prestação de contas do ano de 2012 – ocorrida no mês de março de 2013, proceder à alteração dos dados lançados.

Não obstante isso, caso não haja cumprimento da medida acima, torna-se imprescindível a determinação de apresentação da documentação (certidões) pela Requerida, para demonstrar a veracidade e transparência das contas municipais durante o último ano de mandato do Requerente.

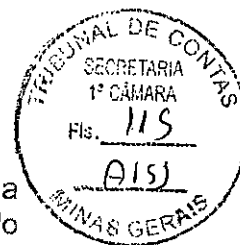
Ademais, imperioso ressaltar que a manutenção da rejeição das contas em análise, confirmada pelo Poder Executivo Municipal, importa em sanção grave ao Requerente, ou seja, a sua declaração de inelegibilidade

<sup>4</sup> Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



(ainda que a responsável pelo lançamento dos dados seja, exclusivamente, a Requerida), o que não se pode admitir, uma vez que os erros constantes do sistema SIACE/PCA foram provocados durante a gestão da Requerida, que ainda esta retendo, indevidamente, todos os documentos físicos que comprovam as alegações contidas na petição de Reexame, demonstrando a absoluta ausência de irregularidade na abertura de crédito suplementar – fundamento utilizado para a desaprovação das contas municipais do exercício de 2012.

Registra-se também que o próprio Município de Manhumirim poderá ficar privado de repasses estaduais e federais, caso a decisão desfavorável seja mantida.

Além disso, em caso de descumprimento, o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, autoriza a imposição de multa diária, com o objetivo de obrigar ao cumprimento de prestação, o que se pleiteia *in casu*, como meio de coerção legítimo.

Desse modo, resta demonstrada a verossimilhança das alegações, porquanto comprovadas as inúmeras tentativas para que a Requerida procedesse à alteração das informações lançadas no sistema SIACE/PCA e/ou a apresentação dos documentos pertinentes, bem como o *fumus boni iuris* consistente no exíguo prazo para apresentação dos dados corretos, em razão do iminente julgamento do último recurso cabível perante o Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em virtude da desaprovação das contas municipais.

#### **IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

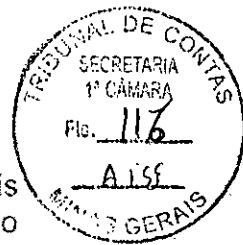
Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1) A concessão da liminar para se determinar que a Requerida proceda à alteração dos dados lançados equivocadamente no sistema SIACE/PCA, relativos ao ano de 2012, em conformidade com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Instrução Normativa/TCE/n.º 12/2011, bem como a transmissão eletrônica dos mesmos ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do sistema SIACE/PCA, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exª., ressaltando-se que o Requerente se dispõe a encaminhar o seu CD à Requerida, contendo a mídia gerada e gravada com as informações já retificadas (o qual se encontra em anexo), a saber:

a) subtração do montante de R\$1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), dos valores indevidamente inscritos em “Restos a Pagar não processados” do exercício financeiro de 2012, referente aos Empenhos e respectivas dotações

<sup>5</sup> § 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior, ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 08/10, desta petição; já que tais despesas sequer ocorreram no referido exercício financeiro-orçamentário, não se consubstanciando, portanto, em despesa de tal natureza;

b) alteração da classificação contábil do montante de R\$1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), inicialmente classificado como "Restos a Pagar Processados", concernente aos encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro de 2012, referente aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 12/15, desta petição; tendo em vista que tais valores foram objeto de novo parcelamento, ensejando a sua classificação como "Dívida Fundada Interna";

c) alteração do QUADRO DE LEIS, CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E CRÉDITOS ESPECIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, considerando em seu inteiro teor a repercussão das Leis Municipais de n.º 1.565 e de n.º 1.566, ambas de 07/12/2012, as quais tratam da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

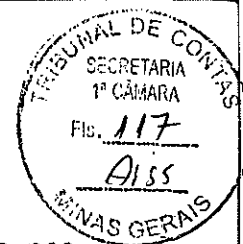
2) Ou, alternativamente, a concessão da liminar para se determinar que a Requerida expeça as seguintes certidões, referentes à execução financeiro-orçamentária do exercício de 2012, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária a ser fixada por V. Ex.ª, a saber:

a) seja certificado se os valores relativos aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 08/10, desta petição, totalizando a quantia de R\$1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), dizem respeito a despesas efetivamente liquidadas no exercício financeiro citado, que possa obrigar o seu lançamento como "Restos a Pagar não processados" do referido exercício financeiro, bem como seja certificado se os Contratos relacionados com os referidos Empenhos foram prorrogados para o exercício de 2013;

b) seja certificado se os valores relativos aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 12/15, desta petição, concernentes aos encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro de 2012, totalizando a quantia de R\$1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), foram objeto de novo parcelamento, com pedido submetido ao referido Instituto ainda no exercício financeiro aludido, ensejando a sua classificação como "Dívida Fundada Interna", ao invés de "Restos a Pagar Processados";

c) seja certificado se, na prestação de contas do exercício financeiro mencionado, foram consideradas as informações relativas às Leis Municipais de n.º 1.565 e de n.º 1.566, ambas de 07/12/2012, notadamente quanto à elaboração dos Quadros relacionados com a abertura de créditos

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



dos dados lançados no sistema SIACE/PCA do ano de 2012 de forma definitiva, nos termos detalhados na presente demanda, bem como à transmissão eletrônica da Prestação de Contas do exercício de 2012 ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do sistema SIACE/PCA, de modo a sanar todos os vícios indevidamente apontados no processo de Prestação de Contas de 2012, em trâmite no Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; além da condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, a serem arbitrados por V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Protesta provar, ainda, o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental e testemunhal.

Por fim, requer que todas as intimações referentes a presente ação sejam publicadas em nome de ambos os procuradores constituídos, a saber: Dr. Wendel Salum Dourado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 74.798, e Dr.<sup>a</sup> Elisângela Bastos Destro, inscrita na OAB/MG sob o n.º 75.977, bem como as eventuais intimações pessoais sejam remetidas para a Alameda dos Coqueiros, n.º 47, Bairro Residencial Vivendas, em Manhumirim/MG e/ou Rua Irmã Dorotéia n. 106, Bairro São Vicente- Loteamento Mirante, em Manhumirim/MG, CEP: 36.970-000, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apenas para fins fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manhumirim, 28 de agosto de 2015.

Wendel Salum Dourado  
OAB/MG n.º 74.798

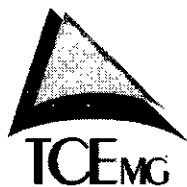
Elisângela Bastos Destro  
OAB/MG n.º 75.977

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



|                |                        |
|----------------|------------------------|
| CD Nº _____    | Data _____/_____/_____ |
| SIACE PCA 2012 |                        |
| MANAUMIRIM     |                        |

EM BRANCO



Processo n. 951246 (Apenso 887024)

**TERMO DE JUNTADA**

Em 15 de setembro de 2015, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho às fls. 89/90, juntamos às fls. 91/118 deste processo a documentação protocolada sob o n. 3405211/2015 (contendo CD à fl 118), apresentada pelo Sr. Ronaldo Lopes Correa, por meio de sua procuradora.

*Anyelle Ingrid de Sales Silva*  
Anyelle Ingrid de Sales Silva

*Flávia Mesquita*  
Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos  
Diretora  
Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara

120  
Aiss

Ofício n. 16531/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 15 de setembro de 201\_.

Senhora,

Comunico-lhe que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 951246 – Pedido de Reexame e de seu apenso, Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 887024, determinou a **intimação** de V. Sa. para que tenha ciência do inteiro teor do despacho instrutório às fls. 89/90, cópia anexa.

Atenciosamente,

Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos  
Diretora  
Secretaria da Primeira Câmara

Sra. Marina Pimenta Madeira  
Procuradora do Sr. Ronaldo Lopes Correa

aiss

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

sob o n. 3379111/2015, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n. 951746

Natureza: Representação

Município: Itamarandiba

Requerente: Marlene Moreira Pereira – Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itamarandiba - IMSPI

Despacho: Determinada a intimação da requerente para informá-la que o processo em referência encontra-se em fase de análise técnica neste Tribunal.

### INTIMAÇÃO Nº 16531/2015

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, intima a parte interessada do despacho da 1ª do Conselheiro Relator Substituto Hamilton Coelho, em face do pedido constante no documento protocolado sob o n. 3405211/2015, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 951246 (Apenso 887024)

Município: Manhumirim

Requerente: Ronaldo Lopes Correa

Procuradoras: Marina Pimenta Madeira, OAB/MG 68.752 e outras

Despacho: Determinada a retirada do processo de pauta e o envio dos autos ao órgão técnico para exame integral de seu conteúdo.

## Segunda Câmara

### Secretaria da 2ª Câmara

#### INTIMAÇÕES DE DESPACHOS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, **intima** as partes interessadas, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, em face do pedido constante no(s) documento(s) referente(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**Intimação nº: 16175/2015**

**Processo nº: 682865**

*Natureza:* Pensão

*Procedência:* Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Visconde do Rio Branco – FUMPREV.

*Intimada:* Elaine Aparecida Barros Viana Bouchardt – *Dirigente*

*Despacho:* Determinada a intimação da responsável legal pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Visconde do Rio Branco – FUMPREV, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, comprovante de publicidade ou certidão comprovando a data ou período em que foi dada publicidade ao Ato nº 002/12 de 26/9/2012 que ratifica a concessão de pensão a Rosa Barbosa da Purificação ou justificativas que julgar pertinentes, comunicando-se ao intimado que o não cumprimento da diligência implicará a negativa do registro da concessão do benefício de pensão.

**Intimação nº: 16177/2015**

**Processo nº: 854174**

*Natureza:* Aposentadoria

*Procedência:* Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campanha

*Interessada:* Marcia Cristina Silva Borges – *Diretora Presidente do CAMPANHAPREV*

*Documento:* Ofício 47/2014 (protocolizado sob o nº 3359111/2015)

*Despacho:* Deferido o pedido formulado e concedida a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, advertindo-se o requerente de que a falta de manifestação no prazo assinado, sem causa justificada, poderá implicar a aplicação da pena de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 318 da Resolução TC nº 12, de 2008.

**Intimação nº: 16217/2015**

**Processo nº: 896690**

*Natureza:* Reforma

*Procedência:* Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

*Interessado:* Sebastião Carlos Fernandes Reis – Coronel BM - *Diretor de Recursos Humanos*

*Documento:* Ofício nº 1.879.4/2015 – DRH.1. (protocolizado sob o nº 3361111/2015)

*Despacho:* Deferida a prorrogação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Intimação nº: 16224/2015**

**Processo nº 891701**

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



Processo n.: 951246 (Apensado ao 887024)

**CERTIDÃO**

Certifico que, em cumprimento à determinação de fls. 89/90, foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 17 de setembro de 2015 a intimação ao Sr. Ronaldo Lopes Correa e sua procuradora.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2015.

Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 951246 (apensado ao 887024)

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

Em 18 de setembro de 2015, encaminho os presentes autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento à determinação de fls. 89/90.

Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Processo n. 951246 (Apenso 887024)

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

Em 24 de setembro de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 16531/2015, desta Secretaria.

*Anyelle Ingrid de Sales Silva*  
Anyelle Ingrid de Sales Silva

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b><br>Num. Ofício: 16531/2015    Proc. Doc: 351246<br>Destinatário: MARINA PIMENTA MADEIRA<br>ENDEREÇO: AV. GETÚLIO, 447/16º ANDAR,<br>FUNCIONÁRIOS - CEP: 30132-020<br>BELO HORIZONTE - MG                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                     | <b>AR</b><br><b>TAIRE</b><br>23 SET. 2015<br>PAÍS / PAYS<br>NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI<br><input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE<br><input type="checkbox"/> EMS<br><input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR<br><br>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR<br>Marina Pimenta Madeira<br>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR<br>RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT<br>Wagner Freitas Soares<br>Mat. 8.422.249-2 | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION<br>18/09/15<br>CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO<br>BUREAU DE DESTINATION<br>COU BM<br>18 SET 2015<br>MC 114 x 188 mm |                                                                                                                                                                                                                                               |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO<br>75240203-0    FC0463 / 16                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                               |

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO:** 951.246  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Manhumirim  
**NATUREZA:** Pedido de Reexame (PCA – Processo 887.024)  
**EXERCÍCIO:** 2012  
**RECORRENTE:** Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal, à época)  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido de reexame interposto Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal, à época), contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal Manhumirim, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/08, tendo em vista que a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando o artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em cumprimento ao despacho exarado à fl. 47, após o exame dos argumentos e documentos recursais, este Órgão Técnico refez a análise da execução orçamentária, bem como teceu diversas outras considerações pertinentes, concluindo, ao final, que o recurso não merecia provimento, devendo a decisão recorrida ser mantida.

O *Parquet* manifestou-se no mesmo sentido opinando pela aplicação do disposto no art. 45, III, da LC 102/2008 c/c art. 240, III, do RITCEMG.

Ato contínuo, em 27/08/15, foi proferido o voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (relator), também no mesmo sentido, bem como incluído os autos para apreciação para a Sessão de 15/09/15.

Face à petição do Recorrente protocolizada em 11/09/15, por intermédio do r. despacho de fls. 89/90 os autos foram retirados de pauta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



para julgamento e remetidos a este Órgão Técnico para "exame integral" dos argumentos e documentos ora juntados.

É o relatório, no essencial.

Passa-se ao exame.

## **II - EXAME**

### **II.1 Dos argumentos ora apresentados pelo Recorrente**

Consoante fls. 91, a 118, o Recorrente fez juntar aos autos petição e documentos, como segue:

1) Petição (fls. 91/93), na qual aduz:

- a. Que seu mandato findou em dezembro 2012, ficando a obrigação de prestar contas do referido ano para o próximo gestor, que tinha até o final de março/2013 para efetuar os lançamentos dos dados no sistema SIACE/PCA, conforme expressa disposição do art. 42, §1º da Lei Complementar nº 102/2008 e art. 5º da Instrução Normativa nº 12/2011 deste Eg. Tribunal de Contas de Minas Gerais (que dispõe especificamente sobre a Prestação de Contas do ano de 2012);
- b. Que "à época da prestação, o Recorrente não tinha mais acesso aos documentos do Poder Executivo, tampouco à Prefeitura, e, para agravar a situação, o servidor efetivo - Sr. Cláudio José Gonçalves - responsável pelo controle das informações que seriam registradas no sistema SIACE/PCA, estava de licença médica";

- c. Que "este Eg. Tribunal de Contas Mineiro liberou o acesso do Recorrente ao sistema SIACE/PCA, como o objetivo de comprovar a lisura das contas públicas, mas, infelizmente, as informações que foram atualizadas/adequadas, não foram corroboradas por documentos oficiais, tampouco pelos lançamentos efetuados pela Administração Pública Municipal";
- d. Que notificou por duas vezes a atual Prefeita Municipal "explicando os motivos pelos quais era necessária a procedência da correção dos dados no sistema SIACE/PCA pelo próprio Município, ou mesmo a exibição de toda documentação capaz de sanar as divergências apontadas na Prestação de Contas Municipal, tais como empenhos, contratos, notas de anulação de empenhos do ano de 2012, entretanto a Administração Municipal se manteve inerte;
- e. Que "tornou-se imprescindível o ajuizamento de uma Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela em face da atual Gestora Pública, para que seja efetivada a correção dos lançamentos realizados no sistema SIACE/PCA e/ou a apresentação de toda documentação pertinente - empenhos, contratos e notas de anulação de empenho, para garantia da conferência e constatação da regularidade da aplicação do dinheiro público durante o ano de 2012";
- f. Que "consoante andamento do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas anexo, ainda não houve sequer apreciação da medida liminar, sendo imprescindível que este Eg. Tribunal de Contas adie o julgamento do Pedido de Reexame apresentado neste feito, no mínimo, até que seja proferida tal decisão, com o objetivo de evitar prejuízos/danos irreparáveis ao Recorrente";

g. Que, "para corroborar as alegações ora descritas, junta-se, neste ato, a mídia contendo as alterações realizadas no sistema SIACE/PCA pelo Recorrente, uma vez que, nos termos do Parecer apresentado pelo il. Representante do Ministério Público de Contas, o CD juntado anteriormente, que, de forma equivocada, não possuía conteúdo";

2) Documentos juntados:

- a. Fl. 94: Movimentação processual de 11/09/2015 referente aos autos nº 0033250-44.2015.8.13.0395 - Comarca de Manhumirim;
- b. Fls. 95 a 117: Cópia da Petição Inicial dos mencionados autos;
- c. Fl. 118: Mídia "CD" - contendo outra prestação de contas (SIACE/PCA 2012).

#### II.4 Análise

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 89/90, analisar-se-á os argumentos e documentos ora juntados, como segue.

Inicialmente, tem-se que as afirmativas do Recorrente constantes das alíneas "a" a "d" do item II.1.1, anteriormente destacadas, em nada inovam os argumentos recursais já apresentados na exordial.

Concernentemente ao argumento da alínea "e", no sentido de que foi necessário o ajuizamento de uma Ação Judicial de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela em face da atual Gestora Pública obrigando-a a proceder a correção do SIACE/PCA/2012 ou fornecer os documentos para tanto, com todo respeito, se mostra um tanto quanto incoerente com os da alínea "g", uma vez que o Recorrente fez juntar aos autos (fl. 118) nova mídia (CD) contendo "outra" prestação de contas atinente ao exercício de 2012.

Assim sendo, indaga-se, se foi possível de pronto oferecer outra PCA, qual foi o objetivo da ação judicial? Após o desfecho na ação judicial será apresentada novamente outra PCA a esta eg. Corte de Contas?

Por oportuno, junta-se a movimentação processual dos mencionados autos nº 0033250-44.2015.8.13.0395, onde se observa a concessão da Antecipação de Tutela pleiteada.

Internamente encontra-se disciplinado no *caput* do artigo 9º da INTCMG nº 12/2011 (norma que disciplinou a entrega da PCA/2012) que a retificação da prestação de contas somente poderia se dar apenas uma vez, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data final para a entrega regular (31/03/2013):

Art. 9º **A retificação da prestação de contas poderá ocorrer apenas uma vez, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data de encerramento da entrega das prestações de contas**, mediante ofício dirigido ao Relator devidamente assinado pelo Prefeito responsável pela apresentação das contas, contendo as justificativas para a alteração dos dados enviados. (g.n.)

*Permissa venia*, mister pontuar que a aceitação de uma nova prestação de contas em sede recursal (Pedido de Reexame), em que pese a vigência do Princípio da Verdade Material (art. 104 RITCEMG) no âmbito desta eg. Corte de Contas, fere o **Princípio da Isonomia entre os Jurisdicionados**.

O respeito ao postulado da isonomia é fundamental para a segurança jurídica entre os jurisdicionados.

Nesse sentido, importante destacar trecho do voto do Exmº Conselheiro José Alves Viana<sup>1</sup>:

"Acompanho o bem lançado voto do Relator, Conselheiro Cláudio Terrão, em razão de entender que devemos garantir a todos os nossos jurisdicionados o mesmo tratamento, em respeito ao princípio da isonomia sob pena de gerar distorções desarrazoadas na análise das Contas de Governo, nesse caso com grave prejuízo aos prefeitos municipais." (g.n.)

Ademais, encontra-se positivado no Ordenamento Jurídico Pátrio, o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal determinando que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final o pleito, ou seja, deve obediência ao **Princípio da Celeridade Processual**.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Com a devida permissão, os Munícipes de Manhumirim têm o direito de conhecer o resultado na análise desta eg. Corte de Contas sobre a Prestação de Contas de 2012 com a observância dos princípios processuais alhures expostos.

Assim sendo, s.m.j., há que se refletir até que ponto o Princípio da Verdade Material pode se sobrepor aos demais princípios explícitos e implícitos no nosso Ordenamento Jurídico?

**Não obstante a todo o exposto**, analisou-se a mídia (CD) anexada aos autos da qual foi extraída os relatórios "Verificação de Consistência de Dados", Balanço Orçamentário e "Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos especiais do exercício anterior, em anexo.

Confrontou-se os dados desses relatórios com os oriundos da PCA Original que se encontram no sistema SIACE/2012, também em anexo, **constatando-se divergências significativas entre eles, inclusive quanto aos montantes registrados da receitas e despesas executadas.**

Assim, as alterações pretendidas **podem influenciar diretamente em todos os pontos** abordados no exame técnico da PCA que subsidiou a emissão do Parecer Prévio *sub examine*.

Ressalva-se que um "exame integral" na forma determinada no r. despacho inclui a análise da PCA ora enviada por intermédio da mídia (CD), nos mesmos moldes do exame original, o que **somente será possível após a incorporação da "PCA Substituta" ao sistema SIACE/PCA/2012, que por sua vez depende de autorização expressa do Exmº Conselheiro Substituto Relator.**

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 27 de outubro de 2015.



*Rogério César Costa Álvares*  
Analista de Controle Externo

TC 1210-3

**Verificação de Consistência de Dados**

Exercício : 2012

Município : MANHUMIRIM

22/10/2015 - 08:46:25

**Resultado da Verificação de Consistência de Dados: Incompleta**

A mensagem de "Incompleta" não significa, necessariamente, erro na prestação de contas e não impede a geração de mídia. É, tão somente, um alerta para que se confirme se estão informados de acordo com os dados do sistema contábil local, os itens das linhas com resultado de "Incompleta" na parte de Entrada de Dados, ou, "Não confere" na parte de Mutações Patrimoniais.

**BALANÇO FINANCEIRO****LEI ORÇAMENTÁRIA**

Receitas: 44.863.269,46

Receita Estimada: 31.063.345,42

Valor Orçado Receita: 31.063.345,42

Despesas: 44.863.269,46

Despesa Fixada: 31.063.345,42

Resultado: Confere

Resultado: Confere

CFM/DCEM

Coord. Municipal

Fl. nº 129

VISTO

**RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

| Responsáveis                       | Resultado  |
|------------------------------------|------------|
| Ordenadores de Despesas Principais | Preenchida |
| Responsáveis pela Contabilidade    | Preenchida |
| Responsável pela Entrega           | Preenchida |
| Responsáveis pelo Controle Interno | Preenchida |

**ENTRADAS DE DADOS**

| Entrada de Dados                                | Resultado  |
|-------------------------------------------------|------------|
| Dados cadastrais da prefeitura                  | Preenchida |
| Lei orçamentária                                | Preenchida |
| Créditos Suplementares                          | Preenchida |
| Receitas                                        | Preenchida |
| Despesas                                        | Preenchida |
| Rémuneração de agentes políticos                | Preenchida |
| Informações sobre operações de créditos         | Preenchida |
| Aplicação de recursos no ensino                 | Preenchida |
| Receitas Mensais com o FUNDEB                   | Preenchida |
| Contribuição ao FUNDEB (Lei nº. 11494/2007)     | Preenchida |
| Recursos consignados para a Câmara Municipal    | Preenchida |
| Justificativa de Cancelamentos                  | Preenchida |
| Consolidação das contas da Câmara Municipal     | Consolidou |
| Recursos aplicados na saúde                     | Preenchida |
| Recursos de Convênios e sua Aplicação           | Preenchida |
| Recursos Repassados ao Consórcio pelo Executivo | Preenchida |
| Recursos Repassados à(s) OSCIP(s)               | Preenchida |
| Convênios e sua Aplicação                       | Preenchida |
| Recolhimento ao RPPS                            | Confere    |

**LEGITIMIDADE  
CONFIRMADA**

**CHECAGEM DE DADOS**

| Mutações Patrimoniais            | Apuração |              | Valor Informado | Resultado   |
|----------------------------------|----------|--------------|-----------------|-------------|
|                                  | Tipo     | Valor        |                 |             |
| Bens Móveis / Aquisição          | Despesa  | 3.429.358,34 | 3.429.678,31    | Não confere |
| Bens Imóveis / Aquisição         | Despesa  | 173.636,36   | 173.636,36      | Confere     |
| Bens Industriais / Aquisição     | Despesa  | 0,00         | 0,00            | Confere     |
| Aquisição de Títulos Mobiliários | Despesa  | 0,00         | 0,00            | Confere     |
| Amortização da Dívida            | Despesa  | 569.919,07   | 569.919,07      | Confere     |
| Empréstimos Concedidos           | Despesa  | 0,00         | 0,00            | Confere     |
| Bens Móveis / Alienações         | Receita  | 0,00         | 0,00            | Confere     |
| Bens Imóveis / Alienações        | Receita  | 0,00         | 0,00            | Confere     |

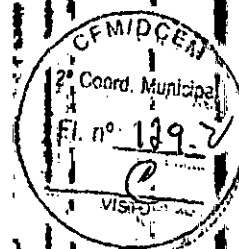
**Verificação de Consistência de Dados**

Exercício 2012

Município MANHUMIRIM

22/10/2015 08:46:25

|                                |                            |              |              |             |
|--------------------------------|----------------------------|--------------|--------------|-------------|
| Bens Industriais / Alienações  | Receita                    | 0,00         | 0,00         | Confere     |
| Alienações Títulos Mobiliários | Receita                    | 0,00         | 0,00         | Confere     |
| Empréstimos Tomados            | Receita                    | 1.624.600,00 | 1.624.600,00 | Confere     |
| Recebimento de Créditos        | Receita                    | 0,00         | 0,00         | Confere     |
| Dívida Ativa                   | Receita                    | 283.844,17   | 283.844,17   | Confere     |
| Restos a pagar cancelados      | Cancelamento               | 0,00         | 0,00         | Confere     |
| Transferências Financeiras     | Interferências Financeiras | 1.954.600,00 | 1.954.600,10 | Não confere |

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

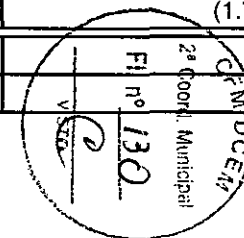
## Balço Orçamentário

Exercício : 2012

Município : MANHUMIRIM

22/10/2015 - 08:54:17

| RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS | PREVISÃO       | EXECUÇÃO       | DIFERENÇAS     |
|---------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| RECEITAS CORRENTES                          | 30.877.813,89  | 34.341.087,16  | 3.463.273,27   |
| RECEITA TRIBUTÁRIA                          | 1.550.593,85   | 1.585.689,95   | 35.096,10      |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES                    | 693.765,25     | 440.263,56     | (253.501,69)   |
| RECEITA PATRIMONIAL                         | 228.674,13     | 284.961,29     | 56.287,16      |
| RECEITA AGROPECUÁRIA                        |                |                |                |
| RECEITA INDUSTRIAL                          |                |                |                |
| RECEITA DE SERVIÇOS                         | 1.757.572,82   | 1.923.730,05   | 166.157,23     |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES                    | 26.022.160,61  | 29.588.497,99  | 3.566.337,38   |
| OUTRAS RECEITAS                             | 625.047,23     | 517.944,32     | (107.102,91)   |
| RECEITAS DE CAPITAL                         | 3.027.684,13   | 3.814.772,77   | 787.088,64     |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO                        | 1.167.434,00   | 1.624.600,00   | 457.166,00     |
| ALIEAÇÃO DE BENS                            |                |                |                |
| AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS                  |                |                |                |
| TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL                   | 1.860.250,13   | 2.190.172,77   | 329.922,64     |
| OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                  |                |                |                |
| DEDUÇÕES DAS RECEITAS                       | (2.842.152,60) | (3.563.818,62) | (721.666,02)   |
| Soma                                        | 31.063.345,42  | 34.592.041,31  | 3.528.695,89   |
| Déficits                                    | 5.565.415,90   | 269.630,82     | (5.295.785,08) |
| TOTAL                                       | 36.628.761,32  | 34.861.672,13  | (1.767.089,19) |
| DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS | FIXAÇÃO        | EXECUÇÃO       | DIFERENÇAS     |
| Créditos Orçament/Suplementares             | 34.015.561,32  | 32.248.574,53  | (1.766.986,79) |
| Créditos Especiais                          | 2.613.200,00   | 2.613.097,60   | (102,40)       |
| Créditos Extraordinários                    |                |                |                |
| Soma                                        | 36.628.761,32  | 34.861.672,13  | (1.767.089,19) |
| Superávit                                   |                |                |                |
| TOTAL                                       | 36.628.761,32  | 34.861.672,13  | (1.767.089,19) |
| Receitas Intraorçamentárias                 |                |                |                |
| Despesas Intraorçamentárias                 |                |                |                |

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

SUBSTITUTA

**Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais,  
Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior**

Exercício : 2012

Município : MANHUMIRIM

22/10/2015 - 09:11:37

## Outras Leis

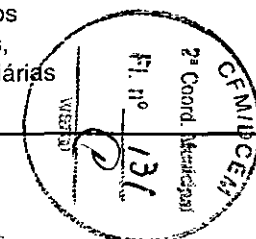
| Lei N.º | Data       | Valor        |
|---------|------------|--------------|
| 1554    | 07/05/2012 | 2.653.600,00 |
| 1557    | 15/06/2012 | 855.959,10   |
| 1560    | 15/10/2012 | 198.000,00   |
| 1561    | 15/10/2012 | 670.000,00   |
| 1563    | 23/11/2012 | 145.000,00   |
| 1564    | 23/11/2012 | 70.228,92    |
| → 1566  | 07/12/2012 | 350.000,00   |
| Soma:   |            | 4.942.788,02 |

## Créditos Suplementares

| Lei N.º | Decreto N.º | Data       | Valor        | Fonte de Recursos   | Identificação da Receita |
|---------|-------------|------------|--------------|---------------------|--------------------------|
| 1542    | 166         | 01/10/2012 | 50.000,00    | Anulação de dotação |                          |
|         | 171         | 20/12/2012 | 22.000,00    | Anulação de dotação |                          |
|         | 2090        | 01/03/2012 | 54.233,43    | Anulação de dotação |                          |
|         | 2098        | 02/05/2012 | 697.343,31   | Anulação de dotação |                          |
|         | 2106        | 06/06/2012 | 759.170,77   | Anulação de dotação |                          |
|         | 2110        | 03/07/2012 | 112.649,01   | Anulação de dotação |                          |
|         | 2111        | 23/07/2012 | 24.000,00    | Anulação de dotação |                          |
|         | 2112        | 01/08/2012 | 375.546,79   | Anulação de dotação |                          |
|         | 2115        | 03/09/2012 | 821.404,04   | Anulação de dotação |                          |
|         | 2116        | 01/10/2012 | 345.941,17   | Anulação de dotação |                          |
|         | 2121        | 01/11/2012 | 736.057,53   | Anulação de dotação |                          |
|         | 2126        | 03/12/2012 | 657.648,41   | Anulação de dotação |                          |
| Soma:   |             |            | 4.655.994,46 |                     |                          |

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

| Lei N.º | Decreto N.º | Data       | Valor      | Fonte de Recursos                                                                                         | Identificação da Receita |
|---------|-------------|------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1557    | 2107        | 15/06/2012 | 855.959,10 | Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, fundeb e contribuições previdenciárias |                          |
| Soma:   |             |            | 855.959,10 |                                                                                                           |                          |



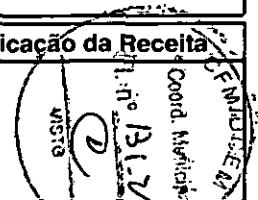
**Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais,  
Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior**

Exercício : 2012

Município : MANHUMIRIM

22/10/2015 - 09:11:37

| Lei N.º                   | Decreto N.º | Data       | Valor        | Fonte de Recursos                                                                                         | Identificação da Receita |
|---------------------------|-------------|------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1561                      | 2118        | 15/10/2012 | 779.800,00   | Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, fundeb e contribuições previdenciárias |                          |
| Soma:                     |             |            | 779.800,00   |                                                                                                           |                          |
| Lei N.º                   | Decreto N.º | Data       | Valor        | Fonte de Recursos                                                                                         | Identificação da Receita |
| 1564                      | 2124        | 23/11/2012 | 70.228,92    | Anulação de dotação                                                                                       |                          |
| Soma:                     |             |            | 70.228,92    |                                                                                                           |                          |
| Lei N.º                   | Decreto N.º | Data       | Valor        | Fonte de Recursos                                                                                         | Identificação da Receita |
| 1566                      | 2130        | 07/12/2012 | 350.000,00   | Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, fundeb e contribuições previdenciárias |                          |
| Soma:                     |             |            | 350.000,00   |                                                                                                           |                          |
| <b>Créditos Especiais</b> |             |            |              |                                                                                                           |                          |
| Lei N.º                   | Decreto N.º | Data       | Valor        | Fonte de Recursos                                                                                         | Identificação da Receita |
| 1554                      | 2099        | 07/05/2012 | 1.029.000,00 | Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, fundeb e contribuições previdenciárias |                          |
|                           | 2099        | 07/05/2012 | 1.624.600,00 | Anulação de dotação                                                                                       |                          |
| Soma:                     |             |            | 2.653.600,00 |                                                                                                           |                          |
| Lei N.º                   | Decreto N.º | Data       | Valor        | Fonte de Recursos                                                                                         | Identificação da Receita |
| 1560                      | 2117        | 15/10/2012 | 198.000,00   | Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, fundeb e contribuições previdenciárias |                          |
| Soma:                     |             |            | 198.000,00   |                                                                                                           |                          |
| Lei N.º                   | Decreto N.º | Data       | Valor        | Fonte de Recursos                                                                                         | Identificação da Receita |
| 1563                      | 2119        | 18/10/2012 | 70.000,00    | Anulação de dotação                                                                                       |                          |
|                           | 2119        | 18/10/2012 | 75.000,00    | Anulação de dotação                                                                                       |                          |
| Soma:                     |             |            | 145.000,00   |                                                                                                           |                          |



**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA** Página 2

**Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais,  
Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior**

Exercício : 2012

Município : MANHUMIRIM

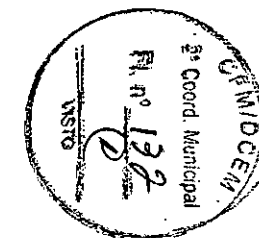
22/10/2015 - 09:11:37

| Totais por Tipo de Crédito (Leis) | Valor               |
|-----------------------------------|---------------------|
| Crédito Suplementar               | 1.946.188,02        |
| Crédito Especial                  | 2.996.600,00        |
| <b>Total</b>                      | <b>4.942.788,02</b> |

**Totais por Fonte de Recursos (Decretos)**

|                                                                 | Superávit financeiro | Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, fundeb e contribuições previdenciárias | Anulação de dotação | Operações de crédito | FUNDEB (Lei 11.494/07, art. 21, § 2º) | Excesso de Arrecadação do FUNDEB | Convênio    |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------------|---------------------------------------|----------------------------------|-------------|
| Créditos Suplementares                                          | 0,00                 | 1.985.759,10                                                                                              | 4.726.223,38        | 0,00                 | 0,00                                  | 0,00                             | 0,00        |
| Créditos Especiais                                              | 0,00                 | 1.227.000,00                                                                                              | 1.769.600,00        | 0,00                 | 0,00                                  | 0,00                             | 0,00        |
| Créditos Especiais do exercício anterior reabertos no exercício | 0,00                 | 0,00                                                                                                      | 0,00                | 0,00                 | 0,00                                  | 0,00                             | 0,00        |
| <b>Total</b>                                                    | <b>0,00</b>          | <b>3.212.759,10</b>                                                                                       | <b>6.495.823,38</b> | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>                           | <b>0,00</b>                      | <b>0,00</b> |

TOTAL de créditos suplementares 7 6.711.982,48  
abertos por decretos



ORIGINAL

# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

## Verificação de Consistência de Dados

Exercício : 2012

Município : MANHUMIRIM

26/10/2015 15:10:36

**Resultado da Verificação de Consistência de Dados: OK**

A prestação de contas pode ser enviada.

**BALANÇO FINANCEIRO**

**LEI ORÇAMENTÁRIA**

Receitas: 46.112.500,56

Receita Estimada: 31.063.345,42

Valor Orçado Receita: 31.063.345,42

Despesas: 46.112.500,56

Despesa Fixada: 31.063.345,42

Resultado: Confere

Resultado: Confere

2ª Coord. Municipal

Fl. nº 133

VISTO

### RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

| Responsáveis                       | Resultado  |
|------------------------------------|------------|
| Ordenadores de Despesas Principais | Preenchida |
| Responsáveis pela Contabilidade    | Preenchida |
| Responsável pela Entrega           | Preenchida |
| Responsáveis pelo Controle Interno | Preenchida |

### ENTRADAS DE DADOS

| Entrada de Dados                                | Resultado  |
|-------------------------------------------------|------------|
| Dados cadastrais da prefeitura                  | Preenchida |
| Lei orçamentária                                | Preenchida |
| Créditos Suplementares                          | Preenchida |
| Receitas                                        | Preenchida |
| Despesas                                        | Preenchida |
| Remuneração de agentes políticos                | Preenchida |
| Informações sobre operações de créditos         | Preenchida |
| Aplicação de recursos no ensino                 | Preenchida |
| Receitas Mensais com o FUNDEB                   | Preenchida |
| Contribuição ao FUNDEB (Lei no. 11494/2007)     | Preenchida |
| Recursos consignados para a Câmara Municipal    | Preenchida |
| Justificativa de Cancelamentos                  | Preenchida |
| Consolidação das contas da Câmara Municipal     | Consolidou |
| Recursos aplicados na saúde                     | Preenchida |
| Recursos de Convênios e sua Aplicação           | Preenchida |
| Recursos Repassados ao Consórcio pelo Executivo | Preenchida |
| Recursos Repassados à(s) OSCIP(s)               | Preenchida |
| Convênios e sua Aplicação                       | Preenchida |
| Recolhimento ao RPPS                            | Confere    |

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

### CHECAGEM DE DADOS

| Mutações Patrimoniais            | Apuração |              | Valor Informado | Resultado |
|----------------------------------|----------|--------------|-----------------|-----------|
|                                  | Tipo     | Valor        |                 |           |
| Bens Móveis / Aquisição          | Despesa  | 3.429.678,31 | 3.429.678,31    | Confere   |
| Bens Imóveis / Aquisição         | Despesa  | 173.636,36   | 173.636,36      | Confere   |
| Bens Industriais / Aquisição     | Despesa  | 0,00         | 0,00            | Confere   |
| Aquisição de Títulos Mobiliários | Despesa  | 0,00         | 0,00            | Confere   |
| Amortização da Dívida            | Despesa  | 569.919,07   | 569.919,07      | Confere   |
| Empréstimos Concedidos           | Despesa  | 0,00         | 0,00            | Confere   |
| Bens Móveis / Alienações         | Receita  | 0,00         | 0,00            | Confere   |
| Bens Imóveis / Alienações        | Receita  | 0,00         | 0,00            | Confere   |

# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

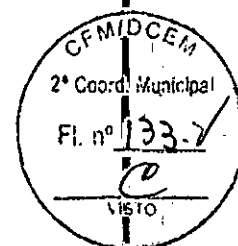
## Verificação de Consistência de Dados

Exercício : 2012

Município : MANHUMIRIM

26/10/2015 15:10:36

|                                |                            |              |              |             |
|--------------------------------|----------------------------|--------------|--------------|-------------|
| Bens Industriais / Alienações  | Receita                    | 0,00         | 0,00         | Confere     |
| Alienações Títulos Mobiliários | Receita                    | 0,00         | 0,00         | Confere     |
| Empréstimos Tomados            | Receita                    | 1.624.600,00 | 1.624.600,00 | Confere     |
| Recebimento de Créditos        | Receita                    | 0,00         | 0,00         | Confere     |
| Dívida Ativa                   | Receita                    | 283.844,17   | 283.844,17   | Confere     |
| Restos a pagar cancelados      | Cancelamento               | 0,00         | 0,00         | Confere     |
| Transferências Financeiras     | Interferências Financeiras | 1.954.600,00 | 1.954.600,10 | Não confere |



**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

ORIGINAL

## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

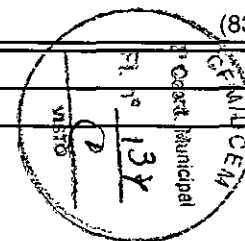
## Balço Orçamentário

Exercício : 2012

Município : MANHUMIRIM

26/10/2015 - 15:12:18

| RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS | PREVISÃO       | EXECUÇÃO       | DIFERENÇAS     |
|---------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| RECEITAS CORRENTES                          | 30.877.813,89  | 34.341.087,16  | 3.463.273,27   |
| RECEITA TRIBUTÁRIA                          | 1.550.593,85   | 1.585.689,95   | 35.096,10      |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES                    | 693.765,25     | 440.263,56     | (253.501,69)   |
| RECEITA PATRIMONIAL                         | 228.674,13     | 284.961,29     | 56.287,16      |
| RECEITA AGROPECUÁRIA                        |                |                |                |
| RECEITA INDUSTRIAL                          |                |                |                |
| RECEITA DE SERVIÇOS                         | 1.757.572,82   | 1.923.730,05   | 166.157,23     |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES                    | 26.022.160,61  | 29.588.497,99  | 3.566.337,38   |
| OUTRAS RECEITAS                             | 625.047,23     | 517.944,32     | (107.102,91)   |
| RECEITAS DE CAPITAL                         | 3.027.684,13   | 3.814.772,77   | 787.088,64     |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO                        | 1.167.434,00   | 1.624.600,00   | 457.166,00     |
| ALIENAÇÃO DE BENS                           |                |                |                |
| AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS                  |                |                |                |
| TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL                   | 1.860.250,13   | 2.190.172,77   | 329.922,64     |
| OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL                  |                |                |                |
| DEDUÇÕES DAS RECEITAS                       | (2.842.152,60) | (3.563.818,62) | (721.666,02)   |
| Soma                                        | 31.063.345,42  | 34.592.041,31  | 3.528.695,89   |
| Déficits                                    | 5.883.528,65   | 1.518.861,92   | (4.364.666,73) |
| TOTAL                                       | 36.946.874,07  | 36.110.903,23  | (835.970,84)   |
| DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS | FIXAÇÃO        | EXECUÇÃO       | DIFERENÇAS     |
| Créditos Orçament/Suplementares             | 34.333.674,07  | 33.497.805,63  | (835.868,44)   |
| Créditos Especiais                          | 2.613.200,00   | 2.613.097,60   | (102,40)       |
| Créditos Extraordinários                    |                |                |                |
| Soma                                        | 36.946.874,07  | 36.110.903,23  | (835.970,84)   |
| Superávit                                   |                |                |                |
| TOTAL                                       | 36.946.874,07  | 36.110.903,23  | (835.970,84)   |
| Receitas Intraorçamentárias                 |                |                |                |
| Despesas Intraorçamentárias                 |                |                |                |

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

ORIGINAL

**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais,**  
**Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior**

Exercício : 2012

Município : MANHUMIRIM

26/10/2015 - 15:14:09

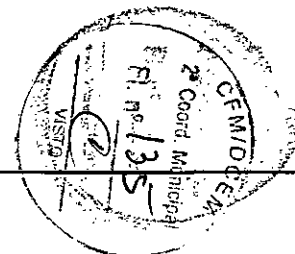
**Outras Leis**

| Lei N.º | Data       | Valor        |
|---------|------------|--------------|
| 1554    | 07/05/2012 | 2.653.600,00 |
| 1557    | 15/06/2012 | 855.959,10   |
| 1560    | 15/10/2012 | 198.000,00   |
| 1561    | 15/10/2012 | 670.000,00   |
| 1563    | 23/11/2012 | 145.000,00   |
| 1564    | 23/11/2012 | 70.228,92    |
| Soma:   |            | 4.592.788,02 |

**Créditos Suplementares**

| Lei N.º | Decreto N.º | Data       | Valor      | Fonte de Recursos    | Identificação da Receita |
|---------|-------------|------------|------------|----------------------|--------------------------|
| 1542    | 1           | 02/01/2012 | 799.281,12 | Superávit financeiro |                          |
|         | 2           | 15/02/2012 | 18.127,38  | Superávit financeiro |                          |
|         | 3           | 01/03/2012 | 1.974,51   | Anulação de dotação  |                          |
|         | 3           | 01/03/2012 | 551.930,46 | Superávit financeiro |                          |
|         | 4           | 02/04/2012 | 136.630,59 | Superávit financeiro |                          |
|         | 4           | 02/04/2012 | 641.405,81 | Anulação de dotação  |                          |
|         | 166         | 01/10/2012 | 50.000,00  | Anulação de dotação  |                          |
|         | 171         | 20/12/2012 | 22.000,00  | Anulação de dotação  |                          |
|         | 2090        | 01/03/2012 | 54.233,43  | Anulação de dotação  |                          |
|         | 2098        | 02/05/2012 | 718.343,31 | Anulação de dotação  |                          |
|         | 2106        | 06/06/2012 | 809.170,77 | Anulação de dotação  |                          |
|         | 2110        | 03/07/2012 | 132.649,01 | Anulação de dotação  |                          |
|         | 2111        | 23/07/2012 | 24.000,00  | Anulação de dotação  |                          |
|         | 2112        | 01/08/2012 | 444.546,79 | Anulação de dotação  |                          |
|         | 2115        | 03/09/2012 | 939.298,23 | Anulação de dotação  |                          |
|         | 2116        | 01/10/2012 | 400.541,17 | Anulação de dotação  |                          |

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

## Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2012

Município : MANHUMIRIM

26/10/2015 - 15:14:09

| Créditos Especiais |             |            |              |                                                                                                           |                          |
|--------------------|-------------|------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Lei N.º            | Decreto N.º | Data       | Valor        | Fonte de Recursos                                                                                         | Identificação da Receita |
|                    | 2099        | 07/05/2012 | 1.624.600,00 | Anulação de dotação                                                                                       |                          |
|                    |             | Soma:      | 2.653.600,00 |                                                                                                           |                          |
| Lei N.º            | Decreto N.º | Data       | Valor        | Fonte de Recursos                                                                                         | Identificação da Receita |
| 1560               | 2117        | 15/10/2012 | 198.000,00   | Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, fundeb e contribuições previdenciárias |                          |
|                    |             | Soma:      | 198.000,00   |                                                                                                           |                          |
| Lei N.º            | Decreto N.º | Data       | Valor        | Fonte de Recursos                                                                                         | Identificação da Receita |
| 1563               | 2119        | 18/10/2012 | 75.000,00    | Anulação de dotação                                                                                       |                          |
|                    |             | Soma:      | 75.000,00    |                                                                                                           |                          |

| Totais por Tipo de Crédito (Leis) | Valor        |
|-----------------------------------|--------------|
| Crédito Suplementar               | 1.741.188,02 |
| Crédito Especial                  | 2.996.600,00 |
| Total                             | 4.737.788,02 |

### Totais por Fonte de Recursos (Decretos)

|                        | Superávit financeiro | Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, fundeb e contribuições previdenciárias | Anulação de dotação | Operações de crédito | FUNDEB (Lei 11.494/07, art. 21, § 2º) | Excesso de Arrecadação do FUNDEB | Convênio |
|------------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------------|---------------------------------------|----------------------------------|----------|
| Créditos Suplementares | 1.505.969,55         | 2.315.378,08                                                                                              | 6.082.048,13        | 0,00                 | 0,00                                  | 0,00                             | 0,00     |
| Créditos Especiais     | 0,00                 | 1.227.000,00                                                                                              | 1.699.600,00        | 0,00                 | 0,00                                  | 0,00                             | 0,00     |

# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

## Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

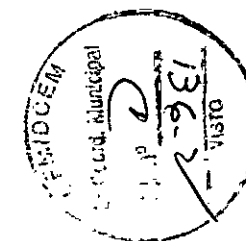
Exercício : 2012

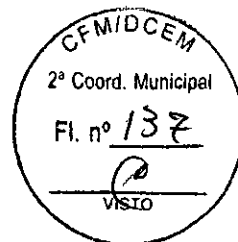
Município : MANHUMIRIM

26/10/2015 - 15:14:09

|                                                                 | Superávit financeiro | Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, fundeb e contribuições previdenciárias | Anulação de dotação | Operações de crédito | FUNDEB (Lei 11.494/07, art. 21, § 2º) | Excesso de Arrecadação do FUNDEB | Convênio |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------------|---------------------------------------|----------------------------------|----------|
| Créditos Especiais do exercício anterior reabertos no exercício | 0,00                 | 0,00                                                                                                      | 0,00                | 0,00                 | 0,00                                  | 0,00                             | 0,00     |
| Total                                                           | 1.505.969,55         | 3.542.378,08                                                                                              | 7.781.648,13        | 0,00                 | 0,00                                  | 0,00                             | 0,00     |

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**





Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 13/02/2015 17:06

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: **Números** Partes Advogados Certidão 2ª Instância: **Números** Partes Advogados Certidão

## Comarca de Manhumirim - Dados do processo

Todos os Andamentos

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0033250-44.2015.8.13.0395**

**2ª SECRETARIA JUÍZO**

**ATIVO**

|                                               |                             |            |
|-----------------------------------------------|-----------------------------|------------|
| RECEBIDOS OS AUTOS                            |                             | 22/10/2015 |
| REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB            |                             | 22/10/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO            |                             | 20/10/2015 |
| RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO                | 075977/MG                   | 20/10/2015 |
| AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR | 075977/MG                   | 16/10/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO            |                             | 15/10/2015 |
| RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO                | 146266/MG                   | 15/10/2015 |
| AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU   | 146266/MG                   | 07/10/2015 |
| JUNTADA DE MANDADO                            |                             | 07/10/2015 |
| MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº01               |                             | 07/10/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO            |                             | 06/10/2015 |
| RECEBIDOS OS AUTOS                            |                             | 30/09/2015 |
| REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB            |                             | 30/09/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO            |                             | 29/09/2015 |
| EXPEDIÇÃO DE MANDADO                          |                             | 29/09/2015 |
| CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA             | JUIZ(A) TITULAR<br>30055053 | 29/09/2015 |
| CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO               | JUIZ(A) TITULAR<br>30055053 | 24/09/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO            |                             | 22/09/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO            |                             | 21/09/2015 |
| PUBLICADO DESPACHO F.182 EM                   |                             | 21/09/2015 |
| PROFERIDO DESPACHO - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO        |                             | 17/09/2015 |

CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO

JUIZ(A) TITULAR  
30055053

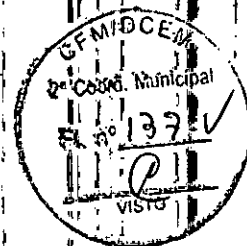
10/09/2015

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

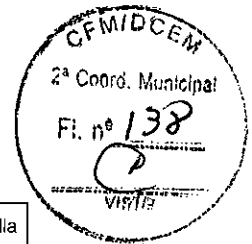
09/09/2015

Consulta realizada em 27/10/2015 às 08:41:45

Votar



**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 13/02/2015 17:06

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: **Números** Partes Advogados Certidão 2ª Instância: **Números** Partes Advogados Certidão

**Importante:** Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indicadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis/suspensão da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

## Comarca de Manhumirim - Processos encontrados

### Dados Resumidos

Apresentar

0033250-44.2015.8.13.0395

Processo(s) nesta página: 1

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0033250-44.2015.8.13.0395**

**2ª SECRETARIA JUÍZO**

**ATIVO**

**Classe:** Procedimento Ordinário

**Assunto:** PROCESSUAL CIVIL > Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de Fazer / Não Fazer

**CS:** 08

**Autor:** RONALDO LOPES CORRÊA

**Réu:** MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM

### Última(s) Movimentação(ões):

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| RECEBIDOS OS AUTOS                 | 22/10/2015 |
| REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB | 22/10/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO | 20/10/2015 |

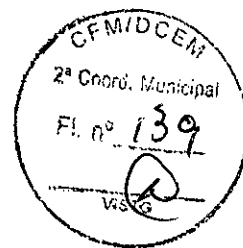
**Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicação**

Consulta realizada em **27/10/2015 às 08:41:14**

Apresentar

0033250-44.2015.8.13.0395

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 13/02/2015 17:06

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: **Números** Partes Advogados Certidão 2ª Instância: **Números** Partes Advogados Certidão

## Comarca de Manhumirim - Dados do processo

Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0033250-44.2015.8.13.0395**

**2ª SECRETARIA JUÍZO**

**ATIVO**

**Data pauta: 14/10/2015**

AUTOR: RONALDO LOPES CORRÊA; RÉU: MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 146266MG, Dr(a). RAQUEL GOMES POPE MOREIRA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG. Adv - WENDEL SALUM DOURADO, ELISANGELA BASTOS DESTRO, RAQUEL GOMES POPE MOREIRA.

**Data pauta: 17/09/2015**

AUTOR: RONALDO LOPES CORRÊA; RÉU: PREFEITA DO MUNICIPIO DE MANHUMIRIM => Publicado despacho F.182. Verifico que a ação é em face da pessoa física Prefeita, sendo que a pretensão visada na demanda é referente a retificação da prestação de contas do ente público, devendo o mesmo figurar no polo passivo da ação e não a alcaide; assim sendo, por não se tratar de mandado de segurança em que a demanda deve ser impetrada em face da autoridade coatora, intime-se o autor para que emende a inicial para fazer constar no polo passivo o município de Manhumirim, no prazo de 10 dias. Adv - WENDEL SALUM DOURADO, ELISANGELA BASTOS DESTRO.

**Data pauta: 09/09/2015**

AUTOR: RONALDO LOPES CORRÊA; RÉU: PREFEITA DO MUNICIPIO DE MANHUMIRIM => DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 09/09/2015. VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00. Adv - WENDEL SALUM DOURADO, ELISANGELA BASTOS DESTRO.

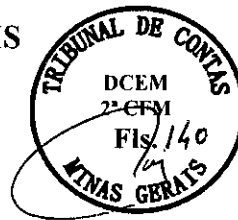
Consulta realizada em **21/10/2015 às 16:02:55**

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



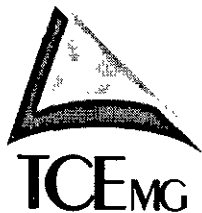
**PROCESSO Nº: 951.246**

**NATUREZA:** Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Manhumirim à época, Sr. Ronaldo Lopes Corrêa, em face do acórdão que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2012.

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 125/139, em cumprimento à determinação de fls. 89/90, devolvo os presentes autos ao gabinete do Excelentíssimo Relator.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2015.

  
Paulo Henrique Figueiredo  
Coordenador  
TC 2923-5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**REDISTRIBUIÇÃO**

**Autos de nº. : 951246**

**Natureza : PEDIDO DE REEXAME**

**Redistribuição em : 30/09/2015 às 00:00:00**

**Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO**

**Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 350 § U. RI -TCEMG**



**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 28/10/2015 14:57

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância:  Números  Partes  Advogados  Certidão  2ª Instância:  Números  Partes  Advogados  Certidão

## Comarca de Manhumirim - Dados do processo

### Todos os Andamentos

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0033250-44.2015.8.13.0395**

**2ª SECRETARIA JUÍZO**

**ATIVO**

|                                               |                             |            |
|-----------------------------------------------|-----------------------------|------------|
| ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE               |                             | 05/11/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO            |                             | 04/11/2015 |
| RECEBIDOS OS AUTOS                            |                             | 22/10/2015 |
| REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB            |                             | 22/10/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO            |                             | 20/10/2015 |
| RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO                | 075977/MG                   | 20/10/2015 |
| AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR | 075977/MG                   | 16/10/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO            |                             | 15/10/2015 |
| RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO                | 146266/MG                   | 15/10/2015 |
| AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU   | 146266/MG                   | 07/10/2015 |
| JUNTADA DE MANDADO                            |                             | 07/10/2015 |
| MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº01               |                             | 07/10/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO            |                             | 06/10/2015 |
| RECEBIDOS OS AUTOS                            |                             | 30/09/2015 |
| REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB            |                             | 30/09/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO            |                             | 29/09/2015 |
| EXPEDIÇÃO DE MANDADO                          |                             | 29/09/2015 |
| CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA             | JUIZ(A) TITULAR<br>30055053 | 29/09/2015 |
| CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO               | JUIZ(A) TITULAR<br>30055053 | 24/09/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO            |                             | 22/09/2015 |
| JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO            |                             | 21/09/2015 |
| PUBLICADO DESPACHO F.182 EM                   |                             | 21/09/2015 |
| PROFERIDO DESPACHO - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO        |                             | 17/09/2015 |

CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO

JUIZ(A) TITULAR  
30055053

10/09/2015

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

09/09/2015

Consulta realizada em **05/11/2015 às 10:08:13**[Voltar](#)[Imprimir](#)[Nova Consulta](#)

PROCESSO Nº: 951246 (apensado à Prestação de Contas nº 887024)  
NATUREZA: Pedido de Reexame  
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manhumirim  
RESPONSÁVEL: Ronaldo Lopes Correa  
EXERCÍCIO: 2012

À Secretaria da 1ª Câmara.

Com fundamento no princípio da verdade material, consagrado no art. 104 do RITCMG, Res. nº 12/08, junte-se o Expediente nº 1129/2015 da Secretaria da 1ª Câmara, bem como o documento protocolizado sob o nº 3655711, em 4/12/15, subscrito pelo Sr. Ronaldo Lopes Correa, Prefeito Municipal à época, no qual apresenta novos documentos para corroborar a apreciação do respectivo pedido de reexame.

Defiro o pedido do requerente quanto ao recebimento da documentação, os quais deverão ser objeto de análise como peça de defesa, não substituindo a prestação de contas originalmente enviada.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame, nos termos regimentais.

Caso a unidade técnica não aponte pendências relativas à realização de intimação e outras providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas. Caso contrário, retornem os autos conclusos a este Relator.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2015.

  
Licurgo Mourão  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



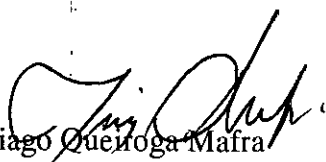
**Exp.: 1129/2015 - SEC/1ª Câmara**  
**Da: Secretaria da Primeira Câmara**  
**Para: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão**  
**Ref.: Processo n. 887.024**  
**Em: 04/12/2015**

Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolado sob o nº. 36.557-11/2015, apresentado pelo Sr. Ronaldo Lopes Correa, por meio de seus procuradores, submeto-o à consideração de V. Exa.

Informo-lhe, por oportuno, que o processo em referência encontra-se nesse Gabinete.

Respeitosamente,

  
Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS



TCMG PROTOCOLO 0012/15 14:43 0036557 MAO 11

À 1ª CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



0003655711 / 2015

MANHUMIRIM

Processo n.º: 887.024

Requerente: Ronaldo Lopes Correa

**RONALDO LOPES CORREA**, já devidamente qualificado nos autos de REEXAME NECESSÁRIO, vem, respeitosamente, à presença de Vs. Exas., por seus procuradores abaixo assinados, expor e requerer o que se segue.

Em petição datada de 11/09/2015, o Requerente solicitou o adiamento da sessão de julgamento destes autos, bem como a juntada de CD que comprovava a legalidade da abertura de Créditos Suplementares e Créditos Suplementares/Especiais.

Na referida manifestação, o Requerente comunicou a esta Corte que havia ajuizado Ação de Obrigação de Fazer em face da atual prefeita de Manhumirim - Sra. Darcy Maria Braga da Cruz- requerendo, a título de tutela antecipada, a apresentação dos documentos que comprovem a lisura na abertura dos Créditos Suplementares, tais como os elencados no art. 3º, §1º, I da Instrução Normativa nº 12/2011, empenhos, contratos, anulação de empenhos ou outros equivalentes relativos ao ano de 2012.

O Juízo de Manhumirim concedeu a tutela antecipada e determinou que a Prefeita apresentasse os documentos e argumentos solicitados pelo Requerente, que constassem as seguintes proposições:

Certidão A: seja certificado se os valores relativos aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls.08/10, desta petição, totalizando a quantia de R\$ 1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), dizem respeito a despesas efetivamente liquidadas no exercício financeiro citado, que possa obrigar o seu lançamento como "Restos a Pagar não processados" do referido exercício financeiro, b em como seja certificado se os Contratos relacionados com os referidos Empenhos foram prorrogados para o exercício de 2013;

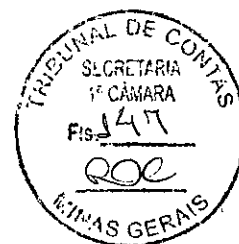
Certidão B: seja certificado se os valores relativos aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 12/15, desta petição, concernentes aos encargos

1

# Marina Pimenta



ADVOGADOS ASSOCIADOS



previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro de 2012; totalizando a quantia de R\$ 1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), foram objeto de novo parcelamento, com pedido submetido ao referido Instituto ainda no exercício financeiro aludido, ensejando a sua classificação como "Dívida Fundada Interna", ao invés de "Restos a Pagar Processados";

Certidão C: seja certificado se, na prestação de contas do exercício financeiro mencionado, foram consideradas as informações relativas às Leis Municipais de n.º 1.565 e de n.º 1.566, ambas de 07/12/2012, notadamente quanto à elaboração dos Quadros relacionados com a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, certificando ainda se as referidas Leis foram sancionadas no referido ano;

Ocorre que a Prefeita, Sra. Darcy Maria Braga da Cruz, procedeu à juntada das certidões apenas na data de 15/10/2015, em que pese o prazo de 5 dias para cumprimento da liminar ter se exaurido em 13/10/2015, demonstrando claramente que houve o descumprimento da determinação judicial.

Todavia, ao se proceder à análise das certidões, há algumas incorreções, desvirtuamentos e até omissões, conforme se passa a demonstrar.

Com relação à Certidão A, a Prefeita justificou que o equívoco no lançamento das informações na prestação de contas de 2012 o fato de não ter sido apresentado o inventário de bens do Município das contas correntes da Prefeitura em 31/12/2012, bem como não ter sido entregue o memorial de "Restos a Pagar" processados e não processados no exercício de 2012 e exercícios anteriores.

Afirmam, ainda, a ausência de entrega de cópia de qualquer ato que indicasse o cancelamento, restabelecimento ou prorrogação de quaisquer contratos, mesmo na forma de empenho.

Essa justificativa, contudo, se mostra descabida. Considerando o estipulado pelo artigo 235, §1º do Regimento Interno do TCE/MG, aprovado pela Resolução nº12/2008 a administração pública sucedânea tem 90 (noventa) dias para tomar conhecimento das informações e realizar as conciliações, fechamentos e sanar outros problemas.

É certo que nenhuma gestão efetivamente realiza o fechamento total do exercício financeiro-orçamentário anterior na data de 31 de dezembro de cada ano, visto que dependem da expedição de extratos por partes das instituições

# Marina Pimenta



ADVOGADOS ASSOCIADOS



bancárias e outros documentos que somente são disponibilizados no ano subsequente.

Além disso, no tocante ao fechamento financeiro, os valores constantes no sistema a Título de Restos a Pagar Não Processados, no documento supracitado se referem a despesas não liquidadas até 31/12/2012.

Ora, com essa afirmação reconhecem que o montante mencionado corrobora com o posicionamento sustentado pelo Requerente perante a este Órgão Julgador, no sentido de que a quantia referida não foi processada em 2012, sendo cabível o seu cancelamento ao final do exercício financeiro que se encerrava.

Ocorre, também, que nos tópicos seguintes ponderam que realizaram alguns pagamentos parciais dos Empenhos lançados como Restos a pagar (item 9). Trata-se de obras em execução, em que houve obviamente a expedição de Notas Fiscais nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, em razão de medições realizadas nas obras nos anos citados, sendo tais notas liquidadas nos anos de 2013.

No que concerne a certidão B, o equívoco está relacionado com o valor da dívida com o INSS. No item 2 há o reconhecimento de que esta dívida empenhada foi objeto de parcelamento. Contudo, argumenta que somente poderia haver sua transformação em dívida fundada (longo prazo) se fosse possível cancelar os empenhos emitidos dentro do exercício de 2012. Algo inadmissível, dado que a assinatura e publicação do termo de parcelamento se deram em 2013.

Neste ponto, cabe ainda ressaltar que esta certidão ainda omite a informação de que o Termo de Parcelamento fora protocolizado em 2012, sendo que ao se deferir tal parcelamento o mesmo teria efeitos retroativos. Portanto, modificaria a natureza da dívida e a trataria de consequência automática.

No tocante a Certidão C, no tocante a Lei Municipal nº 1.565 que prevê a dotação orçamentária a título de créditos suplementares a alteração para 15% (quinze por cento) alegam que não tiveram acesso a essa lei a tempo para elaborar a prestação de contas anual.

Ora, incorrem novamente no mesmo erro, o de não cumprir o disposto no artigo 235, §1º do Regimento Interno do TCE/MG, aprovado pela Resolução nº12/2008.

Por fim, ainda no que tange a certidão C, sustenta o desconhecimento da Lei Municipal de n.º 1.566. No entanto é inverossímil, dado que neste mesmo processo essa lei foi juntada pela própria Prefeita, conforme determinação do TCE/MG. Além disso, fere diretamente um dos princípios basilares do Direito Administrativo o Princípio da Legalidade. É intolerável que o Administrador

# Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS

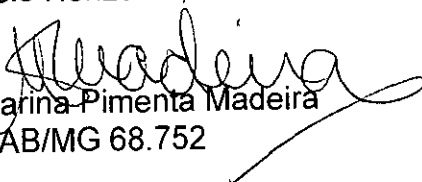


Público responsável alegue o desconhecimento de determinada lei nos conclames da sua atividade.

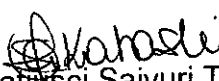
Ante o exposto, requer a juntada dos documentos obtidos na Ação de Obrigação de Fazer, que irão corroborar para o julgamento do presente pedido de reexame, uma vez que, aliado ao CD anteriormente apresentado, será demonstrado a legalidade da abertura dos Créditos Suplementares.

Nestes termos,  
Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2015.

  
Marina Pimenta Madeira  
OAB/MG 68.752

Letícia Lacerda de Castro  
OAB/MG 100.216

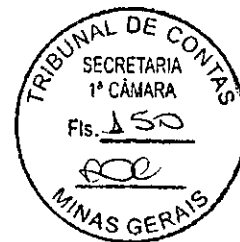
  
Katiúsci Saiyuri Takahashi  
OAB/MG 129.948

Renato Queiroz de Paula  
OAB/MG 145.066

# Marina Pimenta



ADVOGADOS ASSOCIADOS

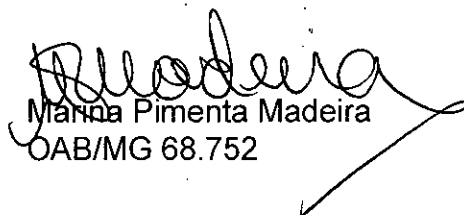


## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa da Dra. **LETICIA LACERDA DE CASTRO**, OAB/MG 100.216, Dr. **RENATO QUEIROZ DE PAULA**, OAB/MG 145.066, Dra. **KATIUSCI SAIYURI TAKAHASHI**, OAB/MG 129.948, Dra. **JULIA MELO CAMARGOS**, OAB/MG 161.165, todos com escritório em Belo Horizonte, na Avenida Getúlio Vargas, 447, 16º andar, bairro Funcionários, CEP: 30.112-020, tel. 3335-4660, com reservas de poderes a mim outorgados, podendo atuar em conjunto, ou em separado com o outorgante.

Fica expressamente consignado que o presente mandato é outorgado aos advogados acima indicados pelo fato de pertencerem à equipe de advogados do escritório Marina Pimenta e Advogados Associados, razão pela qual ele será automaticamente revogado em relação a qualquer dos mandatários ou seus substabelecidos na hipótese de seu desligamento da equipe daquela sociedade de advogados.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2015.

  
Marina Pimenta Madeira  
OAB/MG 68.752



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.392.530/0001-98



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM – ESTADO DE MINAS GERAIS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO – CONFERE COM O APRESENTADO

Certifico e dou fé que a presente cópia reprográfica  
foi extraída dessa autuação processual, não sendo  
necessariamente, cópia de peça original. Nada mais.

05 de 11 de 2015

O(A) Escrivão(ã)

*Andrine Almeida Silva*  
Escrivã Judicial  
Em Substituição

Processo: nº 0395.15.003325-0  
Autor: Ronaldo Lopes Corrêa  
Réu: Município de Manhumirim

**MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM**, já qualificado nos autos da  
Ação de Obrigação de Fazer, que lhe move Ronaldo Lopes Corrêa, por procurador,  
respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. *decisum*  
nos autos do processo em epígrafe, **juntar as certidões expedidas pelo Poder Público  
Municipal, conforme requerido nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item 2 de fls.23/24, e**  
deferido na decisão que antecipou a tutela concernente a expedição de certidões para o  
autor.

Nestes termos

Pede deferimento

Manhumirim, 15 de outubro de 2015.

*Raquel*  
RAQUEL GOMES POPE MOREIRA

Procuradora Geral do Município de Manhumirim

OAB/MG 146.266

Raquel Gomes Pope Moreira  
OAB - 146266  
PROCURADORA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ - 18.392.530/0001-98**

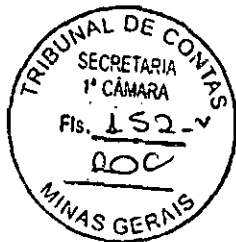
## **CERTIDÃO "A"**



O Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 18.392.530/0001-98, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Darci Maria Braga da Cruz, inscrita no CPF/MF sob o nº 754.484.676-87, eleita para exercer o mandato no período compreendido entre 2013 e 2016, CERTIFICA em atendimento à sentença exarada à fl. 197 do processo nº 0033250-44.2015.8.13.0395, especialmente quanto à certidão requerida às fls. 23/24, item nº 2, alínea "a" que:

1. O prefeito anterior não permitiu que se fizesse a transição de governo - prática comum nos governos democráticos - para que a futura mandatária tivesse conhecimento da real situação financeira e orçamentária do Município de Manhumirim logo após o resultado das eleições;
2. Que a obrigação legal de prestar contas do exercício de 2012 em até 90 (noventa) dias do término do exercício competia à declarante, conforme art. 235, § 1º do Regimento Interno do TCEMG, aprovado pela Resolução nº 12/2008;
3. Que o prefeito anterior não entregou no ato da posse: o inventário de bens do Município e que em tal documento deveria constar o saldo contábil de todas as contas correntes da Prefeitura Municipal com posição em 31/12/2012, pois se trata de patrimônio público;
4. Que não lhe foi entregue o memorial de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012 e exercícios anteriores, nem tampouco lhe foi entregue cópia de quaisquer atos do Poder Executivo que indicasse o cancelamento, restabelecimento ou prorrogação de quaisquer contratos, mesmo na forma de empenho, conforme estabelece a legislação ainda em vigor;
5. Que o setor de contabilidade e tesouraria encontravam-se, logo após a posse, com inúmeras contas bancárias não conciliadas, ou seja, não havia fechamento financeiro nem orçamentário do exercício de 2012, o que foi feito pelos servidores da prefeitura juntamente com profissionais contratados pela declarante no início do exercício de 2013;

*Darci Maria Braga da Cruz*  
PREFEITA MUNICIPAL



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**CERTIDÃO – CONFERE COM O APRESENTADO**

Certifico e dou fé que a presente cópia reprográfica  
foi extraída desse auto processual, não sendo  
necessariamente, cópia de peça original. Nada mais.

\_\_\_\_\_, 05 de 11 de 2015

O(A) Escrivão(ã)

*Andrine Almeida Silva*  
**Andrine Almeida Silva**  
Escrivã Judicial  
Em Substituição

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ - 18.392.530/0001-98**



6. Que após o fechamento financeiro, os valores constantes no sistema a título de restos a pagar não processados do exercício de 2012 foram lançados no SIACE/PCA e totalizaram o valor de R\$ 1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos) e se referem a despesas não liquidadas até 31/12/2012;
7. Que os lançamentos foram feitos em estrita obediência ao que determina o art. 35, II da Lei Federal nº 4.320/64, que declara pertencerem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, e ainda ao art. 36, caput, que define Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas;
8. Que todos os empenhos não liquidados até a data de 31/12/2012, bem como de exercícios anteriores ainda estão sendo objeto de auditoria pelo serviço de controle interno da Prefeitura Municipal para que se tenha segurança quanto à sua veracidade, consequente liquidação e efetivo pagamento;
9. Finalmente, declara que do total de R\$1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), informados ao TCE/MG como restos a pagar não processados, foram pagos durante os exercícios de 2013, 2014 e 2015 o valor total de R\$ 583.698,57 (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) até a presente data e conforme abaixo demonstrado:

| EXERCÍCIO   | EMPENHO | VALOR      |
|-------------|---------|------------|
| 2013        | 1896    | 28.482,77  |
| 2013        | 4093    | 173.573,74 |
| 2013        | 7431    | 3.786,00   |
| 2013        | 7604    | 52.447,22  |
| TOTAL       |         | 258.289,73 |
| EXERCÍCIO   | EMPENHO | VALOR      |
| 2014        | 4093    | 127.856,06 |
| 2014        | 7604    | 161.943,67 |
| TOTAL       |         | 289.799,73 |
| EXERCÍCIO   | EMPENHO | VALOR      |
| 2015        | 7604    | 35.609,11  |
| TOTAL       |         | 35.609,11  |
| TOTAL GERAL |         | 583.698,57 |

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**CERTIDÃO – CONFERE COM O APRESENTADO**

Certifico e dou fé que a presente cópia reprográfica foi extraída desse auto processual, não sendo necessariamente, cópia de peça original. Nada mais.

\_\_\_\_\_, 05 de 11 de 2015

O(A) Escrivão(ã)

*Andrine Almeida Silva*  
Escrivã Judicial  
Em Substituição

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

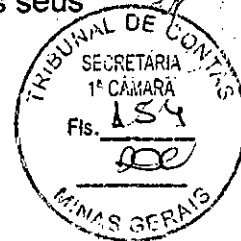


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**Estado de Minas Gerais**  
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Por ser a expressão da verdade, firmo a presente em todos os seus termos.

Manhumirim, 13 de outubro de 2015.

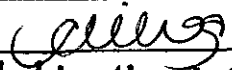


  
\_\_\_\_\_  
Darci Maria Braga da Cruz  
Prefeita Municipal de  
Manhumirim-MG

Darci Maria Braga da Cruz  
PREFEITA MUNICIPAL  
DE MANHUMIRIM

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
CERTIDÃO – CONFERE COM O APRESENTADO  
Certifico e dou fé que a presente cópia reprográfica  
foi extraída deste auto processual, não sendo  
necessariamente, cópia de peça original. Nada mais.

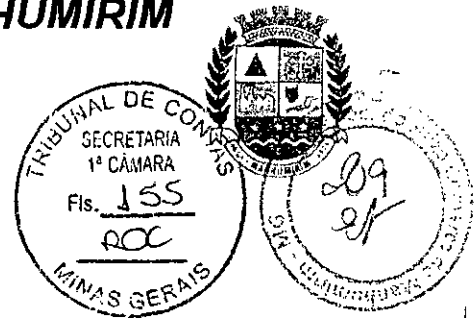
\_\_\_\_\_, 05 de 11 de 2015  
O(A) Escrivão(ã) \_\_\_\_\_

  
Andrine Almeida Silva  
Escrivã Judicial  
Em Substituição

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ - 18.392.530/0001-98**



**CERTIDÃO "B"**

O Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 18.392.530/0001-98, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Darci Maria Braga da Cruz, inscrita no CPF/MF sob o nº 754.484.676-87, eleita para exercer o mandato no período compreendido entre 2013 e 2016, CERTIFICA em atendimento à sentença exarada à fl. 197 do processo nº 0033250-44.2015.8.13.0395, especialmente quanto à certidão requerida às fls. 23/24, item nº 2, alínea "b" que:

1. O valor de R\$1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), fls. 08/10 do referido processo se refere a despesas com encargos previdenciários patronais devidos e não pagos ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social durante o exercício de 2012 e que os empenhos foram lançados no SIACE/PCA 2012 da forma em que se encontravam no sistema informatizado de contabilidade da Prefeitura Municipal, em estrito cumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, art. 35, inciso III, que estabelece que: **pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas**;
2. Certifica ainda que conforme decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da consulta nº 812.243, a transferência de dívida flutuante (curto prazo) para dívida fundada (longo prazo), na hipótese de repactuação de dívida de Município com o INSS, havendo parcelamento das obrigações previdenciárias, os empenhos originais (ainda que liquidados) devem ser cancelados e novos empenhos emitidos, dentro de cada exercício, observada a característica de longo prazo desse tipo de operação. Tal operação não seria possível dentro do exercício de 2012, uma vez que o termo de parcelamento de débitos vencidos e não pagos ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social durante o exercício de 2012 foi assinado e publicado somente em 2013, conforme cópia em anexo. → 9

Darci Maria Braga da Cruz  
PREFEITA MUNICIPAL



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**CERTIDÃO – CONFERE COM O APRESENTADO**

Certifico e dou fé que a presente cópia reprográfica foi extraída desse auto processual, não sendo necessariamente, cópia de peça original. Nada mais.

\_\_\_\_\_ 05 de 11 de 2015

O(A) Escrivão(ã)

*Andrine Almeida Silva*  
**Andrine Almeida Silva**  
Escrivã Judicial  
Em Substituição

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



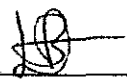
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**Estado de Minas Gerais**  
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Por ser a expressão da verdade, firmo a presente em todos os seus termos.

Manhumirim, 13 de outubro de 2015.



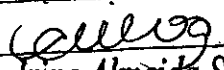
  
\_\_\_\_\_  
Darci Maria Braga da Cruz  
Prefeita Municipal de  
Manhumirim-MG

Darci Maria Braga da Cruz  
PREFEITA MUNICIPAL

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
**CERTIDÃO – CONFERE COM O APRESENTADO**  
Certifico e dou fé que a presente cópia xerográfica  
foi extraída desse auto processual, não sendo  
necessariamente, cópia da peça original. Nada mais.

\_\_\_\_\_, 05 de 11 de 2015.

O(A) Escrivão(ã) \_\_\_\_\_

  
Andrine Almeida Silva  
Escrivã Judicial  
Em Substituição

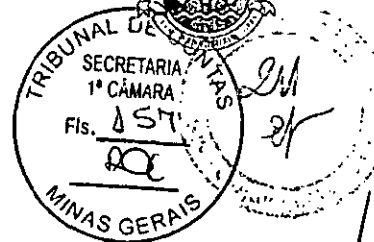
**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 18.392.530/0001-98



## CERTIDÃO "C"

O Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 18.392.530/0001-98, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Darci Maria Braga da Cruz, inscrita no CPF/MF sob o nº 754.484.676-87, eleita para exercer o mandato no período compreendido entre 2013 e 2016, CERTIFICA em atendimento à sentença exarada à fl. 197 do processo nº 0033250-44.2015.8.13.0395, especialmente quanto à certidão requerida às fls. 23/24, item nº 2, alínea "c" que:

1. A Lei Municipal nº 1.565, de 07/12/2012 foi considerada na elaboração do quadro de créditos suplementares do SIACE/PCA 2012, e que a mesma não foi encaminhada juntamente com a referida prestação de contas uma vez que a declarante não teve acesso a esta lei a tempo de elaborar a referida prestação de contas anual e que, teve conhecimento de que o percentual de suplementação teria sido alterado para 15% (quinze por cento) por meio do sistema informatizado de contabilidade da utilizado pela Prefeitura Municipal à época;
2. Declara ainda que foi informado na aba "**informações iniciais – cadastro de leis – orçamentárias**" do SIACE/PCA 2012 que o percentual de suplementação autorizado pela Câmara Municipal foi de 15% da despesa fixada, conforme texto da Lei Municipal nº 1.565/2012 e com os seguintes dizeres: **"Art. 4º - Fica autorizada, aos poderes Executivo e Legislativo, bem à Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim, a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações orçamentárias, até o limite (quinze por cento) da despesa autorizada para cada órgão, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."**
3. Finalmente, declara que não teve conhecimento da Lei Municipal nº 1.566/2012 e por este motivo não a informou na prestação de contas do exercício de 2012.

 Darci Maria Braga da Cruz  
PREFEITA MUNICIPAL

Rua Roque Porcaro Júnior, nº 181 – Centro – CEP: 36.970-000 - Manhumirim – MG

Fone: 0XX(33)3341-9900 Fax: 0XX(33)3341-9916



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**CERTIDÃO – CONFERE COM O APRESENTADO**

Certifico e dou fé que a presente cópia reprográfica  
foi extraída desse auto processual, não sendo  
necessariamente, cópia de peça original. Nada mais.

\_\_\_\_\_, 05 de 11 de 2015

O(A) Escrivão(ã) \_\_\_\_\_

*Andrine Almeida Silva*

Escrivã Judicial  
Em Substituição

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**

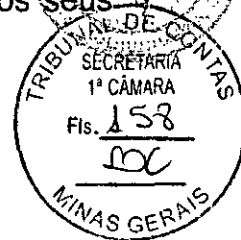
**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ - 18.392.530/0001-98**



Por ser a expressão da verdade, firmo a presente em todos os seus termos.

Manhumirim, 13 de outubro de 2015.



Darci Maria Braga da Cruz

Prefeita Municipal de

Manhumirim-MG

Darci Maria Braga da Cruz  
PREFEITA MUNICIPAL

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**CERTIDÃO – CONFERE COM O APRESENTADO**

Certifico e dou fé que a presente cópia reprográfica foi extraída desse auto processual, não sendo necessariamente, cópia de peça original. Nada mais.

\_\_\_\_\_, 05 de 11 de 2015

O(A) Escrivão(ã)

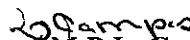
**Andrine Almeida Silva**  
Escrivã Judicial  
Em Substituição

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

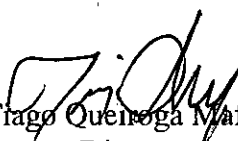
Processo n. 951246

**TERMO DE JUNTADA**

Em 11 de dezembro de 2015, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão à fl. 144, juntamos à fl. 145 deste processo, o Exp. 1129/2015 – SEC/1ª Câmara, e às fls. 146 a 158, a documentação protocolada sob o n. 3655711/2015, apresentada pelo Sr. Ronaldo Lopes Correa, por meio de seus procuradores.

  
Laura M.P.L. Campos

TC 917-0

  
Tiago Quenega Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

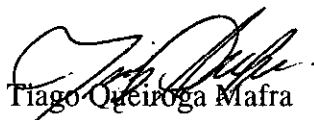


**Processo n.: 951246 (Apensado ao autos n. 887024)**

**CERTIDÃO**

Certifico que, em cumprimento ao despacho à fl. 144, foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 15 de dezembro de 2015, a intimação n. 21.233/2015, feita ao Sr. Ronaldo Lopes Correa e aos seus procuradores.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2015.

  
Tiago Queiroga Mafra  
Diretor

Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Secretaria da Primeira Câmara*



Processo n. 951246 (Ap. 887024)

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

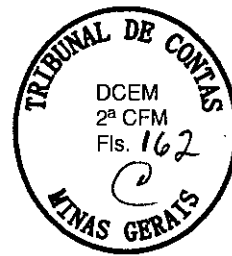
Em 15 de dezembro de 2015, cumprida a determinação de fl. 144, encaminho os presentes autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame.

Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO:** 951.246  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Manhumirim  
**NATUREZA:** Pedido de Reexame (PCA – Processo 887.024)  
**EXERCÍCIO:** 2012  
**RECORRENTE:** Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal, à época)  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido de reexame interposto Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal, à época), contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal Manhumirim, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/08, tendo em vista que a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando o artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

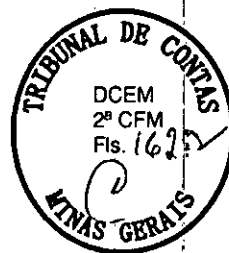
Em cumprimento ao despacho exarado à fl. 47, após o exame dos argumentos e documentos recursais, este Órgão Técnico refez a análise da execução orçamentária, bem como teceu diversas outras considerações pertinentes, concluindo, ao final, que o recurso não merecia provimento, devendo a decisão recorrida ser mantida (fls. 65 a 76).

O *Parquet* manifestou-se no mesmo sentido opinando pela aplicação do disposto no art. 45, III, da LC 102/2008 c/c art. 240, III, do RITCEMG (fls. 78 a 80).

Ato contínuo, em 27/08/15, foi proferido o voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (então relator), também no mesmo sentido, bem como incluídos os autos para apreciação para a Sessão de 15/09/15 (fls. 81 a 88).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Face à petição do Recorrente, às fls. 91 a 93, protocolizada em 11/09/15, por intermédio do r. despacho de fls. 89/90 os autos foram retirados de pauta para julgamento e remetidos a este Órgão Técnico para "exame integral" dos argumentos e documentos ora juntados.

Às fls. 125 a 128, este Órgão Técnico manifestou-se no sentido de que a nova mídia apresentada via "CD" (fl. 118) trazia divergências significativas nos dados da PCA constante do banco de dados do SIACE/2012, entretanto, para que fosse incorporada ao SIACE/2012 dependia de autorização expressa do Exmº Conselheiro Relator. Apontou-se, também, considerações acerca dos Princípios da Isonomia entre os Jurisdicionados, da Celeridade Processual e da Verdade Material.

Os autos foram redistribuídos para o Cons. Subst. Licurgo Mourão (fl. 141).

Por fim, em cumprimento ao r. despacho de fl. 144, fundamentado no Princípio da Verdade Material, retornam os autos a esta Unidade Técnica para análise da documentação juntada pelo recorrente protocolizada sob o nº 3655711, em 04/12/2015, às fls. 146 a 158.

É o relatório, no essencial.

Passa-se ao exame.

## **II - REEXAME**

Nesta oportunidade o recorrente fez juntar aos autos 03 (três) Certidões expedidas pela Chefe do Executivo de Manhumirim (fls. 152 a 158) em função de decisão judicial a título de Antecipação de Tutela exarada nos autos do Processo nº 0033250-44.2015.8.13.0395.

Nos mencionados documentos foram certificados os seguintes assuntos, essencialmente:

✓ Certidão "A" (fls. 152 a 154):

- o que não houve transição de governo no final do mandato do recorrente;
- o que não houve entrega de memorial de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012 e exercícios anteriores, nem tampouco de cópias de quaisquer atos do Poder Executivo que indicasse o cancelamento, restabelecimento ou prorrogação de quaisquer contratos, mesmo na forma de empenho;
- o que, após o fechamento financeiro, os valores constantes no sistema a título de restos a pagar não processados do exercício de 2012 foram lançados no SIACE/PCA e totalizaram o valor de R\$1.249.231,10 (...) se referem a despesas não liquidadas até 31/12/2012;
- o que todos os empenhos não liquidados até a data de 31/12/2012, bem como de exercícios anteriores ainda estão sendo objeto de auditoria pelo serviço de controle interno da Prefeitura Municipal para que se tenha segurança quanto à sua veracidade, consequente liquidação e efetivo pagamento;
- o que do total de R\$1.249.231,10 (...), informados ao TCE/MG como restos a pagar não processados, foram pagos durante os exercícios de 2013, 2014 e 2015 o valor total de R\$ 583.698,57 (...) até a presente data.

✓ Certidão "B" (fls. 155/156):

- o que o valor de R\$1.162.269,74 (...) se refere a despesas com encargos previdenciários patronais devidos e não pagos ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social durante o exercício de 2012 e que os empenhos foram lançados no SIACE/PCA 2012 da

forma em que se encontravam no sistema informatizado de contabilidade da Prefeitura Municipal, em estrito cumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, art. 35, inciso II;

- o que, conforme decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Consulta no 812.243, a transferência de dívida fluante (curto prazo) para dívida fundada (longo prazo), na hipótese de repactuação de dívida de Município com o INSS, havendo parcelamento das obrigações previdenciárias, os empenhos originais (ainda que liquidados) devem ser cancelados e novos empenhos emitidos, dentro de cada exercício, observada a característica de longo prazo desse tipo de operação. Que tal operação não seria possível dentro do exercício de 2012, uma vez que o termo de parcelamento de débitos vencidos e não pagos ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social durante o exercício de 2012 foi assinado e publicado somente em 2013.

✓ Certidão "C" (fls. 157/158):

- o que a Lei Municipal no 1.565, de 07/12/2012, foi considerada na elaboração do quadro de créditos suplementares do SIACE/PCA 2012, e que a mesma não foi encaminhada juntamente com a referida prestação de contas uma vez que a declarante não teve acesso a esta lei a tempo de elaborar a referida prestação de contas anual e que, teve conhecimento de que o percentual de suplementação teria sido alterado para 15% (quinze por cento) por meio do sistema informatizado de contabilidade utilizado pela Prefeitura Municipal à época;
- o que foi informado na aba "informações iniciais – cadastro de leis – orçamentárias" do SIACE/PCA 2012 que o percentual de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



suplementação autorizado pela Câmara Municipal foi de 15% da despesa fixada, conforme texto da Lei Municipal nº 1.565/2012 (...);

- o que não teve conhecimento da Lei Municipal nº 1.566/2012 e por este motivo não a informou na prestação de contas do exercício de 2012.

O recorrente aduz que "ao se proceder à análise das certidões, há algumas incorreções, desvirtuamentos e até omissões (...)".

Ao final de sua nova peça de manifestação reitera que os documentos ora apresentados, "aliados ao CD anteriormente apresentado", será demonstrada a legalidade da abertura dos Créditos Suplementares.

Pois bem.

*Data venia*, os argumentos e documentos ora acostados, s.m.j., não possuem substâncias suficientes para alterar as análises técnicas alhures proferidas.

Concernentemente às informações constantes da Certidão "A", no sentido de que despesas não liquidadas até 31/12/2012, valor de R\$1.249.231,10 (...), registradas a título de restos a pagar não processados no exercício de 2012, e lançados no SIACE/PCA, conjugadas com a afirmação de ausência de quaisquer atos do Poder Executivo que indicassem o cancelamento, restabelecimento ou prorrogação de quaisquer contratos, demonstram que não há o que reclassificar nos lançamentos contábeis efetuados. E ainda que o procedimento adotado pela Contabilidade local encontra guarida nos artigos 35, II, e 36 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - (...);

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Assim, s.m.j., em nada pode alterar o montante de Créditos Suplementares abertos sem cobertura legal.

A respeito do certificado na Certidão "B", atinente ao valor de R\$1.162.269,74 (...), empenhados como encargos previdenciários patronais devidos e não pagos ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social durante o exercício de 2012, alega o recorrente que ocorre equívoco relacionado com o valor da dívida, contudo, não esclarece qual foi o erro. Aduz que o Termo de Parcelamento se deu em 2012, sendo que a assinatura e publicação do mesmo se deram em 2013, porém com efeitos retroativos.

S.M.J., sem razão.

A uma, porque não consta dos autos o mencionado "Termo de Parcelamento" e nem mesmo os documentos de despesa correspondentes. Conforme já relatado alhures (fl. 70), constou dos autos somente listagem dos empenhos na Planilha (fls. 27 a 31), documento este sem assinaturas dos responsáveis técnicos, em desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 2 e NBC T16.6.

A duas, porque mesmo que estivessem anexados os documentos supras ou assinada a Planilha, do ponto de vista contábil/legal somente poderiam ser anulados os empenhos ao INSS referentes ao exercício de 2012 se a consolidação da dívida ocorresse nesse mesmo exercício, o que não ocorreu.

Frisa-se, o suposto ato administrativo que consolidou a composição da dívida (exteriorizado pelo "Termo de Parcelamento") somente adquiriu validade em 2013. Assim, somente em 2013, seria possível a transferência contábil da Dívida Flutuante (Restos a Pagar) para a Dívida Fundada Interna.

Nesse sentido é o entendimento externado desta eg. Corte de Contas por intermédio da Consulta 812.243<sup>1</sup>, mencionada na própria "Certidão – B" (fls. 155/156):

**[Anulação de empenhos. Parcelamento de dívida de município com o INSS]**

(...) é necessário esclarecer que a anulação de empenhos não é vedada em todas as circunstâncias, embora, em regra, esses documentos não possam ser anulados. De fato, o que existe é a restrição ao cancelamento injustificado, visando garantir a boa gestão orçamentária dos recursos públicos, evitando, por exemplo, que os fornecedores de boa-fé sejam prejudicados pela falta de pagamento. Todavia, há situações em que a própria legislação admite que a Administração Pública adote tal procedimento. (...) nada impede que o empenho seja anulado parcialmente, quando seu valor exceder o montante da despesa realizada, e, totalmente, nos casos em que o serviço contratado não tiver sido prestado, o material encomendado não tiver sido entregue, a obra não tiver sido executada ou a emissão tiver sido feita incorretamente, sem prejuízo das sanções cabíveis no âmbito administrativo. (...) **Em caso de repactuação da dívida com o INSS, havendo parcelamento das obrigações previdenciárias, os empenhos originais, ainda que liquidados, devem ser cancelados e novos empenhos emitidos, dentro de cada exercício, até que o montante da dívida seja integralmente quitado, observada a característica de longo prazo desse tipo de operação. (...) os parcelamentos são uma transferência de uma dívida de curto prazo para longo prazo.**

(g.n.)

No tocante ao contido na Certidão "C", que menciona questões acerca da alteração do percentual de suplementação alterado para 15% (quinze por cento) por intermédio da Lei Municipal nº 1.565/2012, bem como a respeito da Lei Municipal nº 1.566/2012, que autorizou a abertura de créditos suplementares, cumpre esclarecer que as mesmas já foram contempladas na análise técnica de fls. 65 a 76, não havendo nada a acrescentar.

Portanto, as novas insurgências em nada podem alterar as análises técnicas anteriormente proferidas.

<sup>1</sup> Consulta n. 812243. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão do dia 11/05/2011



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Por fim, com todo respeito ao recorrente, se a signatária das certidões ora juntadas incorreu em "incorreções, desvirtuamentos e até omissões", s.m.j., não cabe nesta seara administrativa as providências para resolução da questão.

### III - CONCLUSÃO

*Ex positis*, em cumprimento da diligência interna proposta no r. despacho de fl. 144, as razões e documentos ora ofertados pelo recorrente foram devidamente analisadas, s.m.j., não sendo suficientes para modificar o conteúdo das análises técnicas proferidas anteriormente.

À consideração superior.

DCEM/2º CFM, 08 de junho de 2016.

**Rogério César Costa Álvares**  
Analista de Controle Externo

TC 1210-3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

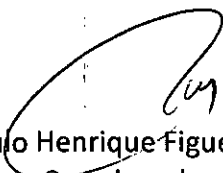


**PROCESSO Nº: 951.246**

**NATUREZA:** Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Manhumirim, Sr. Ronaldo Lopes Corrêa, em face do acórdão que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2012.

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 162/165 feita em cumprimento à diligência do Relator de fl. 144, remeto os autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2016.

  
Paulo Henrique Figueiredo  
Coordenador  
TC 2923-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**REDISTRIBUIÇÃO**

**Autos de nº. : 951246**

**Natureza : PEDIDO DE REEXAME**

**Redistribuição em : 19/04/2016**

**Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. SUBST. HAMILTON COELHO**

**Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 350 § U. RI - TCEMG**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Processo Apensado:** 951.246  
**Natureza:** Pedido de Reexame  
**Processo Piloto:** Prestação de Contas Municipal nº 887.024 – exercício 2012  
**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Manhumirim  
**Recorrente:** Ronaldo Lopes Correa – Prefeito Municipal

**MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, em virtude da nova documentação juntada ao processo do **Pedido de Reexame**, às fls.91/118, interposto pelo Prefeito de Manhumirim, **Sr. Ronaldo Lopes Correa**, contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2012, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando o disposto nos **artigos 42 e 43 da Lei federal nº 4.320/1964**.

Na nova documentação encaminhada, o Recorrente alegou (fls. 91/93) que, com o fim do mandato em 31/12/2012, não teve acesso aos documentos e ao SIACE/PCA para realizar as adequações necessárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

O Recorrente apresentou cópia do *Pedido de Tutela Antecipada* (fls. 95/117), ajuizado na Comarca de Manhumirim em 09/09/2015, por meio do qual pleiteia a alteração dos dados lançados no SIACE/PCA, especialmente, no tocante aos créditos adicionais suplementares e especiais do ano de 2012 (fl.99) que deverá ser realizado pela Requerida, Sr<sup>a</sup> Darci Maria Braga da Cruz, Prefeita municipal da gestão 2013/2016 e responsável pela apresentação das contas do exercício de 2012.

Foram anexados aos autos (fls. 146/158) os documentos enviados pelo Recorrente referente ao *Pedido de Tutela Antecipada* concedido pelo Juiz de Manhumirim.

O Ministério Público de Contas, no *Parecer* de fls. 78/80, consubstanciado nos elementos informativos trazidos aos autos até aquele momento, opinou pela manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara no Processo de Prestação de Contas nº 887.024, com a emissão de parecer prévio com a rejeição das contas do exercício de 2012 do Município de Manhumirim.

Da análise da nova documentação apresentada pelo Recorrente, este Órgão Ministerial faz as seguintes ponderações:

1. As Leis municipais nº 1557/2012, 1561/2012, 1564/2012, 1565/2012 e 1566/2012 (fls. 72/73, 76, 79/80, 81 e 82 do Processo Piloto) autorizaram o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares no total de R\$ 6.746.129,83, conforme apurado pela unidade técnica à fl. 72 e pelo Recorrente à fl. 110 deste Processo;
2. Segundo as referidas leis, as fontes de recursos para acobertar a suplementação orçamentária seriam as previstas na Lei federal nº 4.320/1964, no art. 43, § 1º, inciso II (excesso de arrecadação), inciso III (anulação parcial ou total de dotações), inciso IV (operação de crédito) e no § 3º do mesmo artigo (tendência do excesso de arrecadação);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

3. Segundo os dados enviados via SIACE/PCA/2012, pela Prefeita municipal responsável pela apresentação da prestação de contas do exercício de 2012, Sr<sup>a</sup> Darci Maria Braga da Cruz, foram efetivamente abertos, via decretos, créditos suplementares no montante de **R\$ 9.833.395,76** (fl. 86 do Processo Piloto e fl. 72 do Processo Apenso);
4. Assim, considerando o valor de **R\$ 6.746.129,83** autorizados pelas leis municipais para abertura de créditos suplementares, restaram **R\$ 3.087.265,93** sem cobertura legal;
5. Diferentemente das informações prestadas pelo Município, o Recorrente declara que foram efetivamente abertos **R\$ 6.711.982,48** de créditos suplementares (fl. 112), tendo como fonte de recursos a anulação de dotações e o excesso de arrecadação, **cumprindo, assim, o disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320/1964**, posto que foi legalmente autorizado o limite de R\$ 6.746.129,83 (ver CD-R à fl.118 e reprodução às fls.131/132).
6. O Recorrente contesta, ainda, a informação apresentada na prestação de contas enviada pela atual Prefeita de Manhumirim, referente à abertura de crédito suplementar com **fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior** (fl. 07 do Processo Piloto), fato que levou a unidade técnica a apurar a abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 53.365,82 (fl. 87 do Processo Piloto). Argumenta o Defendente (fl. 113) que, conforme tabela à fl. 112, restou demonstrado que **não houve a abertura de créditos adicionais em razão do superávit financeiro do exercício anterior.**

A unidade técnica, no exame da nova documentação apresentada pelo recorrente por meio da mídia (CD), conforme fls. 125/136v, confrontou os dados com os oriundos da PCA Original constatando **divergências significativas entre eles, inclusive quanto aos montantes registrados da receita e despesas executados.** Assim, concluiu (fl.128) que as alterações pretendidas pelo Recorrente **poderiam influenciar diretamente em**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

todos os pontos abordados no exame técnico da PCA que subsidiou a emissão do Parecer Prévio *sub examine*.

O exame técnico ressaltou (fl.128) que um “exame integral” na forma determinada no r. despacho inclui a análise da PCA ora enviada por intermédio da mídia (CD), nos mesmos moldes do exame original, o que somente será possível após a incorporação da “PCA Substituta” ao sistema SIACE/PCA/2012, que por sua vez depende de autorização expressa do Relator.

O Relator, conforme Despacho à fl.144, deferiu o pedido do requerente quanto ao recebimento da documentação para análise como peça de defesa, **não substituindo a prestação de contas originalmente enviada**. Determinou que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame e, caso a unidade técnica não apontasse pendências relativas à realização de intimação e outras providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades, fossem direcionados ao Ministério Público de Contas.

A unidade técnica considerou que as razões e documentos ofertados pelo Recorrente não foram suficientes para modificar o conteúdo das análises técnicas anteriores (fls. 162/165v).

O Ministério Público de Contas, na análise da nova documentação apresentada pelo Recorrente, como o CD-R (fl. 118) e os documentos referentes ao *Pedido de Tutela Antecipada* concedido pelo Juiz de Manhumirim (fls. 146/158), verificou que o valor informado pela defesa quanto aos créditos suplementares abertos por meio de decretos (R\$ 6.711.982,48) diverge dos dados enviados via SIACE/PCA/2012 (R\$ 9.833.395,76, fls. 86 e 93/95 do Processo Piloto e fl. 72 do Processo Apenso).

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



Ministério  
Público  
Folha nº

170

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

Dados extraídos do *Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários* do SIACE/PCA/2012 às fls. 07/09 do Processo Piloto:

| Leis              | Decretos nº | Data       | Valor        | Fonte de Recursos      |
|-------------------|-------------|------------|--------------|------------------------|
| LOA<br>(Lei 1542) | 1           | 02/01/2012 | 799.281,12   | Superávit              |
|                   | 2           | 15/02/2012 | 18.127,38    | Superávit              |
|                   | 3           | 01/03/2012 | 1.974,51     | Anulação               |
|                   | 3           | 01/03/2012 | 551.930,46   | Superávit              |
|                   | 4           | 02/04/2012 | 136.630,59   | Superávit              |
|                   | 4           | 02/04/2012 | 641.405,81   | Anulação de dotação    |
|                   | 166         | 01/10/2012 | 50.000,00    | Anulação de dotação    |
|                   | 171         | 20/12/2012 | 22.000,00    | Anulação de dotação    |
|                   | 2090        | 01/03/2012 | 54.233,43    | Anulação de dotação    |
|                   | 2098        | 02/05/2012 | 718.343,31   | Anulação de dotação    |
|                   | 2106        | 06/06/2012 | 809.170,77   | Anulação de dotação    |
|                   | 2110        | 03/07/2012 | 132.649,01   | Anulação de dotação    |
|                   | 211         | 23/07/2012 | 24.000,00    | Anulação de dotação    |
|                   | 2112        | 01/08/2012 | 444.546,79   | Anulação de dotação    |
|                   | 2115        | 03/09/2012 | 939.298,23   | Anulação de dotação    |
|                   | 2116        | 01/10/2012 | 400.541,17   | Anulação de dotação    |
|                   | 2121        | 01/11/2012 | 789.418,98   | Excesso de arrecadação |
|                   | 2126        | 03/12/2012 | 1.703.656,18 | Anulação de dotação    |
|                   |             |            | 8.237.207,74 |                        |
| Lei 1557          | 2107        | 15/06/2012 | 855.959,10   | Excesso de arrecadação |
| Lei 1561          | 2118        | 15/10/2012 | 670.000,00   | Excesso de arrecadação |
| Lei 1564          | 2125        | 23/11/2012 | 70.228,92    | Anulação de dotação    |
|                   |             |            | 9.833.395,76 |                        |

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fls. 93/95 do Processo Piloto

Na análise dos demonstrativos apresentados pelo Recorrente via CD-R (fl.118), impressos pela unidade técnica (fl.130/132), verifica-se que diversos decretos informados na PCA/2012 pela atual prefeita, Sr<sup>a</sup> Darci Maria Braga da Cruz, por meio dos quais foram abertos os créditos suplementares, não constam da lista do defendente, enquanto outros divergem no valor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

O Ministério Público de Contas entende que, para elucidar os fatos, é imprescindível a INTIMAÇÃO da atual gestora municipal, Sr<sup>a</sup> DARCI MARIA BRAGA DA CRUZ, para que apresente, no prazo máximo de 10 dias, as cópias dos decretos relacionados na Prestação de Contas enviadas via SIACE/PCA/2012, sob pena de imputação das multas previstas no art. 83, I, art.85, III, IV, V e VII, todos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Cumpridas as formalidades de praxe, acostados os documentos e manifestações, pugna por novas vistas à unidade técnica, com posterior remessa a este órgão ministerial, visando emissão de PARECER CONCLUSIVO por escrito, nos termos do artigo 61, inciso IX, alínea "g" do RITCEMG, sob pena de nulidade do julgamento.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)

**PROCESSO N.º:** 951.246 (apensado à Prestação de Contas  
n.º 887.024)  
**NATUREZA:** Pedido de Reexame  
**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Manhumirim  
**RECORRENTE:** Ronaldo Lopes Correa (Prefeito em 2012)  
**ANO REF.:** 2015

À Secretaria da Primeira Câmara,

Converto os autos em diligência para que a atual Prefeita de Manhumirim, Darci Maria Braga da Cruz, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas dos decretos de abertura de créditos adicionais, editados no exercício de 2012, relativos às informações prestadas no “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior”, constante da prestação de contas do referido exercício.

Cientifique-se que o descumprimento da diligência poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08.

Após, retornem-se os autos conclusos a este relator.

Tribunal de Contas, em 1º/8/16.



**HAMILTON COELHO**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 12855/2016- SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2016.

Senhora Prefeita,

Comunico a V. Exa. que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho converteu em **diligência** o processo autuado sob o n. 951246 para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, encaminhe a este Tribunal cópias autenticadas dos decretos de abertura de créditos adicionais, editados no exercício de 2012, relativos às informações prestadas no “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior”, constante da prestação de contas do referido exercício.

Cientifico-lhe que o descumprimento da diligência poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do disposto no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/08.

Solicito-lhe que, ao enviar a documentação, V. Exa. informe os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

  
Tiago Queiroga Mafra  
Diretor

Secretaria da Primeira Câmara

Exma. Sra.  
Darci Maria Braga da Cruz  
Prefeita Municipal de Manhumirim  
rc

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Processo n. 951246 (apensado aos autos de nº 887024)

### TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 18 de Agosto de 2016, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 12855/2016, desta Secretaria.

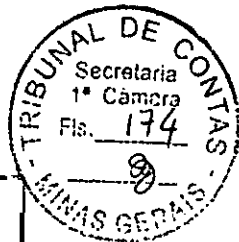
*Rosana Costa Pacheco Coelho*  
Rosana Costa Pacheco Coelho  
TC 2127-7

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**  
**AR**

| PREENCHER COM LETRA DE FORMA                                       |                                                                                   | DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE |                                                                                      | 18 AGO. 2016 |  |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--|
| NOME OU RAZÃO                                                      | TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA                                                    |                                       |                                                                                      |              |  |
| ENDEREÇO                                                           | Num. Ofício:                                                                      | Proc./Doc.:                           |                                                                                      |              |  |
|                                                                    | 12855/2016                                                                        | 951246                                |                                                                                      |              |  |
| CEP / CODE POSTAL                                                  | Destinatário:                                                                     |                                       |  |              |  |
|                                                                    | DARCI MARIA BRAGA DA CRUZ                                                         |                                       |                                                                                      |              |  |
| DECLARAÇÃO                                                         | Endereço:                                                                         |                                       | D / NATURE DE L'ENVOI<br>A / PRIORITAIRE                                             |              |  |
|                                                                    | RUA ROQUE PORCARO JUNIOR - 181 - PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO                      |                                       | / VALEUR DÉCLARÉ                                                                     |              |  |
|                                                                    | 36970000 - MANHUMIRIM - MG                                                        |                                       | ARIMBO DE ENTREGA<br>UNIDADE DE DESTINO<br>RUA DE DESTINATION                        |              |  |
| ASSINATURA DO                                                      | <i>Jadi Santana Couto</i><br>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR |                                       | 30/8 Mat: 21277                                                                      |              |  |
|                                                                    | Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR<br>75240203-0        |                                       | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT<br>720 8418633-0                  |              |  |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO |                                                                                   |                                       |                                                                                      |              |  |

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

**10 AGO 2016**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 055977

Recebemos de Darci Braga do Cruz, a importância de

R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos),

referente ao fornecimento de 195 copias

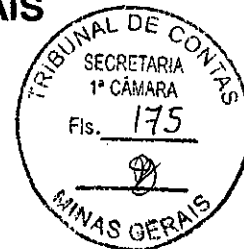
TCEMG 22/08/2016

Processo nº: 957246

[Signature]  
Responsável

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA





**DECLARAÇÃO**

Processo n.: 951246/P. ROGSAINE

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

( ) Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.

( ) Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução n.º 12/2008.

( ) Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas.

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Símile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

(X) Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de: (X) cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008; ( ) fotografias digitais; ( ) scanner manual.

|                                  |
|----------------------------------|
| FOLHAS 01 A 173 (MÁS 22 VERSÕES) |
|                                  |
|                                  |
|                                  |

Belo Horizonte, 22 de Agosto de 2016.

Nome do Interessado ou Procurador

Assinatura

754.484.676-87

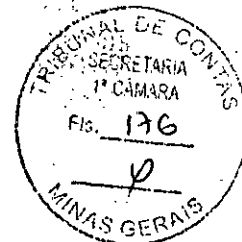
CPF

Atendente: SPatita

TE 1061-5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ - 18.392.530/0001-98**



Ofício nº: 081 /2016

Manhumirim, 19 de agosto de 2016.

Ao

Doutor HAMILTON COELHO

DD. Conselheiro da Primeira Câmara do

Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte - Minas Gerais

Assunto: Ofício nº 12855/2016-SEC/1ª Câmara

Ref.: Processo nº 951.246

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos encaminhar à Secretaria desta Câmara cópias de leis e decretos de abertura de créditos adicionais, editados no exercício de 2012, relativos às informações prestadas no "Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior", constante da prestação de contas do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, referente ao ano de 2012.

Esclarece a Vossa Excelência que as cópias dos decretos foram retiradas do sistema, atestando, na forma da lei, que as mesmas demonstram conformidade em relação aos dados informados na Prestação de Contas Anual de 2012.

At a Secretaria

Na oportunidade, nos colocando à disposição para novos esclarecimentos que se façam necessários, reiteramos a Vossa Excelência os mais sinceros votos de estima e consideração,

Atenciosamente,

  
**Darci Maria Braga da Cruz**  
**Prefeita de Manhumirim**

**Darci Maria Braga da Cruz**  
PREFEITA MUNICIPAL  
DE MANHUMIRIM - MG

  
**Claudio José Gonçalves**  
Sec. Mun. de Finanças



0004569711 / 2016

MANHUMIRIM

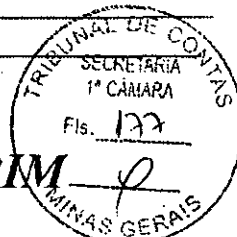
TC/MS PROTOCOLO 22/08/16 13:59 004569711

Roberto A. Teixeira  
TC 2041-6  
Tribunal de Contas - MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ - 18.392.530/0001-98



**LEI MUNICIPAL N.º 1.542/2011**  
**De 29 de Dezembro de 2011.**

Publicado no Quadro de Avisos  
localizado no Saguão de entrada da  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANHUMIRIM-MG, Veículo Oficial de  
Divulgação dos atos da Administração  
Pública Municipal, Conf. Lei Nº 1.300/2005  
29/12/2011  
Ass. Responsável

**Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 2012.**

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e eu, Ronaldo Lopes Corrêa, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Orçamento Geral do Município de Manhumirim/MG para o exercício de 2012 estima receita e fixa despesa em R\$ 31.063.345,42 (trinta e um milhões, sessenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), discriminadas pelos anexos integrantes a esta Lei.

**Art. 2º** - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes constantes do Anexo 2 da Lei 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

| DISCRIMINAÇÃO                          | SUBCATEGORIA<br>ECONÔMICA | CATEGORIA<br>ECONÔMICA   |
|----------------------------------------|---------------------------|--------------------------|
| <b>RECEITAS CORRENTES</b>              |                           | <b>30.877.813,89 (+)</b> |
| Receita Tributária                     | 1.550.593,85              |                          |
| Receita de Contribuições               | 693.765,25                |                          |
| Receita Patrimonial                    | 228.674,13                |                          |
| Receita Serviços                       | 1.757.572,82              |                          |
| Transferências Correntes               | 26.022.160,61             |                          |
| Outras Receitas Correntes              | 625.047,23                |                          |
| Contas Retificadoras                   |                           | 2.842.152,60 (-)         |
| <b>RECEITA DE CAPITAL</b>              |                           | <b>3.027.684,13 (+)</b>  |
| Operações de Crédito                   | 1.167.434,00              |                          |
| Transferências de Capital              | 1.860.250,13              |                          |
| <b>TOTAL DA RECEITA ESTIMADA .....</b> | <b>(R\$)</b>              | <b>31.063.345,42 (+)</b> |

**Art. 3º** - A Despesa será realizada de acordo com a seguinte discriminação por Órgãos, Unidades e Subunidades Orçamentárias e por Funções de Governo:

| DISCRIMINAÇÃO POR ORGAOS, unidades e subunidades orçamentárias |                                |            |              |               |
|----------------------------------------------------------------|--------------------------------|------------|--------------|---------------|
| DISCRIMINAÇÃO                                                  |                                | SUBUNID.   | UNIDADE      | ÓRGÃO         |
| 01                                                             | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL    |            |              | 1.147.000,00  |
| 01.01                                                          | Câmara Municipal               |            | 1.147.000,00 |               |
| 01.01.01                                                       | Gabinete da Presidência        | 500.000,00 |              |               |
| 01.01.02                                                       | Secretaria Geral/Controladoria | 647.000,00 |              |               |
| 02                                                             | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL      |            |              | 28.103.063,89 |

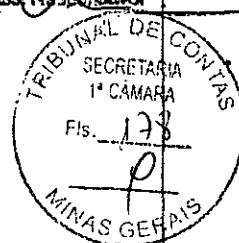


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ - 18.392.530/0001-98**

Notas e Avisos  
relativos ao Sistema de Entrada de  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANHUMIRIM-MG, Valido Oficial em  
Direção dos atos da Administração  
Pública Municipal. Conf. Lei Nº 1.200/2001

29/12/2011

|              |                                       |              |              |                      |
|--------------|---------------------------------------|--------------|--------------|----------------------|
| 02.01        | Gabinete do Prefeito e do Vice        |              | 1.024.209,30 |                      |
| 02.01.01     | Gabinete do Prefeito e do Vice        | 294.777,17   |              |                      |
| 02.01.02     | Assessoria de Gabinete                | 51.892,45    |              |                      |
| 02.01.03     | Assessoria de Comunicação             | 176.084,66   |              |                      |
| 02.01.04     | Controladoria Interna                 | 23.350,13    |              |                      |
| 02.01.05     | Procuradoria Geral do Município       | 478.104,89   |              |                      |
| 02.02        | Sec. Munic. Admin. e Planejamento     |              | 1.899.862,11 |                      |
| 02.02.01     | Sec. Munic. Admin. e Planejamento     | 1.899.862,11 |              |                      |
| 02.03        | Secretaria Municipal de Finanças      |              | 2.704.196,44 |                      |
| 02.03.01     | Secretaria Municipal de Finanças      | 2.704.196,44 |              |                      |
| 02.04        | Secretaria Municipal de Saúde         |              | 6.733.708,23 |                      |
| 02.04.01     | Secretaria Municipal de Saúde         | 1.041.187,85 |              |                      |
| 02.04.02     | Fundo Municipal de Saúde              | 5.692.520,38 |              |                      |
| 02.05        | Secretaria Municipal de Educação      |              | 9.092.098,27 |                      |
| 02.05.01     | Educação 25%                          | 1.587.610,13 |              |                      |
| 02.05.02     | FUNDEB                                | 6.294.714,85 |              |                      |
| 02.05.03     | Educação Extra 25%                    | 1.209.773,29 |              |                      |
| 02.06        | Sec. Mun. Prom. Social e Cidadania    |              | 698.340,08   |                      |
| 02.06.01     | Sec. Munic. Prom. Social e Cidadania  | 259.026,77   |              |                      |
| 02.06.02     | Fundo Municipal Assistência Social    | 367.506,72   |              |                      |
| 02.06.03     | Fundo Munic. Infância e Adolescência  | 71.806,59    |              |                      |
| 02.07        | Sec. Mun. Esp., Laz., Cult. e Event.  |              | 903.522,76   |                      |
| 02.07.01     | Esporte e Lazer                       | 439.320,96   |              |                      |
| 02.07.02     | Cultura                               | 144.532,12   |              |                      |
| 02.07.03     | Fundo Munic. Conserv. do Patr. Cult.  | 15.958,51    |              |                      |
| 02.07.04     | Fundo Municipal de Turismo            | 303.711,17   |              |                      |
| 02.08        | Sec. Mun. Des. Econ. Ger. de Empr.    |              | 46.481,60    |                      |
| 02.08.01     | Sec. Munic. Des. Econ. Ger. de Empr.  | 46.481,60    |              |                      |
| 02.09        | Sec. Munic. Agric. e Meio Ambiente    |              | 441.055,10   |                      |
| 02.09.01     | Sec. Munic. Agric. e Meio Ambiente    | 441.055,10   |              |                      |
| 02.10        | Sec. Mun. Des. Urb. e Vias Públicas   |              | 4.559.590,00 |                      |
| 02.10.01     | Sec. Munic. Des. Urb. e Vias Públicas | 4.559.590,00 |              |                      |
| 03           | SAAE - Serv. Autôn. Água e Esgoto     |              |              | 1.795.281,53         |
| 03.01        | SAAE - CUSTEIO                        |              | 1.645.281,53 |                      |
| 03.01.01     | SAAE - Custeio                        | 1.645.281,53 |              |                      |
| 03.02        | SAAE - INVESTIMENTO                   |              | 150.000,00   |                      |
| 03.02.01     | SAAE - Investimento                   | 150.000,00   |              |                      |
| 04           | Consórcio Inter. Saúde - CISVERDE     |              |              | 18.000,00            |
| 04.01        | Consórcio Inter. Saúde - CISVERDE     |              | 18.000,00    |                      |
| 04.01.01     | Contrato de Rateio - CISVERDE         | 18.000,00    |              |                      |
| <b>TOTAL</b> |                                       |              |              | <b>31.063.345,42</b> |



| DISCRIMINAÇÃO POR FUNÇÕES DE GOVERNO |                     |              |
|--------------------------------------|---------------------|--------------|
| DISCRIMINAÇÃO                        |                     | VALOR        |
| 01                                   | Legislativa         | 1.147.000,00 |
| 03                                   | Essencial a Justiça | 516.452,89   |
| 04                                   | Administração       | 4.183.956,26 |
| 06                                   | Segurança Pública   | 66.515,30    |
| 08                                   | Assistência Social  | 680.402,91   |
| 09                                   | Previdência Social  | 1.459.277,26 |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ - 18.392.530/0001-98**

29/12/2011  
Assinatura: [Assinatura]  
Ass./Responsável

|              |                         |                      |
|--------------|-------------------------|----------------------|
| 10           | Saúde                   | 6.751.708,23         |
| 11           | Trabalho                | 17.937,17            |
| 12           | Educação                | 9.092.098,27         |
| 13           | Cultura                 | 160.490,63           |
| 15           | Urbanismo               | 2.172.530,13         |
| 17           | Saneamento              | 1.287.536,77         |
| 18           | Gestão Ambiental        | 37.117,38            |
| 20           | Agricultura             | 403.937,72           |
| 23           | Comércio e Serviços     | 350.192,77           |
| 24           | Comunicações            | 15.302,23            |
| 25           | Energia                 | 409.000,76           |
| 26           | Transporte              | 469.219,76           |
| 27           | Desporto e Lazer        | 439.320,96           |
| 28           | Encargos Especiais      | 992.086,88           |
| 99           | Reserva de Contingência | 411.261,20           |
| <b>TOTAL</b> |                         | <b>31.063.345,42</b> |



**Art. 4º** - Fica autorizada, aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como à Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim, a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações orçamentárias, até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa autorizada para cada órgão, mediante a utilização dos recursos previstos no Art. 43, parágrafo 1º da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** A abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite fixado dependerá de autorização por lei ordinária específica.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Manhumirim – Estado de Minas Gerais, aos  
vinte e nove dias do mês de dezembro do  
ano de dois mil e onze (29/12/2011).

Ronaldo Lopes Correa  
Ronaldo Lopes Correa  
Prefeito Municipal

Ronaldo Lopes Correa  
Prefeito Municipal de  
Manhumirim-MG  
CPF: 423.471.653-15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

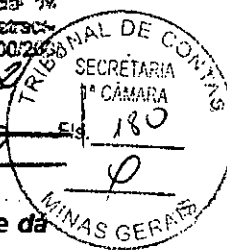
**CNPJ - 18.392.530/0001-98**

Publicado no Quadro de Avisos  
localizado no Saguão de entrada da  
PREFEITURA MUNICIPAL DE

MANHUMIRIM-MG, Veículo Oficial nº  
Divulgação dos atos de Administração  
Municipal, Conf. Lei Nº 1.300/2008

**LEI MUNICIPAL N.º 1.554/2012**  
**De 07 de Maio de 2012.**

07/05/2012  
Ass. Responsável



**Dispõe sobre autorização de abertura de créditos adicionais especiais, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o artigo 42 da Lei Federal 4.320/64, aprovou e eu, Ronaldo Lopes Correa, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais, mediante Decreto Executivo, no valor de R\$3.736.960,00 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil e novecentos e sessenta reais), destinados à criação das seguintes dotações orçamentárias:

|                            |                                              |                         |
|----------------------------|----------------------------------------------|-------------------------|
| 02 .....                   | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL                    |                         |
| 02.09 .....                | SECR. MUNIC. DE AGRIC. E MEIO AMBIENTE       |                         |
| 02.09.01 .....             | SECR. MUNIC. DE AGRIC. E MEIO AMBIENTE       |                         |
| 18 .....                   | Gestão Ambiental                             |                         |
| 18.542 .....               | Controle Ambiental                           |                         |
| 18.542.0123 .....          | PROGR. DE REESTR. DE RESÍDUOS SÓLIDOS        |                         |
| 18.542.0123.1065 .....     | AQUIS. EQUIP. MAT. PERMAN. RES. SÓLIDOS      |                         |
| 4.4.90.52.00 596 -         | Equipamento e Material Permanente            |                         |
| 1.93.00 .....              | Outras Receitas Não Primárias                | R\$ 1.021.000,00        |
| 02.05 .....                | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO             |                         |
| 02.05.03 .....             | EDUCAÇÃO EXTRA 25%                           |                         |
| 12 .....                   | Educação                                     |                         |
| 12.361 .....               | Ensino Fundamental                           |                         |
| 12.361.1211 .....          | Transporte Escolar                           |                         |
| 12.361.1211.1045 .....     | CAM. DA ESCOLA - AQUIS. VEÍCULOS TRANSP. ESC |                         |
| 4.4.90.52.00 593 -         | Equipamento e Material Permanente            |                         |
| 1.90.00 .....              | Operações de Crédito Internas                | R\$ 711.760,00          |
| 02.10 .....                | SECR. MUNIC. DE DES. URB E VIAS PÚBLICAS     |                         |
| 02.10.01 .....             | SECR. MUNIC. DE DES. URB E VIAS PÚBLICAS     |                         |
| 26 .....                   | Transporte                                   |                         |
| 26.785 .....               | Transportes Especiais                        |                         |
| 26.785.0132 .....          | Estradas Vicinais                            |                         |
| 26.785.0132.1046 .....     | PROVIAS - AQUIS. MÁQ./EQUIP./VEIC. PESADOS   |                         |
| 4.4.90.52.00 594 -         | Equipamento e Material Permanente            |                         |
| 1.90.00 .....              | Operações de Crédito Internas                | R\$ 1.200.000,00        |
| 26.785.0132.1064 .....     | NOVO SOMMA MAQ-AQUIS.MÁQ./EQ./VEIC. PES.     |                         |
| 4.4.90.52.00 595 -         | Equipamento e Material Permanente            |                         |
| 1.90.00 .....              | Operações de Crédito Internas                | R\$ 804.200,00          |
| <b>TOTAL DOS CRÉDITOS:</b> |                                              | <b>R\$ 3.736.960,00</b> |

*(Handwritten mark)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ - 18.392.530/0001-98**

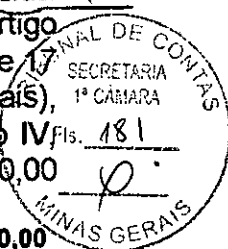
Publicado no Quadro de Avisos  
localizado no Saguão de entrada da  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANHUMIRIM, MG - Avenida Oficial de  
Divulgação dos atos de Administração  
Pública Municipal, Conf. Lei Nº 1.300/2005

07.10.2012

Ass. Responsável

**Art. 2º** - Consideram-se recursos para atender o disposto no artigo anterior, o mencionado no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.021.000,00 (um milhão e vinte e um mil reais), pela tendência do exercício, bem como o mencionado no artigo 43, § 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 2.715.960,00 (dois milhões, setecentos e quinze mil, novecentos e sessenta reais).

**TOTAL DOS RECURSOS:** ..... **R\$ 3.736.960,00**

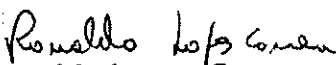


**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de  
Manhumirim - Estado de Minas Gerais, aos  
sete dias do mês de maio do ano de dois  
mil e doze (07/05/2012).**

  
**Ronaldo Lopes Correa**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ - 18.392.530/0001-98**

**LEI MUNICIPAL N.º 1.557/2012**  
**De 15 de Junho de 2012.**

Publicado no Quadro de Avisos  
localizado no Setor de entrada da  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANHUMIRIM, Veludo Oficial de  
Divulgação dos atos de Administração  
Pública Municipal, Conf. Lei nº 1.300/2005

15/06/2012

Ass. Responsável

SECRETARIA

CÂMARA

182

182

MINAS GERAIS

**Dispõe sobre autorização de abertura de créditos adicionais suplementares,  
e dá outras providências.**

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o artigo 42 da Lei Federal 4.320/64, aprovou e eu, Ronaldo Lopes Correa, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante Decreto Executivo, no valor de R\$ 855.959,10 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), destinados a suprir as seguintes dotações orçamentárias:**

|                        |                                                |           |
|------------------------|------------------------------------------------|-----------|
| 03 .....               | SAAE - SERV. AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO         |           |
| 03.01 .....            | SAAE - CUSTEIO                                 |           |
| 03.01.01 .....         | SAAE - CUSTEIO                                 |           |
| 03 .....               | Essencial à Justiça                            |           |
| 03.092 .....           | Representação Judicial e Extrajudicial         |           |
| 03.092.0059 .....      | Manutenção da Procuradoria Jurídica            |           |
| 03.092.0059.2137 ..... | MANUT. SERVIÇOS JURÍDICOS                      |           |
| 3.3.90.47.00 904 ..... | Obrigações Tributárias e Contributivas         |           |
| 1.00.00 .....          | Recursos Ordinários                            | 1.452,65  |
| 04 .....               | Administração                                  |           |
| 04.122 .....           | Administração Geral                            |           |
| 04.122.0402 .....      | Administração Pública Municipal                |           |
| 04.122.0402.2138 ..... | MANUT. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS                |           |
| 3.1.90.11.00 906 ..... | Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil  |           |
| 1.00.00 .....          | Recursos Ordinários                            | 14.241,37 |
| 3.1.90.16.00 907 ..... | Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil      |           |
| 1.00.00 .....          | Recursos Ordinários                            | 1.700,55  |
| 3.1.90.94.00 908 ..... | Indenizações e Restituições Trabalhistas       |           |
| 1.00.00 .....          | Recursos Ordinários                            | 2.000,00  |
| 3.3.90.14.00 909 ..... | Diárias - Pessoal Civil                        |           |
| 1.00.00 .....          | Recursos Ordinários                            | 500,00    |
| 3.3.90.30.00 910 ..... | Material de Consumo                            |           |
| 1.00.00 .....          | Recursos Ordinários                            | 15.000,00 |
| 3.3.90.39.00 913 ..... | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |           |
| 1.00.00 .....          | Recursos Ordinários                            | 10.000,00 |
| 04.123 .....           | Administração Financeira                       |           |
| 04.123.0402 .....      | Administração Pública Municipal                |           |
| 04.123.0402.2140 ..... | MANUT. SERV. CONTÁBEIS E FINANCEIROS           |           |
| 3.3.90.39.00 919 ..... | Outros Serviço de Terceiros - Pessoa Jurídica  |           |
| 1.00.00 .....          | Recursos Ordinários                            | 20.000,00 |
| 3.3.90.47.00 920 ..... | Obrigações Tributárias e Contributivas         |           |



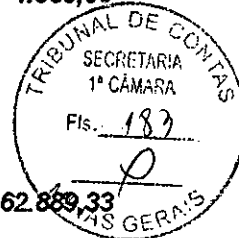
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ - 18.392.530/0001-98**

Publicado no Quadro de Avisos  
localizado no Segundo da entrada da  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANHUMIRIM, Opcão da  
Divisão dos atos da Administração  
Pública Municipal, Conf. Lei Nº 1.300/2005

12/10/2012

Ass. Responsável

4.060,00



|                            |                                                      |                       |
|----------------------------|------------------------------------------------------|-----------------------|
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 4.060,00              |
| 09                         | Previdência Social                                   |                       |
| 09.272                     | Previdência do Regime Estatutário                    |                       |
| 09.272.0901                | Previdência Social Geral                             |                       |
| 09.272.0901.2142           | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS                        |                       |
| 3.1.90.13.00               | 926 - Obrigações Patronais                           |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 62.889,33             |
| 17                         | Saneamento                                           |                       |
| 17.512                     | Saneamento Básico Urbano                             |                       |
| 17.512.0114                | Distribuição de Água                                 |                       |
| 17.512.0114.2074           | MANUT. ABASTECIMENTO DE ÁGUA                         |                       |
| 3.1.90.04.00               | 927 - Contratação por Tempo Determinado              |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 85.905,92             |
| 3.1.90.11.00               | 928 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil  |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 52.787,61             |
| 3.1.90.16.00               | 929 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil      |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 49.724,67             |
| 3.1.90.94.00               | 930 - Indenizações e Restituições Trabalhistas       |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 2.000,00              |
| 3.3.90.30.00               | 931 - Material de Consumo                            |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 260.164,47            |
| 3.3.90.39.00               | 933 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 100.153,10            |
| 17.512.0114.2144           | MANUT. SERVIÇOS QUÍMICOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA       |                       |
| 3.1.90.04.00               | 936 - Contratação por Tempo Determinado              |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 3.496,90              |
| 3.1.90.94.00               | 939 - Indenizações e Restituições Trabalhistas       |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 4.000,00              |
| 3.3.90.39.00               | 940 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 5.000,00              |
| 17.512.0118                | Esgoto Sanitário                                     |                       |
| 17.512.0118.2075           | MANUTENÇÃO ESGOTO SANITÁRIO                          |                       |
| 3.1.90.04.00               | 941 - Contratação por Tempo Determinado              |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 30.977,51             |
| 3.1.90.11.00               | 942 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil  |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 41.398,01             |
| 3.1.90.16.00               | 943 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil      |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 25.962,86             |
| 3.3.90.30.00               | 945 - Material de Consumo                            |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 45.684,15             |
| 3.3.90.39.00               | 946 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |                       |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                                  | 16.860,00             |
| <b>TOTAL DOS CRÉDITOS:</b> |                                                      | <b>R\$ 855.959,10</b> |

**Art. 2º** - Considera-se recurso para atender o disposto no artigo anterior, o mencionado no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela tendência do exercício verificada no orçamento geral do município.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

②



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**



**LEI MUNICIPAL N.º 1.560/2012**  
**De 15 de outubro de 2012.**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Ronaldo Lopes Corrêa, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais, mediante Decreto Executivo, no valor de R\$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), destinados à inclusão das seguintes dotações orçamentárias:

|                  |                                       |           |
|------------------|---------------------------------------|-----------|
| 02               | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL             |           |
| 02.04            | SECR. MUNICIPAL DE SAÚDE              |           |
| 02.04.02         | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE              |           |
| 10               | Saúde                                 |           |
| 10.301           | Atenção Básica                        |           |
| 10.301.1004      | Assistência Médica e Odontológica     |           |
| 10.301.1004.1066 | CONSTR./EQUIP. UNIDADE DE ACOLHIMENTO |           |
| 4.4.90.51.00 952 | Obras e Instalações                   | 50.000,00 |
| 1.53.00          | Transf. Rec. SUS Invest. Rede         | 50.000,00 |
| 4.4.90.52.00 953 | Equipamento e Material Permanente     | 50.000,00 |
| 1.53.00          | Transf. Rec. SUS Invest. Rede         | 50.000,00 |
| 02.05            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO      |           |
| 02.05.02         | FUNDEB                                |           |
| 12               | Educação                              |           |
| 12.361           | Ensino Fundamental                    |           |
| 12.361.1211      | Transporte Escolar                    |           |
| 12.361.1211.2049 | MANUT. TRANSP. ESCOLAR                |           |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**



|                         |                                                 |                  |
|-------------------------|-------------------------------------------------|------------------|
| <b>3.3.90.39.00 954</b> | <b>Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica</b> | <b>98.000,00</b> |
| 1.19.00                 | Transf. FUNDEB Aplicação Outras                 | 98.000,00        |

**TOTAL DOS CRÉDITOS:** **R\$ 198.000,00**

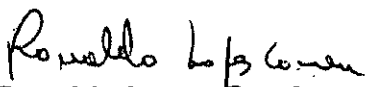
**Art. 2º.** – Considera-se recurso para atender o disposto no artigo anterior, o mencionado no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, pela tendência do exercício verificada no orçamento geral do município.

**Art. 3º.** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** – Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

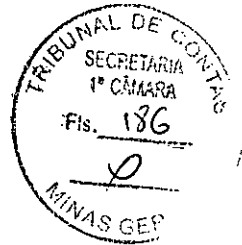
*Gabinete do Prefeito Municipal de  
Manhumirim – Estado de Minas Gerais, aos  
quinze dias do mês de outubro do ano de  
dois mil e doze (15/10/2012).*

  
**Ronaldo Lopes Corrêa**  
**Prefeito Municipal**

Ronaldo Lopes Corrêa  
Prefeito Municipal de  
Manhumirim - MG  
CPF 423 471 656-15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**



**LEI MUNICIPAL N.º 1.561/2012**  
**De 15 de outubro de 2012.**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

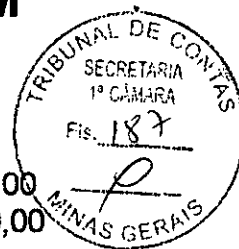
O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Ronaldo Lopes Corrêa, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante Decreto Executivo, no valor de R\$840.440,00 (oitocentos e quarenta mil e quatrocentos e quarenta reais), destinados a suprir as seguintes dotações orçamentárias:

|                  |                                                |            |
|------------------|------------------------------------------------|------------|
| 02               | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL                      |            |
| 02.04            | SECR. MUNICIPAL DE SAÚDE                       |            |
| 02.04.02         | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE                       |            |
| 10               | Saúde                                          |            |
| 10.301           | Atenção Básica                                 |            |
| 10.301.1004      | Assistência Médica e Odontológica              |            |
| 10.301.1004.2098 | ATENDIMENTO FARMACEUTICO                       |            |
| 3.3.90.32.00 156 | Material, Bem ou Serviço p/Distr.Gratis        | 100.000,00 |
| 1.51.00          | Transf. Rec.SUS p/ Assist. Farmacêutica        | 100.000,00 |
| 10.301.1013      | Saúde da Família                               |            |
| 10.301.1013.1038 | CONSTR./REF./AMPL DE POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA |            |
| 4.4.90.51.00 195 | Obras e Instalações                            | 570.000,00 |
| 1.02.00          | Saúde - 15%                                    | 40.000,00  |
| 1.53.00          | Transf. Rec. SUS Invest. Rede                  | 530.000,00 |
| 02.10            | SECR. MUNIC. DE DES. URB E VIAS PÚBLICAS       |            |
| 02.10.01         | SECR. MUNIC. DE DES. URB E VIAS PÚBLICAS       |            |
| 15               | Urbanismo                                      |            |
| 15.451           | Infra-estrutura Urbana                         |            |
| 15.451.2601      | Vias Urbanas                                   |            |
| 15.451.2601.2070 | MANUT. DE VIAS URBANAS                         |            |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**



|              |    |                                          |            |
|--------------|----|------------------------------------------|------------|
| 3.3.90.39.00 | 49 | Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica | 140.440,00 |
| 1.00.00      |    | Recursos Ordinários                      | 140.440,00 |

**TOTAL DOS CRÉDITOS:** **R\$** **810.440,00**

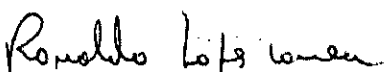
Art. 2º. – Considera-se recurso para atender o disposto no artigo anterior, o mencionado no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, pela tendência do exercício verificada no orçamento geral do município.

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. – Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

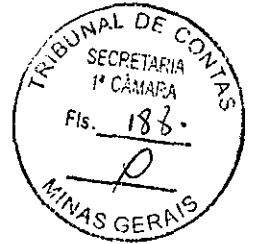
*Gabinete do Prefeito Municipal de  
Manhumirim – Estado de Minas Gerais, aos  
quinze dias do mês de outubro do ano de  
dois mil e doze (15/10/2012).*

  
**Ronaldo Lopes Corrêa**  
**Prefeito Municipal**

Ronaldo Lopes Corrêa  
Prefeito Municipal de  
Manhumirim - MG  
CPF 423 471 656-15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**



**LEI MUNICIPAL N.º 1.562/2012**  
**De 14 de novembro de 2012.**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Ronaldo Lopes Corrêa, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

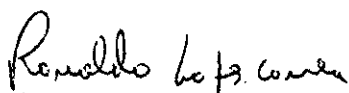
**Art. 1º** - Ficam alterados os artigos 1º e 9º, da Lei Complementar n.º 012, de 18 de abril de 2011, passando ambos a vigorarem com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder, por força desta Lei Complementar, o benefício fiscal na forma de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os lotes não comercializados pelo loteador, por um período de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia subsequente à aprovação do loteamento.  
(...)

**Art. 9º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, encerrando-se a vigência na data de 31 de dezembro de 2016."

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

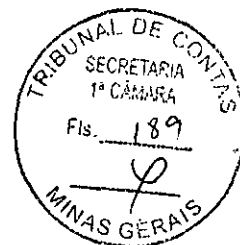
**Gabinete do Prefeito Municipal de  
Manhumirim - Estado de Minas Gerais, aos  
quatorze dias do mês de novembro do ano  
de dois mil e doze (14/11/2012).**

  
**Ronaldo Lopes Corrêa**  
**Prefeito Municipal**

Ronaldo Lopes Corrêa  
Prefeito Municipal de  
Manhumirim - MG  
CPF 423.471.656-15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**



**LEI MUNICIPAL N.º 1.563/2012**  
**De 23 de novembro de 2012.**

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Ronaldo Lopes Corrêa, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais, mediante Decreto Executivo, no valor de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), destinados à inclusão das seguintes dotações orçamentárias:

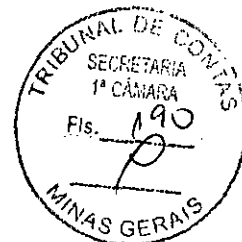
|                            |                                              |            |                   |
|----------------------------|----------------------------------------------|------------|-------------------|
| 02                         | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL                    |            |                   |
| 02.06                      | SECR. MUNIC. DE PROM. SOCIAL E CIDADANIA     |            |                   |
| 02.06.02                   | FUNDO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL           |            |                   |
| 08                         | Assistencia Social                           |            |                   |
| 08.244                     | Assistencia Comunitaria                      |            |                   |
| 08.244.0802                | Promocao de Assistencia Social               |            |                   |
| 08.244.0802.2064           | ASSISTENCIA SOCIAL GERAL                     |            |                   |
| 3.3.90.32.00               | 413 Material, Bem ou Serviço p/Dist.Gratuita | 70.000,00  |                   |
| 1.42.00                    | Transf. Conv. Vinc. à Assistência            | 70.000,00  |                   |
| 08                         | Assistencia Social                           |            |                   |
| 08.244                     | Assistencia Comunitaria                      |            |                   |
| 08.244.0802                | Promocao de Assistencia Social               |            |                   |
| 08.244.0802.1051           | AQUIS. EQUIP. P/ ASSISTÊNCIA SOCIAL          |            |                   |
| 4.4.90.52.00               | 410 Equipamento e Material Permanente        | 75.000,00  |                   |
| 1.29.00                    | Transf. Rec.Fund.Nacional A.Social           | 75.000,00  |                   |
| <b>TOTAL DOS CRÉDITOS:</b> |                                              | <b>R\$</b> | <b>145.000,00</b> |

**Art. 2º.** – Considera-se recurso para atender o disposto no artigo anterior, o mencionado no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, anulando-se saldos das seguintes dotações orçamentárias:

|          |                                  |
|----------|----------------------------------|
| 02       | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL        |
| 02.03    | SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS |
| 02.03.01 | SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**



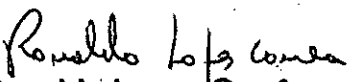
|                            |                                              |            |                   |
|----------------------------|----------------------------------------------|------------|-------------------|
| 04                         | Administracao                                |            |                   |
| 04.122                     | Administracao Geral                          |            |                   |
| 04.122.0402                | Administracao Publica Municipal              |            |                   |
| 04.122.0402.1003           | AQUIS. EQUIP. P/ FAZENDA                     |            |                   |
| 4.4.90.52.00               | 099 Equipamento e Material Permanente        | 37.702,04  |                   |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                          | 37.702,04  |                   |
| 02.06                      | SECR. MUNIC. DE PROM. SOCIAL E CIDADANIA     |            |                   |
| 02.06.02                   | FUNDO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL           |            |                   |
| 08                         | Assistencia Social                           |            |                   |
| 08.244                     | Assistencia Comunitaria                      |            |                   |
| 08.244.0802                | Promocao de Assistencia Social               |            |                   |
| 08.244.0802.2064           | ASSISTENCIA SOCIAL GERAL                     |            |                   |
| 3.3.90.32.00               | 413 Material, Bem ou Serviço p/Dist.Gratuita | 107.297,96 |                   |
| 1.00.00                    | Recursos Ordinários                          | 107.297,96 |                   |
| <b>TOTAL DOS RECURSOS:</b> |                                              | <b>R\$</b> | <b>145.000,00</b> |

**Art. 3º.** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** – Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de**  
**Manhumirim – Estado de Minas Gerais, aos**  
**vinte três dias do mês de novembro do ano**  
**de dois mil e doze (23/11/2012).**

  
**Ronaldo Lopes Corrêa**  
**Prefeito Municipal**

Ronaldo Lopes Corrêa  
Prefeito Municipal de  
Manhumirim - MG  
CPF 423 471 656-15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**



**LEI MUNICIPAL N.º 1.564/2012**  
**De 23 de novembro de 2012.**

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Ronaldo Lopes Corrêa, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

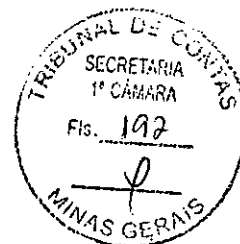
**Art. 1º.** – Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante Decreto Executivo, no valor de R\$70.228,92 (setenta mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), destinados a suprir as seguintes dotações orçamentárias:

|                  |                                              |           |
|------------------|----------------------------------------------|-----------|
| 03               | SAAE - SERV. AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO       |           |
| 03.01            | SAAE - CUSTEIO                               |           |
| 03.01.01         | SAAE - CUSTEIO                               |           |
| 04               | Administracao                                |           |
| 04.122           | Administracao Geral                          |           |
| 04.122.0402      | Administracao Publica Municipal              |           |
| 04.122.0402.2138 | MANUT. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS              |           |
| 3.1.90.11.00     | 906 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil | 6.265,41  |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          | 6.265,41  |
| 3.1.90.16.00     | 907 Outras Despesas Variáveis -Pessoal Civil | 8.172,76  |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          | 8.172,76  |
| 09               | Previdencia Social                           |           |
| 09.272           | Previdencia do Regime Estatutario            |           |
| 09.272.0901      | Previdencia Social Geral                     |           |
| 09.272.0901.2142 | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS                |           |
| 3.1.90.13.00     | 926 Obrigações Patronais                     | 12.749,48 |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          | 12.749,48 |
| 17               | Saneamento                                   |           |
| 17.512           | Saneamento Basico Urbano                     |           |
| 17.512.0114      | Distribuicao de Agua                         |           |
| 17.512.0114.2074 | MANUT. ABASTEC. DE AGUA                      |           |
| 3.1.90.04.00     | 927 Contratação por Tempo Determinado        | 5.091,77  |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          | 5.091,77  |
| 3.1.90.16.00     | 929 Outras Despesas Variáveis -Pessoal Civil | 15.236,49 |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          |           |
| 15.236,49        |                                              |           |
| 3.1.90.94.00     | 930 Indenizações e Restituições Trabalhistas | 5.000,00  |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          |           |
| 5.000,00         |                                              |           |
| 17.512.0114.2144 | MANUT. SERV. QUÍMICOS NO TRATAM. DE ÁGUA     |           |
| 3.1.90.16.00     | 938 Outras Despesas Variáveis -Pessoal Civil | 2.103,07  |

*B*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**



|                     |                                              |               |
|---------------------|----------------------------------------------|---------------|
| 1.00.00             | Recursos Ordinários                          |               |
| 2.103,07            |                                              |               |
| 17.512.0118         | Esgoto Sanitário                             |               |
| 17.512.0118.2075    | MANUT. ESG. SANITARIO                        |               |
| 3.1.90.16.00        | 943 Outras Despesas Variáveis -Pessoal Civil | 15.609,94     |
| 1.00.00             | Recursos Ordinários                          |               |
| 15.609,94           |                                              |               |
| TOTAL DOS CRÉDITOS: |                                              | R\$ 70.228,92 |

Art. 2º. – Considera-se recurso para atender o disposto no artigo anterior, o mencionado no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, anulando-se saldos das seguintes dotações orçamentárias:

|                  |                                              |          |
|------------------|----------------------------------------------|----------|
| 03               | SAAE - SERV. AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO       |          |
| 03.01            | SAAE - CUSTEIO                               |          |
| 03.01.01         | SAAE - CUSTEIO                               |          |
| 03               | Essencial a Justiça                          |          |
| 03.092           | Represent. Judicial e Extrajudicial          |          |
| 03.092.0059      | Manutenção da Procuradoria Jurídica          |          |
| 03.092.0059.2137 | MANUT. SERVIÇOS JURÍDICOS                    |          |
| 3.3.90.30.00     | 901 Material de Consumo                      | 500,00   |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          | 500,00   |
| 3.3.90.36.00     | 902 Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física | 1.009,80 |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          | 1.009,80 |
| 3.3.90.39.00     | 903 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica | 1.871,57 |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          | 1.871,57 |
| 04               | Administração                                |          |
| 04.122           | Administração Geral                          |          |
| 04.122.0402      | Administração Pública Municipal              |          |
| 04.122.0402.2138 | MANUT. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS              |          |
| 3.1.90.04.00     | 905 Contratação por Tempo Determinado        | 8.000,00 |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          | 8.000,00 |
| 3.3.90.36.00     | 912 Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física | 1.800,00 |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          | 1.800,00 |
| 04.123           | Administração Financeira                     |          |
| 04.123.0402      | Administração Pública Municipal              |          |
| 04.123.0402.2140 | MANUT. SERV. CONTÁBEIS E FINANCEIROS         |          |
| 3.3.90.35.00     | 917 Serviços de Consultoria                  | 1.200,00 |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          | 1.200,00 |
| 3.3.90.39.00     | 919 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica | 8.000,00 |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          | 8.000,00 |
| 04.124           | Controle Interno                             |          |
| 04.124.0421      | Controle Interno                             |          |
| 04.124.0421.2141 | MANUT. SERV. DE CONTROLE INTERNO             |          |
| 3.1.90.11.00     | 921 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil | 9.797,55 |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          | 9.797,55 |
| 3.1.90.94.00     | 922 Indenizações e Restituições Trabalhistas | 500,00   |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          | 500,00   |
| 17               | Saneamento                                   |          |
| 17.512           | Saneamento Básico Urbano                     |          |
| 17.512.0114      | Distribuição de Água                         |          |
| 17.512.0114.2074 | MANUT. ABASTEC. DE ÁGUA                      |          |
| 3.3.90.92.00     | 935 Despesas de Exercícios Anteriores        | 5.000,00 |
| 1.00.00          | Recursos Ordinários                          |          |

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**



|                     |                                              |           |           |
|---------------------|----------------------------------------------|-----------|-----------|
| 5.000,00            |                                              |           |           |
| 17.512.0114.2144    | MANUT. SERV. QUÍMICOS NO TRATAM. DE ÁGUA     |           |           |
| 3.1.90.11.00        | 937 Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil |           |           |
| 8.000,00            |                                              |           |           |
| 1.00.00             | Recursos Ordinários                          |           |           |
| 8.000,00            |                                              |           |           |
| 28                  | Encargos Especiais                           |           |           |
| 28.846              | Outros Encargos Especiais                    |           |           |
| 28.846.0045         | PASEP                                        |           |           |
| 28.846.0045.2143    | CONTRIBUIÇÃO AO PASEP                        |           |           |
| 3.3.90.47.00        | 947 Obrigações Tributárias e Contributivas   | 2.000,00  |           |
| 1.00.00             | Recursos Ordinários                          |           |           |
| 2.000,00            |                                              |           |           |
| 03.02               | SAAE - INVESTIMENTO                          |           |           |
| 03.02.01            | SAAE - INVESTIMENTO                          |           |           |
| 17                  | Saneamento                                   |           |           |
| 17.512              | Saneamento Basico Urbano                     |           |           |
| 17.512.0114         | Distribuicao de Agua                         |           |           |
| 17.512.0114.1023    | CONSTR REDE/RESERV/ETA/ABAS. AGUA            |           |           |
| 4.4.90.51.00        | 949 Obras e Instalações                      |           |           |
| 9.300,00            |                                              |           |           |
| 1.00.00             | Recursos Ordinários                          |           |           |
| 9.300,00            |                                              |           |           |
| 17.512.0114.1054    | AQUIS. EQ.MAT.PERM. P/ HIDROMETR. SAAE       |           |           |
| 4.4.90.52.00        | 950 Equipamento e Material Permanente        | 13.250,00 |           |
| 1.00.00             | Recursos Ordinários                          |           |           |
| 13.250,00           |                                              |           |           |
| TOTAL DOS CRÉDITOS: |                                              | R\$       | 70.228,92 |

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

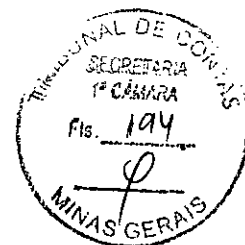
*Gabinete do Prefeito Municipal de  
Manhumirim – Estado de Minas Gerais, aos  
vinte três dias do mês de novembro do ano  
de dois mil e doze (23/11/2012).*

*Ronaldo Lopes Corrêa*  
**Ronaldo Lopes Corrêa**  
**Prefeito Municipal**

Ronaldo Lopes Corrêa  
Prefeito Municipal de  
Manhumirim - MG  
CPF 423 471 656-15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**



**LEI MUNICIPAL N.º 1.566/2012**  
**De 07 de dezembro de 2012.**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Ronaldo Lopes Corrêa, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante Decreto Executivo, no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), destinados a suprir as seguintes dotações orçamentárias:

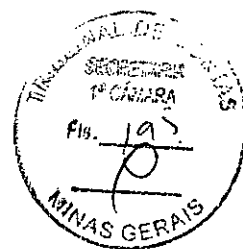
|                  |                                                 |            |
|------------------|-------------------------------------------------|------------|
| 02               | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL                       |            |
| 02.04            | SECR. MUNICIPAL DE SAÚDE                        |            |
| 02.04.02         | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE                        |            |
| 10               | Saúde                                           |            |
| 10.301           | Atenção Básica                                  |            |
| 10.301.1004      | Assistência Médica e Odontológica               |            |
| 10.301.1004.1013 | AQUIS. EQUIP. E IMÓVEIS P/ AÇÕES SAÚDE          |            |
| 4.4.90.52.00     | 144 Equip. e Material Permanente                | 350.000,00 |
|                  | 1.48.01 Piso da Atenção Básica                  | 310.000,00 |
|                  | 1.55.00 Transf. Rec. do Fundo Estadual de Saúde | 40.000,00  |

**TOTAL DOS CRÉDITOS:** R\$ **350.000,00**

**Art. 2º.** – Considera-se recurso para atender o disposto no artigo anterior, o mencionado no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, pela tendência do exercício verificada no orçamento geral do município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**



**Art. 3º.** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** – Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

*Gabinete do Prefeito Municipal de  
Manhumirim – Estado de Minas Gerais, aos  
sete dias do mês de dezembro do ano de  
dois mil e doze (07/12/2012).*

*Ronaldo Lopes Corrêa*  
**Ronaldo Lopes Corrêa**  
**Prefeito Municipal**

**Ronaldo Lopes Corrêa**  
Prefeito Municipal de  
Manhumirim - MG  
CPF 423 471 656-15



UF: MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO: MANHUMIRIM  
ENTIDADE: CONSOLIDADA

FOLHA: 1

DECRETO No:00001 /2012  
ABRE CREDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR

O PREFEITO MUNICIPAL de MANHUMIRIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei No 4320/64 e, Lei Municipal N° 1542 / 2011

DECRETA:

Artigo 1° - Ficam abertos creditos Adicionais SUPLEMENTARES para suprir as seguintes dotações do orçamento vigente:

|                  |                                              |            |
|------------------|----------------------------------------------|------------|
| 02               | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL                    |            |
| 02.04            | SECR. MUNICIPAL DE SAÚDE                     |            |
| 02.04.02         | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE                     |            |
| 10               | Saude                                        |            |
| 10.301           | Atencao Basica                               |            |
| 10.301.1004      | Assistencia Medica e Odontologica            |            |
| 10.301.1004.2053 | ASSISTENCIA A SAUDE                          |            |
| 3.3.90.14.00     | 146 Diárias - Pessoal Civil                  | 70.000,00  |
|                  | 1.02.00 Saúde - 15%                          | 70.000,00  |
| 3.3.90.39.00     | 150 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica | 350.000,00 |
|                  | 1.02.00 Saúde - 15%                          | 350.000,00 |
| 10.301.1004.2100 | ATENDIMENTO ODONTOLOGICO                     |            |
| 3.3.90.39.00     | 168 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica | 10.000,00  |
|                  | 1.02.00 Saúde - 15%                          | 10.000,00  |
| 10.301.1004.2101 | ATENDIMENTO LABORATORIAL                     |            |
| 3.1.90.94.00     | 172 Indenizações e Restituições Trabalhistas | 4.000,00   |
|                  | 1.55.00 Transf. Recursos Fundo Estadual de   | 4.000,00   |
| 3.3.90.39.00     | 175 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica | 110.000,00 |
|                  | 1.02.00 Saúde - 15%                          | 110.000,00 |
| 10.301.1004.2153 | MANUT. CONV. COOPER. - CISCAPARAÓ            |            |
| 3.3.70.41.00     | 186 Contribuições                            | 2.307,16   |
|                  | 1.02.00 Saúde - 15%                          | 2.307,16   |
| 10.301.1013      | Saude da Familia                             |            |
| 10.301.1013.2117 | PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - BUCAL            |            |
| 3.3.90.39.00     | 217 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica | 10.000,00  |
|                  | 1.02.00 Saúde - 15%                          | 10.000,00  |
| 10.302           | Assist. Hospitalar e Ambulatorial            |            |
| 10.302.1004      | Assistencia Medica e Odontologica            |            |
| 10.302.1004.2054 | MANUT. CONV. HOSP. / CONS. SAUDE             |            |
| 3.3.50.39.00     | 218 Outros Serv. Terceiros -Pessoa Juridica  | 45.000,00  |
|                  | 1.02.00 Saúde - 15%                          | 45.000,00  |
| 10.303           | Suporte Profilatico e Terapeutico            |            |
| 10.303.1004      | Assistencia Medica e Odontologica            |            |
| 10.303.1004.2108 | SUPORTE FISIOTERAPEUTICO                     |            |
| 3.3.90.39.00     | 240 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica | 15.000,00  |
|                  | 1.02.00 Saúde - 15%                          | 15.000,00  |
| 10.303.1004.2110 | SUPORTE CARDIOLOGICO                         |            |
| 3.3.90.39.00     | 254 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica | 16.400,00  |
|                  | 1.02.00 Saúde - 15%                          | 16.400,00  |
| 10.305           | Vigilancia Epidemiologica                    |            |
| 10.305.1008      | Controle de Doencas Transmissiveis           |            |
| 10.305.1008.2092 | PREV. / COMB. DOENCAS TRANSMISSIVEIS         |            |
| 3.1.90.94.00     | 272 Indenizações e Restituições Trabalhistas | 1.000,00   |
|                  | 1.02.00 Saúde - 15%                          | 1.000,00   |

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA



UF: MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO: MANHUMIRIM  
ENTIDADE: CONSOLIDADA

DECRETO No:00001 /2012  
ABRE CREDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR

FOLHA: 2



|                  |                                              |           |
|------------------|----------------------------------------------|-----------|
| 02.05            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO             |           |
| 02.05.01         | EDUCAÇÃO 25%                                 |           |
| 12               | Educacao                                     |           |
| 12.122           | Administracao Geral                          |           |
| 12.122.0003      | Universalizacao da Educacao                  |           |
| 12.122.0003.2023 | MANUT. DA SECRETARIA DE EDUCACAO             |           |
| 3.1.90.94.00     | 280 Indenizações e Restituições Trabalhistas | 2.000,00  |
|                  | 1.01.00 Educação - 25%                       | 2.000,00  |
| 12.361           | Ensino Fundamental                           |           |
| 12.361.1202      | Atendimento ao Ensino Fundamental            |           |
| 12.361.1202.1030 | CONSTR./AMPL./REF. E AQUIS. EQ. ESCOLAR      |           |
| 4.4.90.52.00     | 294 Equipamento e Material Permanente        | 20.000,00 |
|                  | 1.01.00 Educação - 25%                       | 20.000,00 |
| 12.361.1202.2155 | EDUCAÇÃO SEGUNDO TEMPO                       |           |
| 3.3.90.30.00     | 303 Material de Consumo                      | 20.000,00 |
|                  | 1.01.00 Educação - 25%                       | 20.000,00 |
| 12.367           | Educacao Especial                            |           |
| 12.367.1207      | Atendimento a Educacao Especial              |           |
| 12.367.1207.2088 | MANUT. CONVÊNIO ESCOLA ESPECIAL              |           |
| 3.3.50.41.00     | 310 Contribuições                            | 4.568,76  |
|                  | 1.01.00 Educação - 25%                       | 4.568,76  |
| 02.06            | SECR. MUNIC. DE PROM. SOCIAL E CIDADANIA     |           |
| 02.06.01         | SECR. MUNIC. DE PROM. SOCIAL E CIDADANIA     |           |
| 08               | Assistencia Social                           |           |
| 08.122           | Administracao Geral                          |           |
| 08.122.0802      | Promocao de Assistencia Social               |           |
| 08.122.0802.2059 | MANUT. SECR. ASSIST. SOC. E TRABALHO         |           |
| 3.3.90.14.00     | 389 Diárias - Pessoal Civil                  | 2.500,00  |
|                  | 1.00.00 Recursos Ordinários                  | 2.500,00  |
| 3.3.90.36.00     | 392 Outros Serviços Terceiros- Pessoa Fisica | 1.000,00  |
|                  | 1.00.00 Recursos Ordinários                  | 1.000,00  |
| 3.3.90.39.00     | 393 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica | 4.000,00  |
|                  | 1.00.00 Recursos Ordinários                  | 4.000,00  |
| 02.06.02         | FUNDO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL           |           |
| 08               | Assistencia Social                           |           |
| 08.244           | Assistencia Comunitaria                      |           |
| 08.244.0802      | Promocao de Assistencia Social               |           |
| 08.244.0802.2064 | ASSISTENCIA SOCIAL GERAL                     |           |
| 3.3.50.43.00     | 411 Subvenções Sociais                       | 60.797,35 |
|                  | 1.00.00 Recursos Ordinários                  | 60.797,35 |
| 02.06.03         | FUNDO MUNIC. DA INFANCIA E ADOLESCENCIA      |           |
| 08               | Assistencia Social                           |           |
| 08.243           | Assist. a Crianca e ao Adolescente           |           |
| 08.243.0805      | Assist. Social a Crianca e ao Adolesc.       |           |
| 08.243.0805.2091 | MANUT. CONSELHO TUTELAR                      |           |
| 3.3.90.14.00     | 421 Diárias - Pessoal Civil                  | 600,00    |
|                  | 1.00.00 Recursos Ordinários                  | 600,00    |
| 02.07            | SECR. MUNIC. DE ESP, CULT, LAZER E TUR       |           |
| 02.07.01         | ESPORTE E LAZER                              |           |

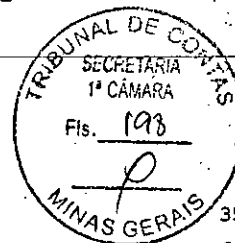
**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



UF: MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO: MANHUMIRIM  
ENTIDADE: CONSOLIDADA

DECRETO Nº 00001 /2012  
ABRE CREDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR

FOLHA: 3



|                  |                                              |                |
|------------------|----------------------------------------------|----------------|
| 27               | Desporto e Lazer                             |                |
| 27.812           | Desporto Comunitario                         |                |
| 27.812.0009      | Dêsnenvolvimento do Esporte e do Lazer       |                |
| 27.812.0009.2043 | MANUT. DEPTO. ESP. E LAZER                   |                |
| 3.1.90.04.00     | 425 Contrataç o por Tempo Determinado        | 35.000,00      |
|                  | 1.00.00 Recursos Ordin rios                  | 35.000,00      |
| 27.812.0009.2156 | MANUT. CONV. ENT. ESPORT. DE ASSIST.SOC.     |                |
| 3.3.50.41.00     | 441 Contribui  es                            | 107,85         |
|                  | 1.00.00 Recursos Ordin rios                  | 107,85         |
| 02.07.02         | C LTURA                                      |                |
| 13               | Cultura                                      |                |
| 13.392           | Difus o Cultural                             |                |
| 13.392.0008      | A ao Cultural                                |                |
| 13.392.0008.2040 | MANUT. SERV. CULTURAL                        |                |
| 3.3.90.36.00     | 458 Outros Servi os Terceiros- Pessoa F sica | 500,00         |
|                  | 1.00.00 Recursos Ordin rios                  | 500,00         |
| 13.392.0008.2157 | MANUT. CONV NIO CASA DA CULTURA              |                |
| 3.3.90.36.00     | 469 Outros Servi os Terceiros- Pessoa F sica | 500,00         |
|                  | 1.00.00 Recursos Ordin rios                  | 500,00         |
| 13.392.0008.2158 | MANUT. BIBLIOTECA MUNICIPAL                  |                |
| 3.1.90.94.00     | 476 Indeniza  es e Restitui  es Trabalhistas | 1.000,00       |
|                  | 1.00.00 Recursos Ordin rios                  | 1.000,00       |
| 02.07.03         | FUNDO MUNIC. DE CONSERV. DO PATR. CULT.      |                |
| 13               | Cultura                                      |                |
| 13.391           | Patrim. Hist. Art. e Arqueol gico            |                |
| 13.391.0008      | A ao Cultural                                |                |
| 13.391.0008.2160 | FUMPAC - MANUT. CONSERV. PATR. CULTURAL      |                |
| 3.3.90.30.00     | 486 Material de Consumo                      | 5.000,00       |
|                  | 1.00.00 Recursos Ordin rios                  | 5.000,00       |
| 02.09            | SECR. MUNIC. DE AGRIC. E MEIO AMBIENTE       |                |
| 02.09.01         | SECR. MUNIC. DE AGRIC. E MEIO AMBIENTE       |                |
| 20               | Agricultura                                  |                |
| 20.601           | Promoc o da Produ ao Vegetal                 |                |
| 20.601.0071      | Assistencia a Zona Rural                     |                |
| 20.601.0071.2057 | MANUT. AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE           |                |
| 3.3.90.36.00     | 519 Outros Servi os Terceiros- Pessoa F sica | 3.000,00       |
|                  | 1.00.00 Recursos Ordin rios                  | 3.000,00       |
| 3.3.90.39.00     | 520 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jur dica | 5.000,00       |
|                  | 1.00.00 Recursos Ordin rios                  | 5.000,00       |
| TOTAL:           |                                              | R\$ 799.281,12 |

Artigo 2  - Para Atender ao disposto no(s) artigo(s) acima, utilizar-se-a como recurso o abaixo descrito, nos termos do artigo 43, par grafo 1  da Lei 4320/64.

Artigo 3  - Revogadas as disposi  es em contr rio, entra este Decreto em vigor, na data de sua

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA



UF: MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO: MANHUMIRIM  
ENTIDADE: CONSOLIDADA

DECRETO No:00001 /2012  
ABRE CREDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR

FOLHA: 4

Por Superavit Financeiro:

799.281,12

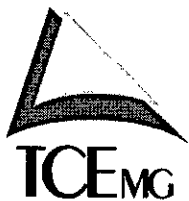
R\$



publicação.

MANHUMIRIM, 2 DE JANEIRO DE 2012

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

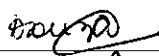


TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

Em 23/08/2016 faço o encerramento do volume nº 1 do processo nº  
951246, contendo 200 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:  
DOCUMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 4569711/2016

  
\_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA  
DARLENE LUZ SOUZA